

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO
LINHA DE PESQUISA: DIREITO, JURISDIÇÃO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL
PROJETO DE PESQUISA: DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

**A CRISE DA DEMOCRACIA MODERNA DECORRENTE DA
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL:
LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS AO USO DESSA
TECNOLOGIA NO DIREITO BRASILEIRO**

STEFANO GARCIA DA SILVEIRA

Itajaí-SC, março de 2026.

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO
LINHA DE PESQUISA: DIREITO, JURISDIÇÃO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL
PROJETO DE PESQUISA: DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

**A CRISE DA DEMOCRACIA MODERNA DECORRENTE DA
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL:
LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS AO USO DESSA
TECNOLOGIA NO DIREITO BRASILEIRO**

STEFANO GARCIA DA SILVEIRA

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado em
Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí –
UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título
de Mestre em Ciência Jurídica.

Orientador: Professor Doutor José Everton da Silva

Itajaí-SC, março de 2026.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha esposa, Kátia Zambon, por ser inspiração, exemplo e porto seguro em todos os momentos. Se consegui chegar neste passo, foi com teu apoio, teu suporte, teu carinho. Meu amor, és exemplo de pessoa, de mãe, de profissional e agradeço por estares em minha vida.

Ao meu orientador, Professor José Everton da Silva, por ser compreensivo e por instigar, propor, imaginar e direcionar a pesquisa a todo momento. Obrigado pela cumplicidade e por crer na pesquisa.

Aos professores do programa de pós-graduação em ciência jurídica da Universidade do Vale do Itajaí, pelo trabalho de excelência revertido em debates ricos e aprendizado profundo durante o curso de mestrado em ciência jurídica. Obrigado por mais uma acolhida, Univali.

Ao Ministério Público de Santa Catarina, minha casa, por permitir-me lutar diariamente por um mundo melhor e por incentivar o estudo e as atividades acadêmicas.

Durante o mestrado, a vida presenteou-me com a oportunidade de exercer a direção do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), órgão responsável por promover as capacitações, a pesquisa e os incentivos acadêmicos da instituição, o que aceitei com muita honra. Poder contribuir para que o Ministério Público aprofunde suas raízes acadêmicas é motivo de alegria e de realização diária. Obrigado por tudo, CEAF e MPSC.

DEDICATÓRIA

À Isabela,

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca deste trabalho.

Itajaí-SC, março de 2026.

Stefano Garcia da Silveira
Mestrando



Documento assinado digitalmente

STEFANO GARCIA DA SILVEIRA

Data: 09/05/2026 20:39:32-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

PÁGINA DE APROVAÇÃO

MESTRADO

Conforme Ata da Banca de defesa de mestrado, arquivada na Secretaria do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica PPCJ/UNIVALI, em 14/04/2026, às onze horas e trinta minutos, o mestrando Stefano Garcia Da Silveira fez a apresentação e defesa da Dissertação, sob o título "A CRISE DA DEMOCRACIA MODERNA DECORRENTE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS AO USO DESSA TECNOLOGIA NO DIREITO BRASILEIRO".

A Banca Examinadora foi composta pelos seguintes professores: Doutor José Everton da Silva (UNIVALI), como presidente e orientador, Doutor Raúl Ruiz Rodríguez (Universidade de Alicante), como membro, Doutor Liton Lanes Pilau Sobrinho (UNIVALI), como membro e Doutor Rafael Padilha dos Santos (UNIVALI), como membro suplente. Conforme consta em Ata, após a avaliação dos membros da Banca, a Dissertação foi aprovada.

Por ser verdade, firmo a presente.

Itajaí (SC), 14 de abril de 2026.



PROF. DR. PAULO MÁRCIO DA CRUZ
Coordenador/PPCJ/UNIVALI

ROL DE CATEGORIAS

Algoritmos: ferramentas voltadas à solução de problemas que exigem “*instruções inequívocas, de regras logicamente encadeadas e de informações iniciais*”¹.

Big Data: “[...] a alta capacidade de geração de dados, em simultaneidade à acentuada interconectividade que emerge das redes de computadores [...]”².

Capitalismo de Vigilância: “1. Uma nova ordem econômica que reivindica a experiência humana como matéria-prima gratuita para práticas comerciais dissimuladas de extração, previsão e vendas; 2. Uma lógica econômica parasítica na qual a produção de bens e serviços é subordinada a uma nova arquitetura global de modificação de comportamento; 3. Uma funesta mutação do capitalismo marcada por concentrações de riqueza, conhecimento e poder sem precedentes na história da humanidade; 4. A estrutura que serve de base para a economia de vigilância; 5. Uma ameaça tão significativa para a natureza humana no século XXI quanto foi o capitalismo industrial para o mundo natural nos séculos XIX e XX; 6. A origem de um novo poder instrumentário que reivindica domínio sobre a sociedade e apresenta desafios surpreendentes para a democracia de mercado; 7. Um movimento que visa impor uma nova ordem coletiva baseada em certeza total; 8. Uma expropriação de direitos humanos críticos que pode ser mais bem compreendida como um golpe vindo de cima: uma destituição da soberania dos indivíduos”³.

Conteúdo Sintético: o artigo 37, XXXV, da Resolução TSE n. 23.610/2019, com a redação dada pela Resolução TSE n. 23.732/2024, o define como a “*imagem, vídeo,*

¹ SILVEIRA, Sérgio Amadeu. **Democracia e os códigos invisíveis:** como os algoritmos estão modulando comportamentos e escolhas políticas. São Paulo: Edições SESC-SP, 2019, p. 18.

² RODRIGUES JR, Jose; OLIVEIRA, Maria Cristina Ferreira de; OLIVEIRA JR., Osvaldo N. O futuro da ciência e tecnologia com as máquinas inteligentes. In: COZMAN, Fábio Gagliardi; PLONSKI, Guilherme Ary; NERI, Hugo. **Inteligência Artificial:** Avanços e Tendências. São Paulo: Instituto de Estudos Avançados, 2021, p. 152.

³ ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância:** A luta por um futuro humano na nova fronteira de poder. Tradução de George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021, p. 13.

*áudio, texto ou objeto virtual gerado ou significativamente modificado por tecnologia digital, incluída a inteligência artificial*⁴.

Deep Learning: refere-se a uma técnica de aprendizado de máquina em diversos níveis de elementos de computação simples e ajustáveis que possibilitou resultados nas áreas de reconhecimento de fala, tradução, diagnóstico médico e jogos, e que exige capacidade de processamento massiva e extenso treinamento de dados⁵.

Deepfake: conteúdo sintético de mídia gerado por IA, seja áudio, imagem ou vídeo, que retrata eventos que não ocorreram ou situações que não existiram na realidade, sendo a composição de *Deep Learning* (Aprendizado Profundo) com *fake* (falso)⁶.

Democracia: Kelsen a define como a forma de Estado na qual o povo detém o poder e é o responsável pela efetivação da ordem social, com o reconhecimento de vozes contrárias, as minorias, que possuem garantias fundamentais de participar das decisões políticas⁷, ao passo que Przeworski adota um conceito minimalista consistente no arranjo político no qual os cidadãos escolhem governos e possuem razoável possibilidade de retirá-los quando não estão correspondendo às expectativas da sociedade⁸.

Direito: *“pode ser compreendido como o conjunto de padrões artificialmente criados que regem o empreendimento de tomada de decisões impactantes em sociedade, construídos sob os enfoques da segurança e da qualidade, de modo a viabilizar a convivência harmônica”*⁹.

⁴ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução n. 23.610, de 18 de dezembro de 2019.** Dispõe sobre a propaganda eleitoral. Brasília, DF: Diário de Justiça Eletrônico n. 249/2019, de 27 de dezembro de 2019.

⁵ RUSSELL, Stuart Jonathan; NORVIG, Peter. **Artificial Intelligence: A Modern Approach.** 4. ed. Hoboken, Estados Unidos: Pearson, 2021.

⁶ PAYNE, Laura. “deepfake”. In: Encyclopedia Britannica. 13 dez. 2025. Disponível em <<https://www.britannica.com/technology/deepfake>>. Acesso em: 5 jan. 2026.

⁷ KELSEN, Hans. **A Democracia.** Tradução de Ivone Castilho, Jefferson Luiz Camargo, Marcelo Brandão Cipolla e Vera Barkow. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

⁸ PRZEWORSKI, Adam. **Crises da Democracia.** 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

⁹ ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Curso de Filosofia Jurídica.** 2 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 183.

Direito Transnacional: compilação de regras, padrões e princípios que evoluem das interpretações dos direitos humanos, do direito interno e das matérias conexas em resposta aos impactos da globalização¹⁰.

Estado de Exceção: *“É essa terra de ninguém, entre o direito público e o fato político e entre a ordem jurídica e a vida”*¹¹

Ética: de acordo com Zanon Junior, representa a convergência dos parâmetros valorativos de cada indivíduo dentro de um grupo social identificável, estabelecendo diretrizes de convivência intersubjetivas, sendo os parâmetros mínimos adotados por uma sociedade para direcionar suas decisões e condutas¹².

Infocracia: definido por Byung-chul Han como *“a forma de dominação na qual informações e seu processamento por algoritmos e inteligência artificial dominam decisivamente processos sociais, econômicos e políticos”*¹³.

Inteligência Artificial: a capacidade de sistemas imitar a racionalidade humana para tomarem decisões que pareçam ter sido feitas por uma pessoa¹⁴ e, na concepção técnica trazida pelo artigo 37, XXXIV, da Resolução TSE n. 23.610/2019, com a redação dada pela Resolução TSE n. 23.732/2024, pode ser definida como o *“sistema computacional desenvolvido com base em lógica, em representação do conhecimento ou em aprendizagem de máquina, obtendo arquitetura que o habilita a utilizar dados de entrada provenientes de máquinas ou seres humanos para, com maior ou menor grau de autonomia, produzir conteúdos sintéticos, previsões, recomendações ou decisões que atendam a um conjunto de objetivos previamente definidos e sejam aptos a influenciar ambientes virtuais ou reais”*¹⁵.

¹⁰ GARCIA, Heloíse Siqueira; CRUZ, Paulo Márcio. Transjudicialismo como instrumento do Direito Transnacional. In: BUJOSA VADELL, Lorenzo Mateo (dir.); VEIGA, Fábio da Silva; PIERDONÁ, Zélia Luiza (coords.). **Retos del horizonte jurídico Iberoamericano**. Vol. II, Porto/Salamanca: Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos e Universidad de Salamanca, 2023.

¹¹ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção: Homo Sacer**, II, I. Tradução de Iraci D. Poletti. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 12.

¹² ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Curso de Filosofia Jurídica**.

¹³ HAN, Byung-Chul. **Infocracia: digitalização e a crise da Democracia**. Tradução de Gabriel S. Philipson. Petrópolis: Vozes, 2022, p. 7.

¹⁴ NIEVA-FENOLL, Jordi. **Inteligência Artificial e Processo Judicial**.

¹⁵ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução n. 23.610, de 18 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre a propaganda eleitoral. Brasília, DF: Diário de Justiça Eletrônico n. 249/2019, de 27 de dezembro de 2019.

Machine Learning: campo da IA que estuda a capacidade de melhorar o desempenho através da experiência e que passou a ter maior evidência a partir do final da década de 1980, com a transição do formato de programação manufaturada para o aprendizado de máquina e do modelo de hipóteses teóricas para o de resultados experimentais¹⁶.

Microdirecionamento: o artigo 37, XXXIII, da Resolução TSE n. 23.610/2019, com a redação dada pela Resolução TSE n. 23.732/2024, o define como a “*estratégia de segmentação da propaganda eleitoral ou da comunicação de campanha que consiste em selecionar pessoas, grupos ou setores, classificados por meio de perfilamento, como público-alvo ou audiência de mensagens, ações e conteúdos político-eleitorais desenvolvidos com base nos interesses perfilados, visando ampliar a influência sobre seu comportamento*”¹⁷.

Moral: subjetivos priorizados de cada indivíduo, variável conforme a experiência e o conhecimento adquiridos, que orientam as deliberações pessoais sobre o justo e o injusto¹⁸.

Perfilamento: o artigo 37, XXXII, da Resolução TSE n. 23.610/2019, com a redação dada pela Resolução TSE n. 23.732/2024, o define como o “*tratamento de múltiplos tipos de dados de pessoa natural, identificada ou identificável, em geral realizado de modo automatizado, com o objetivo de formar perfis baseados em padrões de comportamento, gostos, hábitos e preferências e de classificar esses perfis em grupos e setores, utilizando-os para análises ou previsões de movimentos e tendências de interesse político-eleitoral*”¹⁹.

¹⁶ RUSSELL, Stuart Jonathan; NORVIG, Peter. **Artificial Intelligence: A Modern Approach**.

¹⁷ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução n. 23.610, de 18 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre a propaganda eleitoral. Brasília, DF: Diário de Justiça Eletrônico n. 249/2019, de 27 de dezembro de 2019.

¹⁸ ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Curso de Filosofia Jurídica**.

¹⁹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução n. 23.610, de 18 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre a propaganda eleitoral. Brasília, DF: Diário de Justiça Eletrônico n. 249/2019, de 27 de dezembro de 2019.

SUMÁRIO

RESUMO.....	X
ABSTRACT.....	11
INTRODUÇÃO	12
Capítulo 1	18
A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL	18
1.1 CONCEITUAÇÃO E DEFINIÇÃO HISTÓRICA DA IA.....	18
1.2 ALGORITMOS E BANCOS DE DADOS: A IA PODE SER TENDENCIOSA?	28
1.3 DESAFIOS ÉTICOS DA IA.....	35
1.3.1 Antropomorfismo e laços afetivos com máquinas	38
1.3.2 Transparência algorítmica.....	42
1.3.3 Substituição do Julgamento Humano	44
1.3.4 Riscos sociais e globais da IA	46
1.4 ALGORITMOS E A CRISE DA REPRESENTATIVIDADE: O IMPACTO DA IA NA LIBERDADE COGNITIVA DO ELEITOR.....	48
Capítulo 2	57
A DEMOCRACIA	57
2.1 A DEMOCRACIA LIBERAL REPRESENTATIVA.....	57
2.2 AS CRISES DA DEMOCRACIA	67
2.3 A DEMOCRACIA NA ERA DA GLOBALIZAÇÃO: A PARTICIPAÇÃO CIDADÃ E A IA	78
Capítulo 3.....	92
OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UM OLHAR AO DIREITO TRANSNACIONAL	92

3.1 A REGULAÇÃO DA IA NO MUNDO, COM ENFOQUE NA UNIÃO EUROPEIA	92
3.1.1 O caso da União Europeia	93
3.1.2 O modelo dos Estados Unidos	98
3.1.3 A regulação na China.....	100
3.2 O CENÁRIO NORMATIVO BRASILEIRO SOBRE A IA.....	102
3.3 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS PARA A IA NO BRASIL.....	109
3.4 A REGULAÇÃO DA IA PELO DIREITO TRANSNACIONAL.....	117
CONSIDERAÇÕES FINAIS	126
REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS.....	135

RESUMO

A presente Dissertação, intitulada “A Crise da Democracia Moderna Decorrente da Inteligência Artificial: Limites Constitucionais e Legais ao uso dessa tecnologia no Direito Brasileiro”, está inserida na Área de Concentração “Fundamentos do Direito Positivo”, sob a Linha de Pesquisa “Direito, Jurisdição e Inteligência Artificial” e o projeto de pesquisa “Direito e Inteligência Artificial”. O trabalho está alinhado com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) n. 16 de Paz, Justiça e Instituições Eficazes. O estudo possui o objetivo geral de analisar o impacto da Inteligência Artificial (IA) sobre o modelo de Democracia liberal representativa e avaliar seus limites constitucionais e legais no Direito Brasileiro, bem como aferir possíveis soluções diante do caráter desterritorializado e transnacional dessa tecnologia. Os objetivos específicos consistem em: 1) analisar a evolução histórica da IA e ponderar a respeito de seus impactos na sociedade, incluindo os vieses algorítmicos, a extração de dados, os efeitos psicológicos e a desinformação; 2) conceituar a Democracia e avaliar suas crises, em especial as decorrentes da globalização e da IA; e 3) avaliar a regulação da IA, sopesando os limites constitucionais e legais brasileiros que balizam a matéria, além de possível regulação pelo Direito Transnacional. O desenvolvimento da pesquisa confirmou a hipótese de que a IA gera riscos estruturais e agrava a crise democrática. O primeiro capítulo examinou a transição tecnológica para o aprendizado de máquina e alertou que a redução da complexidade humana a arquiteturas algorítmicas reproduz preconceitos estruturais que são mascarados pela opacidade dos códigos. Ademais, refutou a atribuição de personalidade a robôs e destacou a periculosidade de se substituir o juízo humano em áreas sensíveis, como o julgamento exercido pela magistratura e o exercício da ação penal pública pelo Ministério Público. O segundo capítulo diagnosticou a erosão da Democracia pelo surgimento da infocracia e do Capitalismo de Vigilância, que transformam a experiência humana em matéria-prima para predição e lucro. Demonstrou-se como a política da indiferença, a extrema polarização, o microdirecionamento político, as *fake news* e os *deepfakes* substituem o debate racional por estímulos emocionais, aniquilando a confiança nas instituições e cerceando a livre autonomia de escolha do eleitor. O terceiro capítulo contrastou as principais frentes de governança global, opondo a regulação baseada em riscos e na proteção de direitos fundamentais adotada pela União Europeia contra os modelos focados no livre mercado dos EUA e no forte controle estatal da China. A pesquisa destacou que a lacuna regulatória brasileira vem sendo mitigada pela atuação pontual do Poder Judiciário, por meio de resoluções do TSE e CNJ e pela incidência do microsistema de tutela coletiva. Conclui-se, por fim, que a preservação da Democracia brasileira exige uma regulação interna robusta e protetiva, rechaçando propostas permissivas e de desregulação, aliada imperativamente a uma governança por via do Direito Transnacional. Apenas com a atuação coordenada entre os Estados democráticos e a submissão do desenvolvimento tecnológico a parâmetros éticos universais será possível combater o avanço do colonialismo de dados e assegurar a soberania da vontade humana.

Palavras-chave: Algoritmos; Crises; Democracia; Desinformação; Inteligência Artificial; e Regulação.

ABSTRACT

This Master's Thesis, titled "The Crisis of Modern Democracy Arising from Artificial Intelligence: Constitutional and Legal Limits to the Use of This Technology in Brazilian Law," is part of the Area of Concentration "Foundations of Positive Law," under the Research Line "Law, Jurisdiction, and Artificial Intelligence" and the research project "Law and Artificial Intelligence." The work is aligned with Sustainable Development Goal (SDG) No. 16: Peace, Justice, and Strong Institutions. The general objective of the study is to examine the impact of Artificial Intelligence (AI) on the model of representative liberal democracy and to evaluate its constitutional and legal limits within Brazilian Law, while also considering possible solutions in light of the deterritorialized and transnational nature of this technology. Its specific objectives are: 1) to analyze the historical evolution of AI and assess its societal impacts, including algorithmic biases, data extraction, psychological effects, and disinformation; 2) to conceptualize Democracy and evaluate its crises, particularly those stemming from globalization and AI; 3) to evaluate the regulation of AI by weighing the Brazilian constitutional and legal limits that govern the subject, and the potential role of Transnational Law. The research confirms the hypothesis that AI generates structural risks and exacerbates the democratic crisis. The first chapter examines the technological shift toward machine learning and warns that reducing human complexity to algorithmic architectures reproduces structural prejudices concealed by code opacity. It also rejects the attribution of legal personality to robots and highlights the dangers of replacing human judgment in sensitive areas, such as judicial decision-making and the exercise of public criminal action by the Public Prosecutor's Office. The second chapter diagnoses the erosion of Democracy through the rise of infocracy and Surveillance Capitalism, which transform human experience into raw material for prediction and profit. It demonstrates how the politics of indifference, extreme polarization, political microtargeting, fake news, and deepfakes replace rational debate with emotional stimuli, undermining trust in institutions and restricting the voter's autonomous freedom of choice. The third chapter contrasts the main approaches to global governance, comparing the European Union's risk-based regulation and fundamental rights-oriented regulatory model with the United States' market-driven approach and China's model of strong state control. The research highlights that the regulatory gap in Brazil has been partially mitigated by targeted judicial actions, including resolutions issued by the Superior Electoral Court (TSE) and the National Council of Justice (CNJ), as well as the application of the collective protection microsystem. The study concludes that safeguarding Brazilian Democracy requires robust and protective domestic regulation, rejecting permissive or deregulatory proposals, and must be complemented by governance grounded in Transnational Law. Only coordinated action among democratic states, and the subordination of technical development to universal ethical standards, can curb the advance of data colonialism and ensure the sovereignty of human will.

Keywords: Algorithms; Crises; Democracy; Disinformation; Artificial Intelligence; Regulation.

INTRODUÇÃO

A presente Dissertação, intitulada “A Crise da Democracia Moderna Decorrente da Inteligência Artificial: Limites Constitucionais e Legais ao uso dessa tecnologia no Direito Brasileiro”, está inserida na Área de Concentração “Fundamentos do Direito Positivo”, sob a Linha de Pesquisa “Direito, Jurisdição e Inteligência Artificial” e o projeto de pesquisa “Direito e Inteligência Artificial”.

Desde sua concepção na Grécia antiga até os dias atuais, a Democracia é reflexo de sua evolução ao longo dos séculos. Sua forma e conceitos foram desenvolvidos e adaptados em razão das crises que enfrenta durante sua existência.

É com isso em vista que a presente pesquisa busca analisar se – e em qual medida – a Inteligência Artificial (IA) pode ser entendida como uma crise da Democracia. Diariamente, são superados os limites dessa tecnologia, que se expande a passos largos, revolucionando a maneira de criar, pensar, debater, pesquisar ou mesmo interagir entre pessoas e máquinas.

Contudo, a IA pode ser utilizada para atacar a Democracia, por diversos meios, como a desinformação, o controle de dados, o microdirecionamento, as influências algorítmicas ou o Perfilamento de eleitores. Tais práticas desinformam a população, acirram o debate político e inviabilizam a escolha livre e consciente dos representantes. Em uma era marcada pela datificação e pela governança algorítmica, a IA passa a ser utilizada como ferramenta capaz de modular comportamentos, de corroer a esfera pública e de ameaçar a autonomia da vontade do eleitorado.

A evolução tecnológica é um assunto de interesse global, com caráter desterritorializado e multidisciplinar, cujos impactos são sentidos sobre o exercício da Democracia. O tema analisado é de grande atualidade e relevância, pois fundamenta-se na urgência de compreender o impacto disruptivo da IA sobre as estruturas do Estado Democrático de Direito, e apresenta alinhamento com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) n. 16, que preconiza a Paz, Justiça e Instituições Eficazes. A pesquisa ainda se justifica ao avaliar a resiliência e a aplicabilidade do

ordenamento jurídico brasileiro frente aos novos desafios tecnológicos e transnacionais.

O objetivo institucional da presente dissertação é a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica junto ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Univali. Já o objetivo científico é o de analisar o impacto da IA sobre a Democracia liberal representativa e avaliar seus limites constitucionais e legais no Direito Brasileiro, bem como aferir possíveis soluções diante do caráter desterritorializado e transnacional dessa tecnologia.

Para tanto, a pesquisa busca analisar a evolução histórica da IA e ponderar a respeito de seus impactos na sociedade, incluindo os vieses algorítmicos, a extração de dados pessoais, os efeitos psicológicos da IA e, ainda, seu impacto na Democracia mediante práticas como a desinformação e o Perfilamento de dados.

O estudo também tem por escopo conceituar a Democracia como regime político e avaliar suas crises, notadamente as decorrentes da globalização e da IA.

A pesquisa pretende, ao fim, avaliar a regulação da IA, sopesando os limites constitucionais e legais brasileiros que balizam a matéria, e avaliar possível regulação pelo Direito Transnacional.

Para a pesquisa foi apresentado o seguinte problema:

Em que medida a IA impacta o exercício da Democracia e quais são os limites constitucionais e legais ao seu uso no Brasil?

Com isso em vista, foram levantadas as seguintes hipóteses:

a) A IA é uma tecnologia que impacta todos os aspectos da sociedade, sobretudo o livre exercício da Democracia.

b) A utilização nociva da IA em pleitos eleitorais, mediante a disseminação de notícias falsas, manipulação de imagens ou *deepfakes*, compromete o discernimento do eleitor e a higidez do processo democrático.

c) A IA amplia as crises existentes e se constitui como uma nova categoria de risco a ser gerido pela Democracia.

d) O regramento Constitucional e legal brasileiro não aborda de maneira suficiente a IA, sendo necessário, para a proteção integral da matéria, a atuação conjunta do Direito Transnacional.

Para tanto, principia-se, no Capítulo 1, com a evolução histórica e conceitual da IA, desde sua definição inicial na Conferência de Dartmouth até o desenvolvimento de sistemas complexos baseados em aprendizado de máquina e *Big Data* que reconfiguraram a sociedade contemporânea. Serão examinadas as teorias fundamentais sobre a interação homem-máquina e a possível capacidade de raciocínio e consciência das máquinas. O trabalho investigará como a transição de arquiteturas simbólicas para redes neurais permitiu o gerenciamento de volumes massivos de informações, exigindo uma compreensão técnica de como os algoritmos processam dados e geram resultados automatizados.

Em seguida, serão analisados os desafios éticos impostos pela opacidade algorítmica, investigando como os vieses de dados e de programação podem perpetuar discriminações, reforçar estigmas e violar direitos fundamentais como a presunção de inocência. A pesquisa avaliará a necessidade em se estabelecer uma base ética mínima para mitigar os riscos de manipulação da vontade coletiva e assegurar a estabilidade das instituições democráticas frente à automação.

Além disso, a dissertação examinará a influência da IA nos processos democráticos, com ênfase no uso de microdirecionamento político e na disseminação massiva de desinformação e *deepfakes*. Será discutido como a lógica do engajamento e a personalização de conteúdo criam bolhas que radicalizam o discurso e corroem a confiança essencial ao sistema democrático representativo.

O segundo capítulo volta o estudo à Democracia liberal representativa, examinando sua trajetória desde as raízes na antiguidade até a consolidação das estruturas modernas baseadas na proteção das liberdades e na confiança entre governantes e governados. Serão discutidas teorias para compreender a necessidade de freios e contrapesos na defesa do sistema democrático representativo. A seguir, o estudo analisará as crises contemporâneas, investigando como a globalização e a desigualdade econômica corroem normas como a tolerância mútua e facilitam a ascensão de lideranças autocráticas que subvertem o regime por dentro.

Após, serão examinados os impactos da revolução digital sobre a Democracia, utilizando os conceitos de Capitalismo de Vigilância e Infocracia para demonstrar como a extração massiva de dados modula comportamentos e instrumentaliza a sociedade, além dos riscos da governança algorítmica e da opacidade tecnológica. Será debatida se a IA intensificou a crise de legitimidade política e de rompimento do vínculo subjetivo entre representantes e representados.

Demais disso, serão abordados os efeitos da desinformação e da polarização do discurso digital, analisando como a incapacidade de distinguir fatos de narrativas mina a realidade compartilhada necessária à vida pública. O tópico explorará como a concentração de poder informacional em entes privados desafia a soberania estatal e exige a ressignificação das instituições democráticas para enfrentar os códigos invisíveis. Buscar-se-á compreender a necessidade de recuperar a esfera pública e a participação ativa como meios de resistência ao poder instrumentário que ameaça extinguir a liberdade individual e a convivência democrática.

O Capítulo 3 dedica-se a examinar a regulação global da IA, com enfoque no modelo baseado em riscos da União Europeia, contrastando-o com as abordagens de mercado dos Estados Unidos da América (EUA) e de controle estatal da China. Serão investigadas as estratégias geopolíticas subjacentes a essas normativas, a fim de analisar como a governança tecnológica reflete escolhas políticas para manutenção de hegemonias e projetos de poder além-fronteiras.

Em âmbito nacional, a dissertação analisará o cenário de fragmentação normativa, contrapondo a demora legislativa ao protagonismo institucional do Poder Judiciário. Serão discutidos os limites constitucionais aplicáveis à tecnologia, destacando como os direitos fundamentais à privacidade, à não discriminação e ao devido processo legal servem de barreira contra abusos algorítmicos mesmo na ausência de lei geral. O trabalho também avaliará o papel do Ministério Público e do microsistema de tutela coletiva na mitigação de riscos discriminatórios e na proteção de interesses difusos frente às violações digitais.

Como um último esforço de pesquisa, o estudo buscará compreender a necessidade de uma governança transnacional democrática capaz de oferecer

respostas coordenadas aos desafios desterritorializados impostos pela automação e pela opacidade algorítmica. Serão debatidas as limitações do Estado-nação na regulação de fluxos globais de dados e a importância de normas peremptórias para defender os sistemas democráticos contra avanços autoritários e manipulação digital. Será ponderada a urgência de um modelo jurídico-institucional que assegure a legitimidade das decisões algorítmicas, promovendo a transparência e o controle social como requisitos essenciais para a sobrevivência da Democracia na era digital.

A Dissertação se encerra com as considerações finais, nas quais são apresentados aspectos destacados da pesquisa e as reflexões sobre os impactos da IA na Democracia liberal representativa.

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que, na Fase de Investigação²⁰, foi utilizado o Método Indutivo²¹, na Fase de Tratamento de Dados, o procedimento Cartesiano²², e o Relatório dos Resultados expresso na presente Dissertação é composto na base lógica indutiva. Nas diversas fases da Pesquisa foram acionadas as Técnicas do Referente²³, da Categoria²⁴, do Conceito Operacional²⁵ e da Pesquisa Bibliográfica²⁶.

Por fim, a presente dissertação foi realizada através de convênio firmado pela UNIVALI e pelo Ministério Público de Santa Catarina, por seu Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, pelo qual esta instituição concede bolsa integral de

²⁰ “(...) momento no qual o Pesquisador busca e recolhe os dados, sob a moldura do Referente estabelecido (...)”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 14 ed. ver., atual. e ampl. Florianópolis: Empório Modara, 2018. p. 112-113.

²¹ “(...) pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral (...)”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 114.

²² Sobre as quatro regras do Método Cartesiano (evidência, dividir, ordenar e avaliar) veja LEITE, Eduardo de oliveira. **A monografia jurídica**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 22-26.

²³ “(...) explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 69.

²⁴ “(...) palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 41.

²⁵ “(...) uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos (...)”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 58.

²⁶ “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 217.

estudos e permite, assim, a profunda capacitação de seus membros. Inexistem quaisquer conflitos de interesses evidenciados no presente trabalho científico.

Capítulo 1

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

1.1 CONCEITUAÇÃO E DEFINIÇÃO HISTÓRICA DA IA

Presentes em todos os aspectos da vida cotidiana, a tecnologia digital passou a se desenvolver intensamente a partir da década de 1960. Os primeiros computadores pessoais passaram a ser comercializados na década seguinte, com o lançamento, em 1977, de três modelos que popularizaram seu uso doméstico: *Commodore PET*, *TRS-80* e o *Apple II*.

Desde então, o aprimoramento exponencial dos aparelhos (*hardware*) ampliou a capacidade de processamento e viabilizou o desenvolvimento de aplicações (*softwares*) progressivamente mais complexos. A IA inaugurou uma nova etapa ao permitir que o ser humano passasse a interagir com a máquina de forma inédita.

A expressão IA foi cunhada por um grupo de pesquisadores em proposta de trabalho apresentada na Conferência de Dartmouth, ocorrida em 1956. O termo foi criado para distinguir esse novo ramo de outras teorias contemporâneas, como a dos autômatos e a cibernética. Enquanto as teorias anteriores focavam em sistemas eletromecânicos, a IA priorizava a capacidade de raciocínio e a resolução de jogos. A proposta baseou-se na hipótese de que processos de aprendizagem e traços de inteligência poderiam ser descritos com precisão suficiente para que uma máquina fosse programada a simulá-los²⁷.

Na ocasião, o grupo indicou sete áreas objeto de estudo teórico: os computadores automáticos; a programação dos computadores para comunicação por linguagem humana; a criação de redes neurais para a formação de conceitos; a teoria do tamanho do cálculo, que busca criar métodos mais eficientes à resolução de problemas complexos pelas máquinas, para além da tentativa e erro; a capacidade de

²⁷ MCCARTHY, John. *et al.* A **Proposal for the Dartmouth Summer Research Project on Artificial Intelligence**. Hanover, NH: Dartmouth College. 1955. Disponível em: <<http://jmc.stanford.edu/articles/dartmouth/dartmouth.pdf>>. Acesso em: 25 dez. 2025.

autoaperfeiçoamento; a classificação e descrição dos métodos de criação de abstrações pelas máquinas; e criatividade, a qual deve ser guiada pela aleatoriedade e pela intuição a partir de preceitos prévios. A complexidade do tema e a dificuldade em integração entre os pesquisadores dificultou progressos imediatos significativos na Conferência. Após a ocasião, passou-se cerca de uma década para que a IA viesse a ser largamente aceita, o que reforça o pioneirismo da iniciativa²⁸.

A cibernética, desenvolvida por Norbert Wiener, foi uma das principais teorias que permitiu o desenvolvimento da IA. Afastando-se da física newtoniana e aproximando-se das teorias de estatística desenvolvidas por Gibbs, Wiener expôs que as respostas aos questionamentos deixaram de ser determinísticas e passaram a ser interpretadas por sua probabilidade em acontecer. O mesmo autor foi responsável pelo desenvolvimento do conceito de realimentação (*feedback*), consistente na capacidade de adaptar a conduta futura com base nos acontecimentos pretéritos²⁹.

Wiener define que, guardadas as diferenças biológicas e mecânicas, o funcionamento entre indivíduos e máquinas é análogo no esforço de dominar a entropia (a desordem), com base no *feedback*. Para melhorar o desempenho futuro, ambos possuem receptores, sejam os sentidos humanos ou os sensores das máquinas, os quais servem para receber a informação exterior e utilizá-la em processos futuros. Quando uma informação é recebida e, com ela, há a mudança do comportamento, há o aprendizado, o que pode ocorrer também com as máquinas. Wiener cita que um sistema de controle de baterias antiaéreas adaptável a partir do movimento dos aviões adversários é uma forma de aprendizado de máquinas³⁰.

Essa visão sobre a possibilidade de os sistemas adquirirem consciência, raciocínio e cognição é um debate recorrente no desenvolvimento da IA. A principal contestação para essas teorias é trazida por John Searle, o qual estabelece uma distinção entre IA *fraca* e *forte*. Enquanto a primeira é uma ferramenta que potencializa tarefas humanas, a segunda não se limita a isso, mas reivindica a condição de mente que compreende e possui estados cognitivos – ponto central da crítica de Searle. Para

²⁸ McCORDUCK, Pâmela. **Machines Who Think**: A Personal Inquiry into the History and Prospects of Artificial Intelligence. Natick, Massachusetts: A K Peters, 2004.

²⁹ WIENER, Norbert. **Cibernética e sociedade**: o uso humano de seres humanos. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 1968.

³⁰ WIENER, Norbert. **Cibernética e sociedade**: o uso humano de seres humanos.

ilustrar sua tese, ele propõe o experimento mental do *Quarto Chinês*. Nesse cenário, um indivíduo que desconhece o idioma chinês é trancado em uma sala com diversos símbolos dessa língua. Posteriormente, são entregues novos símbolos chineses acompanhados de instruções em inglês, sua língua nativa. A cada nova série de símbolos e de instruções entregues, o indivíduo melhora sua habilidade ao ponto de tornar-se tão apto no processamento dos símbolos que, para um observador externo, ele aparenta ser fluente em chinês. Todavia, na realidade, ele está apenas seguindo regras sintáticas sem compreender, de fato, o significado da linguagem³¹.

Muito embora a IA consiga simular o raciocínio e as correlações feitas pela consciência, o sistema apenas segue instruções. Não há semântica, apenas sintaxe. Searle conclui que a racionalidade é um fenômeno biológico, que não pode ser dissociado do ser vivo, razão pela qual apenas seria possível falar em *raciocínio* caso fosse possível replicar perfeitamente a estrutura física do cérebro animal³².

Já em 1950, Alan Turing propôs a substituição da questão sobre a possibilidade de as máquinas raciocinarem por um teste chamado *Jogo da Imitação*, ou *Teste de Turing*. O exercício é originariamente composto por dois participantes, um homem e uma mulher, e um interrogador. O interrogador tem o papel de identificar quem é homem e quem é mulher. Para tanto, o interrogador formula perguntas por escrito, às quais os participantes respondem igualmente por escrito, sem contato visual ou sonoro. Um dos participantes tem a função de induzir o interrogador ao erro, enquanto o outro deve auxiliá-lo para que chegue à resposta correta. A partir dessa dinâmica, Turing propõe a seguinte hipótese: o que ocorreria se uma máquina fosse colocada no lugar do participante encarregado de enganar o interrogador? Ela conseguiria induzi-lo ao erro com a mesma eficácia de um ser humano? Para Turing, quando um sistema é capaz de se comportar de modo tão convincente que as pessoas não conseguem distinguir se estão interagindo com um humano ou com uma máquina,

³¹ SEARLE, John Rogers. Minds, brains and programs. In: **The Behavioral and Brain Sciences**. v. 3. Cambridge, United Kingdom: Cambridge University Press, 1980, p. 417-424. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/journals/behavioral-and-brain-sciences/article/abs/minds-brains-and-programs/DC644B47A4299C637C89772FACC2706A>>. Acesso em 23 dez. 2025.

³² SEARLE, John Rogers. Minds, brains and programs. In: **The Behavioral and Brain Sciences**.

a pergunta sobre “se as máquinas podem raciocinar” perde relevância, cedendo espaço ao critério do desempenho observável³³.

Em Cibernética, Wiener lançou olhares aos efeitos de substituição do ser humano pelas máquinas ao afirmar que o homem moderno, por mais que tenha conhecimento de como fazer (*know-how*), pouco sabe sobre os fatos e as informações, ou seja, sobre o quê (*know-what*). Dessa forma, os usuários possuem maior propensão a acatar as decisões feitas pela máquina sem indagar sobre as razões e os princípios adotados pelo sistema decisório. Wiener ressalva que qualquer máquina dotada de decisões, caso não possua a capacidade de aprendizado, seguirá um pensamento literal conforme as regras que lhe foram programadas: *“ai de nós se deixarmos que decida a nossa conduta antes que tenhamos previamente examinado as leis de seu funcionamento e saibamos com certeza que sua conduta obedecerá a princípios que nos sejam aceitáveis!”*³⁴.

O alerta de Wiener sobre a possibilidade de a população acatar sem maiores reflexões as decisões feitas pelas máquinas traduz uma das principais balizas hoje vigentes sobre o uso responsável da IA – a supervisão humana e a responsabilidade final sobre o conteúdo gerado. Todo o teor produzido pela máquina deve ser supervisionado pelo ser humano, que possui responsabilidade sobre a publicação, reduzindo-se os riscos de propagação de conteúdos falsos ou nocivos.

A década de 1960 foi marcada pelo dualismo entre o receio da IA e seu potencial a ser explorado. O desenvolvimento de máquinas de jogos, como xadrez e damas, passou a gerar um temor dos investidores da IBM de que os consumidores poderiam se sentir intimidados e deixar de comprar máquinas vendidas como *cérebros pensantes* – chegando ao ponto de a companhia rotular seus computadores como *idiotas velozes*, incapazes de pensamentos autônomos. Em contraste, o final da década ficou marcado pelo desenvolvimento de *Shakey*, o primeiro robô autônomo controlado por IA, pelo Instituto de Pesquisa de Stanford, marcando a entrada da tecnologia no mundo físico. *Shakey* foi criado com diversos sensores que lhe permitiam entrar e sair de salas, desviar e manipular objetos, e inovou ao trabalhar

³³ TURING, Alan Mathinson. Computing Machinery and Intelligence. In: **Mind, New Series**. V. 59, n. 236. Oxônia, Reino Unido: Oxford University Press, 1950, p. 433-460.

³⁴ WIENER, Norbert. **Cibernética e sociedade: o uso humano de seres humanos**, p. 174.

com o incerto: utilizando seus sensores, *Shakey* fazia ajustes à tarefa para o qual havia sido designado, como correções de rumo³⁵.

O projeto foi revolucionário ao demonstrar que a IA exigia lidar com incertezas sensoriais e margens de erro físico, evidenciando que a tecnologia poderia operar fora de domínios estritamente formais e matemáticos. Não obstante, a iniciativa também expôs riscos associados à percepção pública das capacidades dos sistemas: a divulgação de um artigo sensacionalista atribuiu a *Shakey* traços de consciência e habilidades quase humanas que ele não possuía, o que desencadeou reações negativas que comprometeram a credibilidade científica do setor e a expectativa de financiamentos futuros. O projeto, incentivado pelo governo a pretexto de desenvolvimento de um robô espião, teve seu financiamento encerrado por não se vislumbrar, a curto prazo, seu uso militar. Apesar disso, as tecnologias desenvolvidas na ocasião constituíram fundamentos essenciais para a posterior aplicação em robôs autônomos voltados à exploração espacial³⁶.

Em 1969, foi organizada a primeira edição da *International Joint Conference on Artificial Intelligence* (IJCAI), em Washington, EUA, um dos principais eventos sobre IA, que ocorre anualmente em cidades-sede diferentes. Naquela primeira edição, dos 63 artigos publicados nos anais, os principais assuntos tratados foram o reconhecimento de padrões e a visão computacional (9 artigos), a modelagem cognitiva (7 artigos), os sistemas integrados de IA (6 artigos), a simbiose homem-máquina na resolução de problemas, o reconhecimento de padrões e a modelagem computacional de sistemas fisiológicos (cada um deles com 5 artigos), o que demonstra a diversidade de temas pesquisados na ocasião³⁷.

Alan Turing previu que até os anos 2000 a tecnologia teria evoluído a ponto de criar máquinas capazes de performar tão bem quanto humanos no Jogo da Imitação, e um interrogador não teria mais do que 70% de chances de fazer a identificação correta dos participantes depois de cinco minutos de perguntas. Também

³⁵ McCORDUCK, Pâmela. **Machines Who Think: A Personal Inquiry into the History and Prospects of Artificial Intelligence.**

³⁶ McCORDUCK, Pâmela. **Machines Who Think: A Personal Inquiry into the History and Prospects of Artificial Intelligence.**

³⁷ COSTA, Anna Helena Reali *et al.* Trajetória acadêmica da Inteligência Artificial no Brasil. In: COZMAN, Fábio Gagliardi; PLONSKI, Guilherme Ary; NERI, Hugo. **Inteligência Artificial: Avanços e Tendências.** São Paulo: Instituto de Estudos Avançados, 2021, p. 30-66.

afirmou que, mesmo no campo intelectual, haveria valências que as máquinas se desenvolveriam melhor do que humanos, como a capacidade de jogar xadrez³⁸.

Confirmando sua previsão, em fevereiro de 1996, *Deep Blue* foi o primeiro computador a vencer um jogo contra o campeão mundial de xadrez, Garry Kasparov. Em maio do ano seguinte, a versão atualizada do computador venceu uma partida de seis jogos contra o campeão mundial, que afirmou que, pela primeira vez, presenciou algo similar à IA: “*For the first time in the history of mankind, I saw something similar to an artificial intellect*”³⁹. Recentemente, os modelos generativos de conversação uniram a linguagem natural e a capacidade de adaptação a comandos. Um recente estudo, ainda em fase de aprovação, conduziu o Teste de Turing em quatro sistemas de linguagem natural (GPT 4.0, GPT 4.5, ELIZA e LLaMa-3.1), no qual o ChatGPT 4.5 foi julgado como humano em 73% dos casos, percentual superior até mesmo ao recebido pelos humanos no teste⁴⁰.

Para além da geração de cálculos e do desenvolvimento de linguagem natural, diversos aplicativos foram lançados com o propósito de criar e modificar a arte a partir de comandos do usuário. Essas iniciativas permitem a criação de músicas, de imagens e de vídeos realísticos, incapazes de serem distinguidos por um usuário comum daqueles feitos por um artista de carne e osso.

Não obstante, o precursor do desenvolvimento de arte pela IA foi o programa AARON. Seu criador, Harold Cohen, estudou na Escola Slade de Belas-Artes de Londres e, em 1968, ingressou no departamento de artes visuais da Universidade da Califórnia. Lá, passou a aprender programação e elaborou a primeira versão pública do AARON, em 1971. O programa buscava trazer elementos evocativos ao público: sua primeira versão apresentava linhas em preto e branco, mas, ao longo das próximas décadas, o algoritmo foi aperfeiçoado para permitir a colorização. Em 1995, Cohen expôs no Museu da Computação de Boston a IA

³⁸ TURING, Alan Mathinson. Computing Machinery and Intelligence. In: **Mind, New Series**.

³⁹ IBM. **Deep Blue**. IBM Heritage. Disponível em: <<https://www.ibm.com/history/deep-blue>>. Acesso em 24 dez. 2025.

⁴⁰ JONES, Cameron R.; BERGEN, Benjamin K. Large Language Models Pass the Turing Test. In: **arXiv**. 2025. Disponível em: <<https://arxiv.org/abs/2503.23674>>. Acesso em: 24 dez. 2025.

conectada a uma impressora que compunha imagens de pessoas ao vivo, colorindo-as em seguida⁴¹.

Kai-fu Lee observa que, embora o desenvolvimento histórico da IA tenha ocorrido majoritariamente nos EUA, no Canadá e no Reino Unido, na última década, a China passou a exercer papel fundamental no controle dessa tecnologia. O momento chave foi a vitória do programa AlphaGo, iniciativa de uma *startup* britânica posteriormente adquirida pelo Google, contra o sul-coreano Lee Sedol, então segundo colocado mundial, em uma disputa de Go. Esse fato popularizou a IA e impulsionou as pesquisas e os investimentos na área. As iniciativas chinesas não adotaram as soluções então existentes e desenvolveram produtos e serviços que pouco se assemelhavam com aqueles existentes no Vale do Silício. A revolução digital nas cidades chinesas transformou o cotidiano através da integração massiva de pagamentos móveis e de uma vasta rede de serviços físicos conectados via celular. Centralizando essa dinâmica, o WeChat consolidou-se, unificando comunicação, transações financeiras e utilidades diversas em uma única plataforma⁴².

No Brasil, os primeiros passos em pesquisas na área ocorreram no início da década de 1970. Em 1984, foi promovido o Simpósio Brasileiro de Inteligência Artificial (SBIA), em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, importante evento que foi internacionalizado em 1996 e ocorre até hoje, com o nome *Brazilian Conference on Intelligence Systems (Bracis)*. Na primeira edição, os trabalhos apresentados no evento seguiam os principais temas desenvolvidos no mundo, e abordaram, entre outros, linguagens de programação lógica e funcional, Processamento de Linguagem Natural (PLN) e visão computacional. O Brasil tem acompanhado o desenvolvimento da IA, com iniciativas públicas e privadas de alcance regional, com evidência no Poder Judiciário e no agronegócio, com iniciativas como o aprimoramento genético de sementes adaptadas ao solo nacional, às mudanças climáticas e às pragas⁴³.

⁴¹ COHEN, Paul. Harold Coren and AARON. In: **AI Magazine**, Washington, Estados Unidos, v. 37, n. 4., p. 63-66, jan., 2017. Washington, Estados Unidos, 2017. Disponível em: <<https://ojs.aaai.org/aimagazine/index.php/aimagazine/article/view/2695>>. Acesso em: 29 dez 2025.

⁴² LEE, Kai-fu. **Inteligência Artificial**: como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos relacionamos, trabalhamos e vivemos. Tradução de Marcelo Barbão. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

⁴³ COSTA, Anna Helena Reali *et al.* Trajetória acadêmica da Inteligência Artificial no Brasil. In: COZMAN, Fábio Gagliardi; PLONSKI, Guilherme Ary; NERI, Hugo. **Inteligência Artificial**: Avanços e Tendências.

A IA pode ser definida, de acordo com Nieva-Fenoll, como a capacidade de que sistemas imitem a racionalidade humana para tomarem decisões que pareçam ter sido feitas por uma pessoa. Ela deve ser capaz de processar a linguagem, captando o comando efetuado e de “raciocinar”, ao lembrar de premissas elaboradas anteriormente, e pode ser dividida em *sistemas simbólicos*, cujo resultado é consequência lógica da informação entregue, ou em *rede neural*, correlacionando intensamente as informações e podendo entregar um conteúdo inédito. A pesquisa clássica da web (Google) e a formulação de rotas de sistema de posicionamento global (GPS) encaixam-se no primeiro tipo, enquanto as tecnologias de reconhecimento de voz, os modelos de linguagem generativa natural (a exemplo do ChatGPT) e as aplicações de criação de imagem se encaixam no segundo⁴⁴.

Rick, Knight e Nair sugerem uma concepção sintética de IA, definindo-a como a área de estudo na qual se busca fazer com que os computadores cumpram tarefas que, hoje, são melhor executadas pelos humanos. A ideia do conceito é a de reconhecer a IA como uma constante evolução: a partir do momento que uma tecnologia é incorporada ao cotidiano, ela deixa de ter o caráter transformador da IA. As tarefas executadas pela IA dividem-se em comuns, formais e avançadas. A primeira inclui ferramentas relacionadas à percepção, como visão e fala, à linguagem natural, como entendimento, geração e tradução, ao raciocínio em presunções e ao controle de robôs. As formais dizem respeito à matemática, como cálculo, lógica e geometria, e aos jogos, como xadrez e go. Por fim, as avançadas são pertinentes à engenharia ou a diagnósticos científicos, médicos ou financeiros⁴⁵.

De acordo com Lee, a IA tem transformado os mais diversos setores da sociedade através de uma série de quatro ondas, voltadas à internet, aos negócios, à percepção e à IA autônoma. As duas primeiras já se encontram em operação, remodelando a forma de interagir com o mundo digital e financeiro. A revolução da internet popularizou-se em 2012, com os motores de recomendação, que reverteu em aumentos exponenciais dos lucros das *big techs* (grandes plataformas e empresas de tecnologia). Nos negócios, a IA faz uso dos dados obtidos por seguradoras, hospitais e bancos ao longo de décadas para efetuar correlações extremamente complexas:

⁴⁴ NIEVA-FENOLL, Jordi. **Inteligência Artificial e Processo Judicial**.

⁴⁵ RICH, Elaine; KNIGHT, Kevin; NAIR, Shivashankar B. **Artificial Intelligence**. 3. ed. Nova Deli, Índia: Tata McGraw-Hill, 2009.

além de utilizar registros informacionais preditivos, como a probabilidade de alguém desenvolver diabetes, as aplicações passaram a incluir nos cálculos informações periféricas que não parecem, aos olhos humanos, ter relação com o resultado. Na área da saúde, a onda de negócios pode promover a democratização de serviços médicos de qualidade, a exemplo de ferramentas de diagnóstico, que podem trazer maior confiança e celeridade ao profissional médico – e, em casos extremos, como zonas de guerra ou em áreas isoladas, pode até mesmo substituir a figura humana⁴⁶.

A onda da IA de percepção busca digitalizar o mundo físico através de dispositivos inteligentes e sensores que reconhecem padrões de imagem e de áudio. Uma vez que a realidade se torna completamente ligada ao digital, há uma junção dos ambientes online e off-line, com ferramentas que identificam itens faltando na geladeira ou mesmo refeições solicitadas por comandos de voz. Essas transformações podem revolucionar a educação, permitindo ensino personalizado a cada um dos estudantes, considerando suas limitações e potencialidades. Por fim, a onda de IA autônoma representa a junção de todas as anteriores, revolucionando o transporte com veículos autônomos, o plantio e a colheita de alimentos ou as tarefas diárias, tornando robôs automatizados em ferramentas integralmente autônomas⁴⁷.

Para executar suas ferramentas, uma das principais características da IA é a capacidade em gerenciar elevados volumes de dados, expondo-os de forma estruturada. Rich, Knight e Nair explicam que as aplicações fazem uso de técnicas de heurística, isto é, sacrificam a busca da melhor solução em prol da eficiência. Isso ocorre porque, caso fossem analisadas todas as possibilidades, os esforços em tempo, processamento e recursos inviabilizariam o uso da IA. Além disso, raramente é necessária a melhor solução, bastando uma suficiente aproximação. Há diversas técnicas de heurística, a exemplo de: tentativa e erro (*generate-and-test*); subida de encosta (*hill climbing*), consistente em uma variação do primeiro método com uma etapa adicional devolutiva para checar a proximidade com o resultado; ou melhor primeira busca (*best-first search*), que possibilita a busca em profundidade⁴⁸.

⁴⁶ LEE, Kai-fu. **Inteligência Artificial**: como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos relacionamos, trabalhamos e vivemos.

⁴⁷ LEE, Kai-fu. **Inteligência Artificial**: como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos relacionamos, trabalhamos e vivemos.

⁴⁸ RICH, Elaine; KNIGHT, Kevin; NAIR, Shivashankar B. **Artificial Intelligence**.

É possível afirmar que a IA não aprende, embora, em razão do grande volume de dados à disposição das máquinas, possa aparentar esse comportamento. A IA é um conceito amplo (gênero) que possui como espécies diversas tecnologias como *planning* (planejamento), *reasoning* (raciocínio), *search* (pesquisa), *knowledge representation* (representação de pensamento) e *machine learning* (aprendizado de máquina) que, por sua vez, também inclui *probabilistic learning* (aprendizado probabilístico), *decision trees* (árvores de decisão), *deep learning* (aprendizado profundo) e *genetic algorithms* (algoritmos genéticos)⁴⁹.

A evolução permitiu que grandes volumes de dados passassem a ser gerenciados por fluxos de comandos (algoritmos) que, correlacionando as informações em grandes bancos de dados (*Big Data*), entregassem resultados que não são facilmente reproduzíveis pelo trabalho manual do homem. Essas tecnologias são utilizadas para os mais diversos fins⁵⁰.

Russell e Norvig explicam que o *machine learning* é um campo da IA que estuda a capacidade de melhorar o desempenho através da experiência e que passou a ter maior evidência a partir do final da década de 1980, com a transição do formato de programação manufaturada para o aprendizado de máquina e do modelo de hipóteses teóricas para o de resultados experimentais. A *Big Data* e a coleta extensiva de insumos informacionais são uma decorrência da globalização e da criação da *World Wide Web* (WWW). Essas informações passaram a moldar as ferramentas de IA, cujos algoritmos passaram a extrair o melhor proveito dessas informações. O *deep learning* refere-se a uma técnica de aprendizado de máquina em diversos níveis de elementos de computação simples e ajustáveis que possibilitou resultados inéditos sobretudo nas áreas de reconhecimento de fala, tradução, diagnóstico médico e jogos, tendo sido utilizada na elaboração do *AlphaGo*. Esta técnica exige uma capacidade de processamento massiva, além de um extenso treinamento de dados⁵¹.

Quanto mais informações são captadas e processadas pela IA, mais precisos serão os resultados entregues por ela: “a inteligência pode se desenvolver a ponto de se autoajustar e aperfeiçoar o próprio desempenho, sem que os

⁴⁹ NIEVA-FENOLL, Jordi. **Inteligência Artificial e Processo Judicial**.

⁵⁰ SILVEIRA, Sérgio Amadeu. **Democracia e os códigos invisíveis**: como os algoritmos estão modulando comportamentos e escolhas políticas.

⁵¹ RUSSELL, Stuart Jonathan; NORVIG, Peter. **Artificial Intelligence: A Modern Approach**.

*programadores sequer consigam explicar exatamente a maneira pela qual o avanço se realiza*⁵².

Pamela McCorduck defende que a IA revolucionou, nas últimas décadas, a prática científica e artística, permitindo novas descobertas e confirmando teorias que eram apenas suposições. A IA também permitiu uma melhor compreensão do pensamento humano, que passou a ser visto como dependente de um contexto social, físico e cultural, e não apenas um raciocínio lógico e isolado⁵³.

A trajetória da IA pode ser compreendida como um campo em permanente reconstrução, marcado por sucessivas redefinições conceituais e avanços que culminaram na atual predominância de sistemas baseados em aprendizado de máquina e redes neurais. Esse desenvolvimento foi impulsionado pelo crescimento da capacidade de processamento, pelas inovações algorítmicas e pela progressiva digitalização das relações sociais, econômicas e institucionais.

Contudo, ao operar por correlações estatísticas, heurísticas e modelos treinados a partir de dados, a IA incorpora limitações inscritas tanto no desenho algorítmico quanto nas bases informacionais utilizadas. Assim, o percurso histórico que demonstra o potencial transformador da IA também revela seus pontos de vulnerabilidade, suscitando a indagação fundamental: em que medida a arquitetura dos algoritmos e a curadoria dos bancos de dados podem tornar a IA tendenciosa?

1.2 ALGORITMOS E BANCOS DE DADOS: A IA PODE SER TENDENCIOSA?

A história do desenvolvimento tecnológico está intimamente ligada à matemática. Os algoritmos constituem-se como ferramentas voltadas à solução de problemas que exigem “*instruções inequívocas, de regras logicamente encadeadas e de informações iniciais*”⁵⁴. O vocábulo ganhou notoriedade com a IA por simplificar, em uma palavra, a gestão feita pelas plataformas sobre a recomendação de conteúdo

⁵² MARTINS, Tiago do Carmo; JACOBSEN, Gilson. Corrupção, justiça e inteligência artificial. In: **Revista eletrônica direito e política**, p. 5.

⁵³ MCCORDUCK, Pâmela. **Machines Who Think**: A Personal Inquiry into the History and Prospects of Artificial Intelligence.

⁵⁴ SILVEIRA, Sérgio Amadeu. **Democracia e os códigos invisíveis**: como os algoritmos estão modulando comportamentos e escolhas políticas, p. 18.

personalizado mostrado a cada usuário⁵⁵, mas sua origem remonta à antiguidade: o primeiro algoritmo não trivial de que se tem notícia é o de Euclides, publicado por volta do século III a.C., e cuja função é a de encontrar o máximo divisor comum entre dois números, sendo largamente utilizado até os dias atuais⁵⁶.

Durante o período inicial de desenvolvimento da IA, predominou entre as tecnologias aquelas efetuadas sobre a ótica simbólico-dedutiva, fazendo com que os cálculos algorítmicos fossem aplicados no contexto do próprio sistema, de forma fechada, dentro de um universo de regras estabelecidas para aquela ferramenta, a exemplo das máquinas de jogos. Por outro lado, em razão da *Big Data* e das técnicas de aprendizado de máquina, as últimas duas décadas foram dominadas pelo desenvolvimento de ferramentas sob a ótica *conexionista-indutiva*, fazendo com que informações e valores externos fossem inseridos no aplicativo. Essa virada de lógica, embora tenha permitido o desenvolvimento de aplicações mais avançadas, é também essencial para compreender os riscos inerentes dessas ferramentas⁵⁷.

Esses insumos informacionais são coletados de múltiplas formas, em muitos casos sem o consentimento informado do usuário, que, em regra, não pode negociar os termos de uso dos dispositivos, elaborados na forma de contratos de adesão.

Uma vez incorporadas aos aplicativos, as informações coletadas são tratadas por algoritmos e, com as demais técnicas de IA, apresentam resultados. Quando são inseridas informações de destino em um aparelho GPS, a procura pela melhor rota utilizará a localização do usuário e as informações de trânsito obtidas pelo tratamento de registros digitais de diversos outros aparelhos conectados à internet. Recebidos esses dados e inseridas outras preferências, a exemplo da evitação de rotas com pedágio, aplicam-se algoritmos que, como resultado, entregam o melhor caminho ao usuário. Ao longo do percurso, novas informações obtidas em tempo real

⁵⁵ SILVA, Tarcízio. **Racismo Algorítmico**: Inteligência Artificial e Discriminação nas Redes Digitais. São Paulo: Edições Sesc SP, 2022.

⁵⁶ RUSSELL, Stuart Jonathan; NORVIG, Peter. **Artificial Intelligence**: A Modern Approach.

⁵⁷ SILVA, Tarcízio. **Racismo Algorítmico**: Inteligência Artificial e Discriminação nas Redes Digitais.

vão sendo tratadas e, caso necessário, geram a alteração da rota previamente definida⁵⁸.

A empresa Google foi pioneira ao lançar, em 1996, o buscador que tinha como diferencial a ordenação dos resultados de suas pesquisas por relevância, mostrando primeiro os links mais acessados por outros usuários. Adaptada essa ferramenta às redes sociais, o conteúdo mostrado ao usuário torna-se viciante, fazendo com que o usuário permaneça mais tempo utilizando a aplicação, o que, por consequência, permite a exibição de mais anúncios personalizados. Essas ferramentas também podem ser utilizadas para ranquear a capacidade econômica das pessoas, para permitir ou negar eventuais empréstimos, para definir riscos de inadimplência, para estabelecer a maneira com a qual um cliente será tratado ou para traçar preferências de público⁵⁹. Como bem ressaltado por Da Silva, Branco e Souza, *“nesta conjuntura, algoritmos direcionam a pesquisa aos interesses das pessoas, excluindo do campo de busca informações que reputam ser inúteis, ou contrárias ao pensamento do indivíduo”*⁶⁰.

Ao tentar reduzir a complexidade humana em arquiteturas computacionais, a IA pode se enganar ou reforçar vieses. Narra Nieva-Fenoll⁶¹ que, em 2016, um algoritmo do *Facebook* censurou por nudez a foto de uma menina vietnamita queimada por Napalm, sem detectar que ela buscava retratar as tristezas da guerra, sem qualquer cunho lascivo. Em 2018, a mesma rede social censurou a Declaração de Independência dos EUA de 1776 como discurso de ódio contra povos originários, ignorando o contexto histórico de quando o documento foi redigido: *“Não significa que a máquina se equivocou por não ter sensibilidade, mas porque não conseguiu apreciar a foto como um fato relevante para a memória histórica, tal como o texto censurado, pois essas informações não figuravam em seus algoritmos”*⁶².

⁵⁸ SILVEIRA, Sérgio Amadeu. **Democracia e os códigos invisíveis**: como os algoritmos estão modulando comportamentos e escolhas políticas.

⁵⁹ SILVEIRA, Sérgio Amadeu. **Democracia e os códigos invisíveis**: como os algoritmos estão modulando comportamentos e escolhas políticas.

⁶⁰ DA SILVA, José Everton; SOUZA, Marcos Vinícius de Almeida e; BRANCO, Matheus de Andrade. Exercício Democrático no Século XXI Sob a Influência dos Algoritmos. **Resenha Eleitoral**, Florianópolis, SC, v. 25, 2021, p. 244. Disponível em:

<<https://revistaresenha.emnuvens.com.br/revista/article/view/132>>. Acesso em: 10 mar. 2025.

⁶¹ NIEVA-FENOLL, Jordi. **Inteligência Artificial e Processo Judicial**.

⁶² NIEVA-FENOLL, Jordi. **Inteligência Artificial e Processo Judicial**, p. 29.

Joseph Weizenbaum explica que a única forma pela qual as aplicações podem imitar a realidade humana é simplificando-a, pois esta é baseada em valores e contextos enquanto aquela é pautada em lógica e regra. A IA, portanto, jamais conseguiria reproduzir formalmente todos os processos humanos até mesmo porque diversas áreas da existência, embora cruciais, não são possíveis de serem expressas em palavras. A tentativa em simplificar e reduzir os processos em algoritmos gera, então, aplicações incompletas e que apresentam comportamentos inesperados⁶³.

Além disso, Silveira afirma que os algoritmos não são projetados para adaptar toda a realidade, mas tão só como fórmula destinada à solução de problemas. Apesar dos problemas mecanicamente indecidíveis, busca-se adaptar toda a realidade em algoritmos, matematizando as relações entre os indivíduos: *“essa tendência, de certo modo, pode ser encontrada já nas promessas da modernidade que redundaram no positivismo, na cientifização da vida, na crença da infalibilidade do método que permitiria conhecer as leis do universo”*⁶⁴.

Como instrumento desenvolvido pelo ser humano, os algoritmos podem ser desenvolvidos de forma a apresentar resultados tendenciosos e distorcidos. Nos EUA, sistemas que buscavam auxiliar na definição de sanções penais conferiam penas maiores a réus com cor de pele preta do que aqueles com cor de pele branca, mesmo que estes tivessem cometido crimes mais graves. O cenário é agravado pela falta de regramentos específicos para garantir transparência aos sistemas. O acesso aos registros informacionais é dificultado pelas empresas que desenvolvem as aplicações, sob o pretexto de proteção da propriedade intelectual frente aos demais concorrentes: *“num contexto neoliberal, de supremacia das empresas sobre outras unidades da sociedade, os riscos aumentam muito, principalmente se a análise de grande quantidade de dados permitir ver coisas que sentimos”*⁶⁵.

Esses vieses gerados pela IA podem apresentar resultados imprecisos, reforçar preconceitos ou mesmo favorecer determinados grupos em detrimento de outros, e não possuem origem única, sendo decorrentes tanto dos dados coletados

⁶³ WEIZENBAUM, Joseph. **Computer Power and Human Reason**: From Judgment to Calculation.

⁶⁴ SILVEIRA, Sérgio Amadeu. **Democracia e os códigos invisíveis**: como os algoritmos estão modulando comportamentos e escolhas políticas, p. 20.

⁶⁵ SILVEIRA, Sérgio Amadeu. **Democracia e os códigos invisíveis**: como os algoritmos estão modulando comportamentos e escolhas políticas, p. 33.

(*data bias*) quanto pela forma pela qual os algoritmos são elaborados (*algorithm bias*). Mehrabi *et al.* lecionam que os vieses decorrentes dos dados podem se dividir, entre outros, em: a) viés de mensuração: decorrente de como são escolhidos, utilizados e mensurados os dados; b) viés decorrente da variável omitida; c) viés de seleção (ou de representação): ocorre quando os dados da amostra não correspondem à população, omitindo subgrupos ou aparecendo anomalias; d) viés de agregação: gerado quando há falsas conclusões sobre um indivíduo decorrente da observação do todo; e e) viés de atividade online: ocorre quando o perfil adotado pela máquina leva em consideração as interações, as conexões e as atividades virtuais que, todavia, não correspondem ao comportamento real do usuário⁶⁶.

Os mesmos autores acrescentam que os bancos de dados podem ser afetados por preferências ou preconceitos da população, o que pode se dar, entre outros, por: a) viés histórico: aparece quando os dados refletem desigualdades já existentes; b) viés populacional: ocorre quando o sistema é treinado ou calibrado com um público, mas é aplicado a outro com características muito diferentes do público-alvo original; c) viés social: surge quando a conduta de terceiros influencia o comportamento do usuário e, por consequência, os dados, como no caso da pessoa que pretende avaliar negativamente um produto, mas desiste ao ver muitas avaliações positivas; e d) viés temporal: parece quando a população, o contexto ou os padrões de comportamento mudam ao longo do tempo, tornando os dados antigos menos representativos da realidade atual⁶⁷.

Com isso em vista, ao traçar perfis de usuários, as aplicações, na ausência de informações específicas dos sujeitos, podem executar a atividade a partir de tendências, gerando possíveis violações de direitos a pessoas equivocadamente catalogadas. No campo das investigações criminais, a IA pode ser utilizada para a previsão de riscos, antevendo suspeitos: “[...] *é estabelecido um perfil de pessoas, não apenas individual, mas coletivo, que, apesar de não terem sido efetivamente investigadas, são enquadradas em padrões de tendências, muitas vezes coincidentes*

⁶⁶ MEHRABI, Ninareh *et al.*. A Survey on Bias and Fairness in Machine Learning. In: **ACM Computing Surveys (CSUR)**, v. 54, n. 6, p. 1-35, 2021. Disponível em: <<https://dl.acm.org/doi/10.1145/3457607>>. Acesso em 2 jan. 2026.

⁶⁷ MEHRABI, Ninareh *et al.*. A Survey on Bias and Fairness in Machine Learning. In: **ACM Computing Surveys (CSUR)**.

com a realidade”⁶⁸. Neste exemplo, há possível viés de mensuração, caso sejam sopesadas variáveis de terceiros como fatores de risco sem que isso corresponda à realidade, ou de agregação, caso sejam efetuadas conclusões generalizadas a partir do todo. As consequências podem ser desastrosas, caso o resultado seja utilizado para fundamentar o início de investigações ou até mesmo o pedido e a concessão de medidas cautelares contra determinados grupos de sujeitos, violando a garantia constitucional de presunção de inocência.

A origem desses vieses também pode residir em registros informacionais de treinamento imperfeitos, disparidades no tamanho das amostras e na falta de diversidade das equipes de desenvolvimento. Russell e Norvig exemplificam que um sistema de visão computacional analisado apresentou taxa de erro de 33% para mulheres de pele escura, comparado a quase 0% para homens de pele clara, devido à sub-representação nos dados – em caso que se enquadra como viés de seleção⁶⁹.

Nesse contexto, a IA pode acarretar a violação de direitos humanos fundamentais. É o que aponta o estudo elaborado por Piffer e Cruz, no qual abordam os riscos que a automatização e a IA impõe aos imigrantes e refugiados, grupos que já se encontram em especial situação de vulnerabilidade e podem ser tratados pelas ferramentas como ameaças à segurança de outros governos. O estudo destaca o caso do Reino Unido, local que passou a utilizar um sistema de IA para a análise e a concessão de vistos e que foi investigado por classificar as pessoas segundo a nacionalidade e outras características físicas, colocando-os em categorias de risco, em caso de viés de seleção. Em razão da classificação e dos entraves impostos pelo sistema, os pedidos elaborados por pessoas de pele branca tramitavam de forma mais célere do que aqueles efetuados pelas demais cores de pele. Em 2020, o departamento legal do governo proibiu o uso da ferramenta, embora não tenha confirmado se as acusações foram ou não comprovadas⁷⁰.

Mehrabi *et al.* identificam que os vieses também podem ser decorrentes dos algoritmos, os quais podem ser divididos em: a) viés de algoritmo: quando não está presente nos dados inseridos para análise, podendo ocorrer pela adoção

⁶⁸ NIEVA-FENOLL, Jordi. **Inteligência Artificial e Processo Judicial**, p. 218.

⁶⁹ RUSSELL, Stuart Jonathan; NORVIG, Peter. **Artificial Intelligence: A Modern Approach**.

⁷⁰ PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio. Direitos Humanos e inteligência artificial em matéria de imigração e refúgio. In: **Novos Estudos Jurídicos** (online), v. 26, p. 814-836, 2021.

equivocada de heurística ou de outras técnicas de IA; b) viés de interação do usuário: decorrente de como a informação é apresentada o usuário, a exemplo da escolha dos resultados constantes na primeira página do buscador; c) viés de popularidade: itens que são mais populares tendem a ser mais expostos; e d) viés emergente: ocorre como resultado do uso e interação com usuários reais. O viés algorítmico pode ocorrer, por exemplo, quando usuários ou desenvolvedores omitem atributos que poderiam gerar tendências à ferramenta, como o gênero ou a cor, mas a máquina, através das técnicas de aprendizado de máquina e cruzando outras informações registra, chega à mesma conclusão tendenciosa⁷¹.

Nesse contexto, Russell e Norvig defendem que os desenvolvedores de IA possuem o dever moral de evitar que seus programas reforcem estigmas sociais e ocasionem a violação de direitos humanos, seja pela coleta enviesada de dados ou, ainda, pela construção tendenciosa dos algoritmos que compõem a aplicação. Para garantir a aplicação justa da IA, é essencial promover a diversidade nas equipes e a colaboração com especialistas sociais desde o início do projeto. O processo exige auditar dados e anotações contra preconceitos, otimizando funções objetivas que priorizem a equidade em vez de apenas a precisão geral. Além disso, é crucial monitorar métricas específicas de subgrupos vulneráveis, realizar testes focados na experiência de minorias e manter ciclos de avaliação constantes para corrigir falhas⁷².

A IA, embora fundada em estruturas matemáticas e algorítmicas rigorosas, opera sobre uma realidade social complexa, marcada por valores, contextos históricos e assimetrias estruturais. A incorporação massiva de dados externos e técnicas de aprendizado de máquina ampliou significativamente o potencial dessas ferramentas, mas também tornou mais opacos seus processos decisórios e mais difusos os limites de responsabilidade. Quando busca reduzir fenômenos humanos a arquiteturas computacionais, a IA tende a simplificar experiências, reproduzir padrões históricos e, não raro, reforçar preconceitos já existentes, produzindo efeitos concretos sobre direitos individuais e coletivos.

⁷¹ MEHRABI, Ninareh *et al.*. A Survey on Bias and Fairness in Machine Learning. In: **ACM Computing Surveys (CSUR)**.

⁷² RUSSELL, Stuart Jonathan; NORVIG, Peter. **Artificial Intelligence: A Modern Approach**.

Nesse cenário, os algoritmos deixam de ser meros instrumentos técnicos e passam a exercer força cogente, influenciando escolhas, oportunidades e formas de tratamento dispensadas a indivíduos e grupos sociais. A constatação de que essas ferramentas podem violar princípios basilares, como a presunção de inocência, ou segregar grupos vulneráveis, transcende a esfera meramente técnica, exigindo uma reflexão sobre os limites dessa atuação.

1.3 DESAFIOS ÉTICOS DA IA

A criação de objetos animados, feitos à semelhança do homem e dotados de vida, é uma ideia que fascina a história humana. Já no século VIII a.C., em *Ilíada*, de Homero, era descrita a existência de objetos que serviam aos propósitos daqueles que os criavam. Hefesto, filho de Hera e Deus do Fogo e das Forjas, e Dédalo, arquiteto e inventor, desenvolveram a partir do metal os autômatos, que os auxiliavam nas tarefas propostas por seus criadores. Na literatura, o impulso humano de criar a si mesmo é abordado em diversas obras, a exemplo do clássico *Frankenstein*, de 1818, de Mary Shelley, ou das ficções-científicas de Isaac Asimov⁷³.

Orlando Zanon Junior leciona que inexiste consenso teórico sobre Moral, Ética e Direito, o que demanda um acordo semântico sobre o tema. Nesse contexto, a Moral pode ser definida como os valores subjetivos priorizados de cada indivíduo, variável conforme a experiência e o conhecimento adquiridos, que orientam as deliberações pessoais sobre o justo e o injusto. Distintamente, a Ética representa um avanço civilizatório ao representar a convergência desses parâmetros valorativos dentro de um grupo social identificável, estabelecendo diretrizes de convivência intersubjetivas, isto é, são os parâmetros mínimos adotados por uma sociedade que devem direcionar suas decisões e condutas. A diferenciação central reside no âmbito de difusão: enquanto a Moral é interna, flexível e de difícil aferição, a Ética é o compartilhamento de valores em uma comunidade, servindo para harmonizar a convivência, ainda que não possua caráter universal e possa ser moldada por imposições culturais ou religiosas específicas. Não há falar, portanto, em uma Ética

⁷³ MCCORDUCK, Pâmela. **Machines Who Think**: A Personal Inquiry into the History and Prospects of Artificial Intelligence.

única, muito embora haja esforços no compartilhamento, em âmbito mundial, de determinados valores a fim de se viabilizar a convivência harmoniosa entre os povos⁷⁴.

Luciano Floridi *et al.*, no estudo *AI4People*, defendem uma dupla vantagem da abordagem ética da IA, pois permite às organizações identificar e capitalizar oportunidades de inovação socialmente preferíveis e, ainda, antecipar e evitar erros onerosos ou rejeição pública. Os mesmos autores ressaltam que essa vantagem só é possível quando há aceitação pública da IA, da qual depende fundamentalmente de um ambiente de confiança, onde os benefícios sejam claros e os riscos mitigáveis através de transparência, engajamento e mecanismos de reparação acessíveis. Consequentemente, o valor estratégico da visão ética justifica os custos de sua implementação, pois atua como um sistema de alerta contra riscos organizacionais e assegura a adoção sustentável da tecnologia⁷⁵.

A dificuldade em se estabelecer princípios éticos traz especial complexidade quando voltadas as lentes à IA, cuja atuação transborda fronteiras culturais e nacionais e possui caráter transnacional. Em que pese a existência de garantias largamente reconhecidas em nível internacional, a exemplo dos direitos humanos e demais tratados que regem a convivência entre os países, tais regramentos mostram-se insuficientes para abordar os impactos da tecnologia, tanto pela forma descentralizada que ocorre o fluxo de dados quanto pelos valores éticos específicos do tema.

Em relação aos desafios éticos enfrentados pela IA, é importante ressaltar que, embora haja consolidação a respeito de determinadas garantias, como a dignidade humana, a intimidade, a vida e as liberdades diversas, por outro lado, há divergências quanto aos contornos protetivos dessas prerrogativas até mesmo no âmbito interno das nações.

A liberdade de expressão é um dos valores que adquire especial importância no contexto digital em razão das divergências na forma pela qual o assunto é abordado. No Brasil, a liberdade de expressão, prevista no artigo 5º, IV, da

⁷⁴ ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Curso de Filosofia Jurídica**.

⁷⁵ FLORIDI, Luciano *et al.*. *AI4People – Na Ethical Framework for a Good AI Society: Opportunities, Risks, Principles, and Recommendations*. In: **Minds & Machines**, v. 28, p. 689-707, 2018. Disponível em: <<https://link.springer.com/article/10.1007/s11023-018-9482-5>>. Acesso em: 4 jan. 2026.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) ao estabelecer que “*é livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato*”⁷⁶, não é um direito absoluto, devendo ser exercida em conformidade com os demais direitos e valores constitucionais, e “*não deve respaldar a alimentação do ódio, da intolerância e da desinformação*”⁷⁷.

Esse sistema normativo, contudo, entra em tensão com a forma pela qual a liberdade de expressão é compreendida em outros ordenamentos jurídicos e lidada pelas plataformas digitais, que frequentemente adotam padrões permissivos, tolerando a circulação de conteúdos extremos, discursos de ódio ou notícias falsas sob a justificativa de proteção ampla da livre informação. Com isso, a IA pode ser utilizada para a disseminação de desinformação ou para a manipulação artificial das recomendações de conteúdo das plataformas, com potencial para influenciar até mesmo eleições e debates públicos. Tal assimetria regulatória gera incertezas quanto ao regime de responsabilidade decorrente das publicações, especialmente em relação aos usuários, aos intermediários e aos desenvolvedores dos sistemas.

A pesquisa AI4People ainda destaca quatro campos em que a IA pode aprimorar a vivência humana: a autorrealização (ao desonerar a humanidade de certas tarefas cotidianas, as pessoas terão mais oportunidades para projetos pessoais, interesses ou outras aspirações), a agenda humana, as capacidades sociais (a exemplo do auxílio na coordenação de ações que auxiliem na cura de doenças ou na melhoria do transporte urbano) e o cultivo da coesão social, como na coordenação dos esforços em remediar as mudanças climáticas. Como riscos inerentes a tais oportunidades, estão a redução das habilidades, da responsabilidade, do controle e da autodeterminação humana sobre os resultados, além da velocidade com que as mudanças estão ocorrendo, atingindo determinados públicos mais do que outros e exacerbando desigualdades⁷⁸.

⁷⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 3 jan. 2026.

⁷⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Liberdade de Expressão**. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022, p. 12. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/codi/anexo/LiberdadeExpressao_completo.pdf>. Acesso em: 3 jan. 2026.

⁷⁸ FLORIDI, Luciano *et al.*. AI4People – Na Ethical Framework for a Good AI Society: Opportunities, Risks, Principles, and Recommendations. In: **Minds & Machines**.

Para equilibrar essas forças, esse mesmo estudo sintetiza as diretrizes globais em cinco princípios éticos, a beneficência, a não-maleficência, a autonomia e a justiça, todos classicamente utilizados na bioética, e a explicabilidade como um novo princípio indispensável para assegurar a confiança pública e a compreensão dos sistemas de IA, ao unir transparência e inteligibilidade dos processos decisórios da máquina⁷⁹. Essa abordagem traz um pertinente avanço a respeito das balizas mínimas a serem respeitadas pelos desenvolvedores, intermediários e usuários da IA, direcionando o uso das ferramentas à promoção do bem-estar social e da dignidade humana, proibindo o uso que acarrete danos, inclusive aqueles relacionados à privacidade e à segurança pessoal, que respeite a autonomia humana e promova a justiça, seja reduzindo as desigualdades existentes ou, ainda, prevenindo que novos danos sejam ocasionados às populações vulneráveis.

Não obstante esses parâmetros, a materialização da Ética na IA enfrenta obstáculos práticos que exigem exame detalhado. Tais desafios incluem o antropomorfismo nas relações homem-máquina, a opacidade algorítmica, os debates críticos sobre a substituição do juízo humano e os riscos sociais e globais à Democracia, temas que serão aprofundados a seguir.

1.3.1 Antropomorfismo e laços afetivos com máquinas

Para compreender a sofisticação e o impacto dos mecanismos tecnológicos, é fundamental revisitar a gênese do processamento de linguagem natural. Essa trajetória tecnológica tem seu marco inicial em experimentos que buscavam, de forma ainda rudimentar, mimetizar a interação humana.

Joseph Weizenbaum foi o responsável pela criação, em 1966, do que pode ser considerado o primeiro *chatbot*, o ELIZA, programa cujo objetivo era simular a conversa do usuário com um terapeuta rogeriano. A escolha do personagem se deu pela facilidade em reproduzir o comportamento do psicanalista, que consistiria em devolver ao paciente, de forma reflexiva, as afirmações por ele feitas. O aplicativo foi programado para identificar padrões nas frases analisadas, substituindo determinadas palavras em novas perguntas ou respostas de acordo com regras pré-estabelecidas.

⁷⁹ FLORIDI, Luciano *et al.*. AI4People – Na Ethical Framework for a Good AI Society: Opportunities, Risks, Principles, and Recommendations. In: **Minds & Machines**.

Quando o programa não encontrasse padrão lógico ou palavra-chave, ele responderia com frases neutras, como “*Entendo*” ou “*Isso é muito interessante*”⁸⁰.

Três situações foram relatadas por Weizenbaum, decorrentes da recepção do programa ELIZA. A primeira foi a reação de alguns psiquiatras que acreditaram que o programa poderia evoluir para uma forma de psicoterapia automatizada para tratar milhares de pacientes. Weizenbaum rejeitou a ideia por entender ser pressuposto das terapias que o profissional se engaje com o paciente e possua capacidade de exercer empatia e de compartilhar sua experiência humana. A segunda foi a rapidez e a profundidade com que as pessoas desenvolveram laços emocionais e antropomorfizaram o aplicativo, confidenciando-lhe pensamentos íntimos e exigindo privacidade da conversa. A última foi a crença generalizada de que ELIZA era uma solução para o entendimento da linguagem natural, quando, na realidade, o programa operava sem qualquer compreensão contextual⁸¹.

Essas repercussões fizeram com que Weizenbaum se tornasse um dos mais proeminentes críticos da IA, levantando questionamentos sobre o uso da tecnologia. A proposta de criação de psicoterapia automatizada, ignorando a relação humana entre paciente e terapeuta, sinalizou o desenvolvimento de uma concepção mecanizada da humanidade. O rápido processo de envolvimento afetivo dos usuários com o ELIZA traz dúvidas sobre os vínculos de afeto gerados pelos humanos para com as máquinas. A crença generalizada de que o aplicativo apresentava traços de raciocínio evidenciou que as conclusões do público geral dependiam muito mais dos atributos que eles achavam que a IA possuía do que aqueles que ela efetivamente poderia exercer. Esse contexto leva a indagar o tipo de responsabilidade que deve ser adotada pelos desenvolvedores desses programas quando os tornam públicos⁸².

Todas essas três críticas sustentadas por Weizenbaum revelam-se extremamente atuais. A respeito da visão mecanizada da humanidade, vive-se o que Byung-Chul Han chama de algofobia, isto é, a angústia frente à dor e a evitação a situações dolorosas. Vive-se a sociedade paliativa, voltada à positividade, sem coragem ao enfrentamento da dor. A vida passa a ser amortecida em uma convivência

⁸⁰ MCCORDUCK, Pâmela. **Machines Who Think**: A Personal Inquiry into the History and Prospects of Artificial Intelligence.

⁸¹ WEIZENBAUM, Joseph. **Computer Power and Human Reason**: From Judgment to Calculation.

⁸² WEIZENBAUM, Joseph. **Computer Power and Human Reason**: From Judgment to Calculation.

confortável, a qual é exacerbada com a IA: “*na era pós-fática com fake news ou deepfakes, surge uma apatia à realidade, sim, uma anestesia da realidade*”⁸³.

Quanto ao desenvolvimento de laços afetivos pelo usuário em relação à IA, o debate recentemente adquiriu contornos ainda mais urgentes com os modelos avançados de *chatbot*, que permitem ao aplicativo adotar a persona desejada pelos usuários. Em não raros casos, as ferramentas passaram a ser utilizadas por pessoas que substituíram namoro ou relacionamentos sociais pelas aplicações em IA. A linguagem natural parece retirar uma linha psicológica de defesa, fazendo com que os usuários gerem laços afetivos, confiem segredos e tornem-se emocionalmente dependentes da máquina.

A evolução dos robôs projetados para interagir, simular emoções e suprir carências humanas também tem sido analisada, por alguns pesquisadores, na ótica do Direito das Famílias. Santos, da Silva e Basigli sustentam que o isolamento físico decorrente da pandemia de Covid-19 encontrou na evolução tecnológica uma das poucas formas de interação social, fazendo com que as pessoas passassem, também, a interagir com a IA. Nesse contexto, muitos usuários encontraram nela uma forma de suprir carências ao ponto de desenvolver sentimentos pela máquina. Defendem os autores que, uma vez que as famílias deixaram de ser exclusivamente paternalistas para se tornarem plurais, pautadas no afeto, há possibilidade jurídica de reconhecimento do relacionamento entre humanos e robôs, com todas as suas consequências jurídicas: “*assim, considerando o afeto como principal definidor da família, ao existir afeto entre uma pessoa humana e um robô, estaria emergindo dentro do espaço de autonomia do sujeito uma família, que se pugna seja reconhecida como prospecção para o Direito de Família*”⁸⁴.

Em que pese a provocação trazida, há duas importantes objeções que devem ser consideradas. A primeira é a de que reconhecer o afeto e o relacionamento *entre* seres humanos e máquinas necessariamente importaria reconhecer que as máquinas possuem consciência e racionalidade. Muito embora as pessoas possam

⁸³ HAN, Byung-Chul. **Sociedade Paliativa**: A dor hoje. Tradução de Lucas Machado. Petrópolis, RJ: Vozes, 2021.

⁸⁴ SANTOS, Samantha Sabrine dos; DA SILVA, José Everton; BASIGLI, Nicolo. O relacionamento afetivo entre humanos e robôs como prospecção para o direito de família. In: **Justiça do Direito (UPF)**, v. 38, 2024, p. 140.

desenvolver laços afetivos pelas máquinas, o mesmo não pode ser dito na via inversa, uma vez que a IA tão somente simula o comportamento humano. Para mais, o afeto gerado, em muitos casos, nada mais é do que artificial, pouco se assemelhando às relações humanas reais, dado que as máquinas, sem vontade própria, são propositadamente projetadas para agradar seus usuários: “Os robôs são *intencionalmente projetados para agradar seu usuário, para corresponder às suas expectativas e anseios*”⁸⁵.

A segunda objeção é a de que, ainda que se reconhecesse um possível relacionamento entre pessoas e robôs, o direito não seria a ferramenta apta para lidar com a questão, por ser um instrumento criado pelo homem para reger as relações humanas. Nesse sentido, o Direito “*pode ser compreendido como o conjunto de padrões artificialmente criados que regem o empreendimento de tomada de decisões impactantes em sociedade, construídos sob os enfoques da segurança e da qualidade, de modo a viabilizar a convivência harmônica*”⁸⁶.

François Ost, ao abordar a defesa e a proteção jurídica da natureza, defende que devem ser adotadas soluções diversas da via ilusória de sua personificação, uma vez que, em um conflito de interesses entre homem e natureza, esta sempre seria prejudicada, dada sua condição de objeto e inerente inferioridade de tratamento para com o humano. Para Ost, a natureza como sujeito torna impossível a Ética e o Direito, razão pela qual defende que a forma de fazer justiça é simultaneamente afirmar suas semelhanças e suas diferenças, aproximando humanos e natureza, sem os confundir. Assim, ao invés de regular a natureza, deve-se regular a relação do homem para com a natureza, a exemplo da normatização dos modos de exploração ou das técnicas de produção⁸⁷.

Semelhante raciocínio pode ser feito no presente caso: ao antropomorfizar as máquinas, colocando nela sentimentos e propondo o reconhecimento jurídico de direitos de família a robôs, está-se, por outro lado, igualando e simplificando a complexidade humana às máquinas. Além disso, é de se

⁸⁵ SANTOS, Samantha Sabrine dos; DA SILVA, José Everton; BASIGLI, Nicolo. O relacionamento afetivo entre humanos e robôs como prospecção para o direito de família. In: **Justiça do Direito (UPF)**.

⁸⁶ ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Curso de Filosofia Jurídica**, p. 183.

⁸⁷ OST, François. **A Natureza à Margem da Lei: A Ecologia à Prova do Direito**. Tradução de Joana Chaves. Lisboa, Portugal: Instituto Piaget, 1997.

questionar se a IA deve ser utilizada para substituir as relações humanas. O ponto de equilíbrio, talvez, esteja em adequar a relação do homem com a tecnologia: reconhecendo as diferenças sem misticismos, sem torná-la humana, mas respeitando as semelhanças na carga de trabalho colocada em seu desenvolvimento e no comportamento ético adequando ao aprimoramento da sociedade.

Bryson, Diamantis e Grant argumentam que conferir personalidade jurídica à IA também geraria entraves legais e práticos à responsabilização por eventuais danos cometidos, uma vez que as máquinas não podem ser dissuadidas por sanções tradicionais, como a prisão, nem sequer possuem ativos financeiros que poderiam ser utilizados. Além disso, a personalidade das máquinas poderia ser utilizada como um escudo à prática de atos criminosos por pessoas e corporações, que transfeririam a culpa para a máquina sem sofrer consequências. Com isso em vista, o estudo conclui que, para manter a coerência do sistema legal e proteger os direitos humanos, as entidades sintéticas não devem ser consideradas pessoas, garantindo que a responsabilidade permaneça sempre com os agentes humanos⁸⁸.

1.3.2 Transparência algorítmica

A respeito da responsabilidade dos desenvolvedores quando da publicização de seus trabalhos, Frank Pasquale elevou essa crítica ao explicitar a incongruência contemporânea entre a política protetiva de segredo dos algoritmos, por parte das *big techs*, e a coleta indiscriminada de insumos informacionais e ausência de privacidade das pessoas, no que chama de espelho unidimensional em que corporações e governo sabem cada vez mais sobre a população e esta sabe cada vez menos sobre como essas entidades operam. O mesmo autor utiliza a metáfora *Black Box* (caixa-preta) pois ela remete tanto ao dispositivo que grava todos os dados de voo do avião quanto a dispositivos dos quais se desconhece o funcionamento⁸⁹.

Salles e Cruz pontuam que os sistemas de IA baseados em aprendizado de máquina, dada sua capacidade de se modificar e de se reescrever enquanto estão

⁸⁸ BRYSON, Joanna Joy; DIAMANTIS, Mihailis; GRANT, Thomas Dale. Of, for, and by the people: the legal lacuna of synthetic persons. In: **Artificial Intelligence and Law**, v. 25, n. 3, p. 273–291, 2017. Disponível em: <<https://link.springer.com/article/10.1007/s10506-017-9214-9>>. Acesso em: 4 jan. 2026.

⁸⁹ PASQUALE, Frank. **The Black Box Society**: The Secret Algorithms That Control Money and Information. Londres, Inglaterra: Harvard University Press, 2015.

em execução, são dificilmente auditados quanto aos procedimentos que pautaram o resultado entregue pela máquina. Essa circunstância reforça o caráter opaco dos Algoritmos e traz incertezas sobre possíveis vieses ou nível de cuidado necessários, sobretudo quando sua aplicação afeta direitos, como no caso de decisões judiciais⁹⁰.

Pasquale menciona que a lógica de caixa-preta utilizada pela IA pode afetar diversos setores da sociedade. A reputação é um deles, no qual oportunidades de vida podem ser destruídas a partir de dossiês virtuais elaborados com dados das mais diversas fontes, como operadoras de crédito e seguradoras. O ranqueamento de usuários é capaz de gerar prejuízos inestimáveis a pessoas por razões diversas e desproporcionais, como o simples atraso no pagamento de uma conta. Outro ramo é a ausência de transparência das plataformas de internet, as quais atuam de forma política e direcionada, embora sob um aparente pálio de neutralidade. O mesmo autor menciona casos em que provedores de busca foram acusados de misturar resultados patrocinados com resultados não patrocinados, embora haja vedação legal a respeito, ou, ainda, de deliberadamente esconder o resultado de empresas concorrentes, sem que haja qualquer forma de sindicância a esse respeito. Além disso, a IA foi utilizada no sistema financeiro sob a premissa de reduzir ineficiências e tornar as decisões mais lógicas, contudo, a máquina passou a adotar padrões que acabaram por ocultar riscos, contribuindo até mesmo para a crise econômica de 2008⁹¹.

O uso de ferramentas que analisam o perfil de candidatos a visto estrangeiro, em especial nos casos dos grupos vulneráveis de imigrantes e de refugiados, gera reflexos nos contornos éticos de utilização da IA. A questão passa a ter maior relevância à medida que essas ferramentas são elaboradas sem transparência a respeito dos critérios adotados e de quais dados de análise são utilizados. Nesse sentido, Piffer e Cruz destacam que *“as decisões são tomadas a partir de critérios discriminatórios pré-programados por meio de algoritmos, em total dissonância com os instrumentos internacionais – e também internos – de proteção aos Direitos Humanos dos imigrantes”*⁹².

⁹⁰ SALLES, Bruno Makowiecky; CRUZ, Paulo Márcio. Jurisdiction and Artificial Intelligence: Reflections and some Applications in Brazilian Courts. In: **Opini3n Jur3dica**, v. 21, p. 1-20, 2022.

⁹¹ PASQUALE, Frank. **The Black Box Society**: The Secret Algorithms That Control Money and Information.

⁹² PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio. Direitos Humanos e intelig3ncia artificial em mat3ria de imigra3o e ref3gio. In: **Novos Estudos Jur3dicos**, p. 833.

Como já demonstrado, os sistemas de IA são capazes de reforçar vieses ou tendências, o que pode gerar a violação de direitos. Nesse contexto, Russel e Norvig narra que o sistema COMPAS, utilizado pela justiça criminal dos EUA para prever a reincidência, exemplifica o conflito ético que envolve métricas de justiça. O sistema é calibrado para não avaliar as pessoas de acordo com a cor de pele e consegue, de certa forma, atingir esse objetivo: do total de pessoas que obtiveram nota de risco 7 ou superior, 60% de brancos e 61% de negros voltaram a cometer crimes. No entanto, o COMPAS falha em conferir igualdade de oportunidades, uma vez que os registros indicam que 45% dos réus negros são classificados erroneamente como alto risco, contra apenas 23% de brancos⁹³.

Os mesmos autores acrescentam que a eficácia do sistema é também comprometida pela ausência de dados imparciais, uma vez que os sistemas são treinados com base em condenações, e não na totalidade real de crimes cometidos. Isso acaba por tornar o sistema suscetível a vieses preexistentes dos agentes envolvidos na política criminal, ou por políticas de patrulhamento em determinadas áreas, fazendo com que o algoritmo reproduza as distorções humanas⁹⁴.

Essas críticas destacam a responsabilidade do desenvolvedor de IA em assegurar a transparência sobre os parâmetros do código e em implementar mecanismos de proteção aos usuários. Além disso, acentuam a necessidade de definição dos critérios de conteúdo adequado e os métodos utilizados pelas plataformas para a moderação dessas informações.

1.3.3 Substituição do Julgamento Humano

Ao longo de sua obra, Weizenbaum também sustentou que determinados campos exigem o pensamento e a sabedoria tipicamente humanos, não devendo ser delegados aos computadores, independentemente de serem capazes ou não de realizar a tarefa. Nesse sentido, o mesmo autor defende que o pensamento lógico e mecânico adotado pelas máquinas não devem ser utilizados para tarefas que exigem contexto e valores humanos, ou o exercício de empatia e de vínculos afetivos. Weizenbaum reforça a crítica à visão mecanicista da humanidade ao afirmar que a ideia de racionalidade passou a ser confundida com a de logicidade, isto é, como se

⁹³ RUSSELL, Stuart Jonathan; NORVIG, Peter. **Artificial Intelligence: A Modern Approach**.

⁹⁴ RUSSELL, Stuart Jonathan; NORVIG, Peter. **Artificial Intelligence: A Modern Approach**.

todas as decisões humanas pudessem ser interpretadas como paradoxos que podem ser resolvidos pela aplicação de lógica pura – reforçando que até mesmo decisões sobre ir ou não à guerra passaram a ser adotadas de forma puramente matemática⁹⁵.

Em relação às atividades que não devem ser exercidas pela IA, por exigirem valores inerentes à humanidade, podem ser citadas a psicoterapia, o julgamento exercido pela magistratura e o exercício da ação penal pública e o atendimento aos direitos sociais e individuais indisponíveis pelo Ministério Público. Nesse sentido, Pasquale reforça que a voz e a imagem das pessoas exigem consideração e respeito, atributos que não existem, de forma real, nas máquinas. Além disso, o mesmo autor lança preocupação sobre os efeitos psicológicos da simulação de interações reais feitas por máquinas, entendendo como uma forma de enganar o usuário a respeito de sentimentos inexistentes nas aplicações⁹⁶.

Quanto à atividade jurisdicional, Salles e Cruz afirmam que a IA tem sido largamente adotada pelo Poder Judiciário para solucionar o aumento da litigiosidade ao longo dos anos. Não obstante, o uso indiscriminado da IA pode gerar violações a direitos, como no uso de critérios decisórios enviesados, na prolação de decisões equivocadas em larga escala e na análise equivocada dos precedentes, o que acarreta tanto o engessamento das decisões quanto o regresso de entendimentos já superados. Além disso, a atividade jurisdicional é inerentemente humana, insubstituível pela IA. Dessa forma, essas ferramentas devem ser utilizadas como instrumentos de auxílio, jamais substituindo o poder decisório dos seres humanos, e devem ser pautadas na legalidade, na Ética e na segurança jurídica⁹⁷.

Boeing e Rosa explicam que o aprendizado de máquina pode ser utilizado na atividade jurisdicional principalmente como classificador, relator e julgador. O primeiro tem por objetivo encontrar materiais relevantes para formar o juízo de convicção ou, ainda, localizar processos similares, ainda que em graus superiores. O segundo busca sintetizar as informações processuais relevantes, destacando em cada peça os elementos principais que devem ser utilizados no julgamento. Já o

⁹⁵ WEIZENBAUM, Joseph. **Computer Power and Human Reason**: From Judgment to Calculation.

⁹⁶ PASQUALE, Frank. **New Laws of Robotics**: Defending Human Expertise in the Age of IA. Londres, Inglaterra: Harvard University Press, 2020.

⁹⁷ SALLES, Bruno Makowiecky; CRUZ, Paulo Márcio. Jurisdiction and Artificial Intelligence: Reflections and some Applications in Brazilian Courts. In: **Opini3n Jur3dica**.

terceiro é a união dos dois anteriores, ao catalogar e decidir automaticamente, somente com a supervisão final humana. Por outro lado, os principais erros que decorrem desses usos são a classificação equivocada ou insuficiente de processos, a redução do grau de controle humano das decisões, a retroalimentação e estagnação de entendimentos gerando vieses de confirmação ao julgador. Os autores concluem que o cenário hipotético de um robô julgador sem supervisão humana é inviável, mesmo em casos de menor complexidade e repetitivos, a fim de que as máquinas tenham fontes fidedignas de ajustes de parâmetros e transformações culturais⁹⁸.

1.3.4 Riscos sociais e globais da IA

Para Russell e Norvig, a despeito dos potenciais benéficos da IA, há desafios concretos que devem ser enfrentados, como armas letais autônomas, vigilância e perseguição de alvos, decisões enviesadas, desemprego em escala ou uso em atividades perigosas, a exemplo da pilotagem de carros ou de aviões. Os mesmos autores alertam que algumas tecnologias, ainda que utilizadas conforme planejado, podem gerar efeitos negativos, a exemplo do possível desemprego em escala gerado pela IA⁹⁹.

Ainda na década de 1950, Isaac Asimov introduziu às suas obras ficcionais as três leis da robótica, as quais deveriam ser implantadas em todos os *cérebros positrônicos* das máquinas. São elas: os robôs não podem machucar os humanos, nem, através de sua omissão, permitir que um humano fique em perigo; os robôs devem obedecer às ordens dos humanos, exceto aquelas que conflitem com a primeira regra; e os robôs devem proteger sua própria existência, a não ser que essa condição conflite com as duas primeiras regras¹⁰⁰.

Inspirado nas leis da robótica criadas por Asimov, Pasquale sugere novas leis direcionadas aos desenvolvedores de IA, para que a IA e os sistemas robóticos: 1) complementem – e não substituam – os profissionais, evitando-se o desemprego em massa e exigindo-se uma agenda humanitária para a automatização, inclusive com a elaboração de critérios sobre os empregos que devem ser mantidos

⁹⁸ BOEING, Daniel Henrique Arruda; ROSA, Alexandre Moraes da. **Ensinando um Robô a Julgar**: Pragmática, Discrecionalidade, Heurísticas e Vieses no Uso de Aprendizado de Máquina no Judiciário. Florianópolis: Emais Academia, 2020.

⁹⁹ RUSSELL, Stuart Jonathan; NORVIG, Peter. **Artificial Intelligence: A Modern Approach**.

¹⁰⁰ ASIMOV, Isaac. **Eu, Robô**. Tradução de Aline Storto Pereira. São Paulo: Aleph, 2014.

e os que devem ser substituídos; 2) não sejam elaborados com o objetivo de tentar falsificar a singularidade humana, em razão dos perigos feitos pela simulação de emoções e outras interações humanas, citando que as profissões voltadas à educação e aos cuidados da saúde, por exigirem conexão humana, devem ser lideradas por humanos, sendo apenas complementadas pela IA; 3) não devem ser utilizados para fomentar corridas armamentistas, ou, ainda, para vigilância dos cidadãos; e 4) indiquem sempre a identidade de seus controladores, donos e criadores, a fim de garantir a responsabilidade sobre eventuais atos praticados¹⁰¹.

Ao defender que a IA somente complemente o trabalho humano, há difícil implementação prática, sobretudo porque não há instrumentos jurídicos efetivos vigentes que consigam, de forma global, estabelecer uma agenda humanitária para a automação. Outrossim, impedir a simulação de características humanas enfrenta obstáculo semelhante, já que a linguagem natural e a aparência de interação humana tendem a gerar maior aceitação e engajamento por parte dos usuários, tornando seu controle normativo limitado e dependente, em grande medida, de educação digital e de auditorias externas. Para mais, tanto a restrição ao uso militar quanto a exigência de identificação de autoria encontram sua maior fragilidade justamente nos usos ilícitos, nos quais a ocultação da autoria é parte constitutiva da prática. Assim, mais do que oferecer soluções plenamente controláveis, a proposta de Pasquale destaca os limites da regulação e os espaços em que o abuso do uso da IA tende a escapar ao controle jurídico tradicional.

Para mais, conforme bem destaca Finger, o uso ético e consciente da IA exigirá não só a educação cidadã dos usuários voltada ao uso da tecnologia, mas também o investimento em treinamentos e capacitações contínuos a desenvolvedores, pesquisadores e demais profissionais que atuam na área, a fim de que sejam aptos a lidar com os processos centrados em dados, as mudanças nos fluxos de trabalho e a proteção contra desvios éticos¹⁰².

A IA pode tanto ampliar capacidades humanas quanto reproduzir e intensificar assimetrias, vieses e formas sutis de dominação, especialmente em

¹⁰¹ PASQUALE, Frank. **New Laws of Robotics**: Defending Human Expertise in the Age of IA.

¹⁰² FINGER, Marcelo. Quando se compra Inteligência Artificial, o que de fato se leva para casa? Além do “oba-oba”. In: COZMAN, Fábio Gagliardi; PLONSKI, Guilherme Ary; NERI, Hugo. **Inteligência Artificial**: Avanços e Tendências. São Paulo: Instituto de Estudos Avançados, 2021, p. 97-111.

contextos marcados pela opacidade algorítmica, pelo antropomorfismo e pela delegação excessiva do juízo humano. Nesse sentido, a Ética, como instrumento de reflexão sobre os valores que orientam a convivência social, é um caminho de abordagem necessário à tecnologia, com a adoção de princípios como a beneficência, a não-maleficência, a autonomia, a justiça e a explicabilidade.

É justamente nesse cenário de vulnerabilidade da autonomia individual e de assimetria informacional que emergem as preocupações mais agudas quanto à estabilidade das instituições democráticas e à formação da vontade coletiva. A capacidade da IA de microdirecionar comportamentos, disseminar desinformação em escala e mimetizar interações humanas projeta sombras sobre a integridade da soberania popular, deslocando o debate ético para a arena política.

1.4 ALGORITMOS E A CRISE DA REPRESENTATIVIDADE: O IMPACTO DA IA NA LIBERDADE COGNITIVA DO ELEITOR

Em março de 2018, uma série de reportagens expuseram a maciça coleta indevida e uso de registros informacionais de usuários para fins eleitorais pela empresa *Cambridge Analytica*. As investigações apuraram que cerca de 87 milhões de perfis de usuários estadunidenses do *Facebook* foram ilegalmente obtidos e utilizados para produzir um aplicativo preditivo que permitisse a produção de conteúdo político personalizado aos usuários e influenciasse no resultado das eleições daquele país em prol do então candidato Donald Trump. Documentos obtidos demonstravam que o *Facebook* havia tomado conhecimento dessa apropriação ainda em 2015, mas deixou de efetivamente alertar os indivíduos afetados e de assegurar que os dados não fossem explorados politicamente¹⁰³.

A coleta e o uso indevidos de informações sensíveis de plataformas digitais para a influência em campanhas digitais já havia sido denunciada anteriormente, em 2015, para a campanha de candidatos das eleições de meio de mandato dos EUA¹⁰⁴. Ainda que a IA tenha servido largamente às redes sociais e à

¹⁰³ CADWALLADR, Carole; GRAHAM-HARRISON, Emma. Revealed: 50 million Facebook profiles harvested for Cambridge Analytica in major data breach. In: **The Guardian**, 17 mar. 2018. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/news/2018/mar/17/cambridge-analytica-facebook-influence-us-election>>. Acesso em: 5 jan. 2026.

¹⁰⁴ DAVIES, Harry. Ted Cruz campaign using firm that harvested data on millions of unwitting Facebook users. In: **The Guardian**, 11 dez. 2015. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/us->

comercialização de produtos, “*um fenômeno sociopolítico surgiu neste contexto, de forma mais acentuada nos últimos anos, com escândalos de interferência em eleições, manipulação de informações, dentre outros assuntos delicados que passaram a ser objeto de estudo e pesquisa*”¹⁰⁵.

Com o objetivo de traçar o perfil dos usuários, a *Cambridge Analytica* elaborou um treinamento de dados inicial que envolveu o pagamento de centenas de pessoas para que respondessem um questionário de 120 perguntas, que supostamente possuía finalidade exclusivamente acadêmica. A pesquisa buscava aplicar o modelo de personalidade de cinco fatores (chamada pelo acrônimo “*Ocean*”), catalogando-os de acordo com: abertura à experiência (*openness*), conscienciosidade (*conscientiousness*), extroversão (*extraversion*), afabilidade (*agreeableness*) e neuroticismo (*neuroticism*).

Para responder o questionário, os usuários eram levados ao *Facebook* e necessitavam concordar com os termos de uso da pesquisa – que, de forma intencional, incluía a obtenção de informações amplas da plataforma, como localização, curtidas, lista de amigos. A pesquisa era então compartilhada com todos os amigos, e assim por diante¹⁰⁶. Ao todo, cerca de 320 mil questionários foram respondidos, com o pagamento de 2 a 4 dólares por pessoa. Em seguida, os Algoritmos, com base em aprendizado de máquina, correlacionavam as respostas com o comportamento digital dos participantes no *Facebook*, permitindo expandir o Perfilamento para todos os milhões de perfis cujos dados foram subtraídos. Essa operação permitiu que a *Cambridge Analytica* gerasse 253 algoritmos preditivos para cada um dos perfis, fazendo com que os candidatos adotassem uma linguagem extremamente personalizada nas campanhas. Assim, ao invés de defender *mais trabalhos*, é possível falar a um eleitor que possui alta conscienciosidade que o

news/2015/dec/11/senator-ted-cruz-president-campaign-facebook-user-data>. Acesso em: 5 jan. 2026.

¹⁰⁵ DA SILVA, José Everton; SOUZA, Marcos Vinícius de Almeida e; BRANCO, Matheus de Andrade. Exercício Democrático no Século XXI Sob a Influência dos Algoritmos. **Resenha Eleitoral**, p. 245.

¹⁰⁶ WYLIE, Christopher. Cambridge Analytica: how to turn clicks into votes. In: **The Guardian**, 6 maio 2018. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/news/2018/may/06/cambridge-analytica-how-turn-clicks-into-votes-christopher-wylie>>. Acesso em: 5 jan. 2026

trabalho é uma oportunidade de sucesso e de responsabilidade, ou a um eleitor com elevado neuroticismo que o trabalho lhe trará maior segurança¹⁰⁷.

Fornasier e Beck destacaram que a *Cambridge Analytica* focou principalmente nos *swing states*, estados em que não há um predomínio entre republicanos e democratas, sendo considerados persuadíveis. As ações envolveram a polarização artificial do eleitorado, como no caso de Atlanta, em que a empresa impulsionou conteúdos com a *hashtag* *#BlackLivesMatter* aos eleitores negros e *#AllLivesMatter* e *#WhiteLivesMatter* aos eleitores brancos, buscando desmobilizar o debate democrático¹⁰⁸.

Mesmo antes do caso da *Cambridge Analytica*, os algoritmos vieram a ser utilizados em âmbito europeu, a exemplo do Movimento 5 Estrelas (M5S), na Itália. Empoli narra que esse movimento nasceu sem amarras ideológicas, sendo tão só baseado na coleta massiva de dados pessoais a respeito das preferências dos eleitores. Essa análise era feita com o aplicativo *A Besta*, uma solução baseada em IA responsável por monitorar as redes sociais dos candidatos e por analisar as reações que mais geravam engajamento. A coleta de dados era intensificada por meio de outras soluções, como jogos eletrônicos publicados durante a campanha. Após a análise de todos esses dados, o aplicativo elaborava *slogans* e direcionamentos de campanhas personalizados ao público-alvo¹⁰⁹.

Os casos envolvendo a *Cambridge Analytica* e o M5S configuram-se como manifestação política de uma estrutura econômica preexistente que será examinada no Capítulo 2 sob a categoria do Capitalismo de Vigilância. A coleta indevida de dados não inaugurou uma prática, mas tornou visível o ciclo de reinvestimento do valor comportamental, em que a experiência humana é convertida em matéria-prima preditiva. Esses exemplos, portanto, não são origem, mas apenas escancaram o uso dos dados para domínio e subtração da autonomia pessoal.

¹⁰⁷ WYLIE, Christopher. Cambridge Analytica: how to turn clicks into votes. In: **The Guardian**.

¹⁰⁸ FORNASIER, Mateus de Oliveira; BECK, Cesar. Cambridge Analytica: Escândalo, Legado e Possíveis Futuros para a Democracia. In: **Revista Direito em Debate**, v. 29, n. 53, p. 182–195, 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.21527/2176-6622.2020.53.182-195>>. Acesso em: 4 jan. 2026.

¹⁰⁹ EMPOLI, Giuliano Da. **Os Engenheiros do Caos**. Tradução de Arnaldo Bloch. São Paulo: Vestígio, 2019.

A IA tem sido utilizada também para auxiliar na criação de conteúdos personalizados, para disseminá-los simultaneamente a todos os eleitores e para interagir automaticamente com os usuários, criando a falsa impressão de proximidade entre eleitor e candidato. Se no passado a propaganda política operava sob a lógica da comunicação de massa, a IA inaugura a comunicação personalizada e massiva, fundada na extração de dados comportamentais e na predição algorítmica. Com o já mencionado Perfilamento de eleitores, “[...] *os algoritmos de aprendizagem de máquina podem acessar milhares de registros para descobrir qual o melhor discurso, as melhores cores, slogans e imagens para afetar de modo eficaz um eleitor ou microssegmentos do eleitorado*”¹¹⁰.

Simchon, Edwards e Lewandowsky conduziram um estudo no qual 2800 pessoas foram entrevistadas para que atribuísem uma nota para a persuasão de uma dentre quatro possíveis propagandas políticas que lhes eram mostradas. Duas das propagandas consistiam em propagandas reais, utilizadas entre 2019 e 2021, no Reino Unido, local do estudo, enquanto as outras duas foram geradas por *chatbots*. A pesquisa concluiu que o microdirecionamento político é uma tática política efetiva, inclusive quando elaborada por IA, podendo afetar de 2% a 11% do eleitorado, percentual significativo que pode ser decisivo nos pleitos eleitorais¹¹¹.

O microdirecionamento, portanto, é expressão daquilo que Han descreve como Infocracia¹¹², categoria que será desenvolvida no Capítulo 2 e consiste em uma forma de dominação na qual os dados processados por algoritmos e IA dominam os processos de deliberação humana.

Silveira aponta que não é só o discurso dos candidatos que são moldados pelos algoritmos para que se tornem mais palatáveis ao público, mas, na via inversa, a sociedade passa a ser influenciada pela tecnologia, modificando suas escolhas e preferências, afetando sua liberdade cognitiva. Nas redes sociais, conforme os usuários são inseridos em perfis criados pela máquina, eles passam a

¹¹⁰ SILVEIRA, Sérgio Amadeu. **Democracia e os códigos invisíveis**: como os algoritmos estão modulando comportamentos e escolhas políticas, p. 100.

¹¹¹ SIMCHON, Almog; EDWARDS, Matthew; LEWANDOWSKY, Stephan. The persuasive effects of political microtargeting in the age of generative artificial intelligence. In: **PNAS Nexus**, v. 3, n. 2, p. 1-5, 2024. Disponível em: <<https://academic.oup.com/pnasnexus/article/3/2/pgae035/7591134>>. Acesso em: 5 jan. 2025.

¹¹² HAN, Byung-Chul. **Infocracia**: digitalização e a crise da Democracia.

receber conteúdos reputados como de interesse comum entre os usuários daquele mesmo grupo que, por sua vez, começam a ter acesso às mesmas informações e a compartilhar interesses comuns. Com isso, passa-se a desenvolver tendências cada vez mais próprias ao grupo, com rejeição às preferências que não são por eles compartilhadas, num fenômeno de “bolha social” que pode gerar, no âmbito das eleições, acirramento político extremo – inclusive por meio de discursos de ódio¹¹³.

Para além do Perfilamento e do microdirecionamento eleitoral, a IA tem sido utilizada para desinformação, por meio, entre outros usos, de notícias falsas e de *deepfakes*. Embora a prática seja verificada ao longo de toda a história, foi com a IA que a desinformação atingiu magnitudes antes impensáveis em razão de sua velocidade de propagação¹¹⁴.

No Brasil, o tema ganhou destaque nas Eleições Gerais de 2018 com a disseminação de *fake news*. Sobre a expressão inglesa, Rais e Sales ponderam que uma vez que mentira passa a ter repercussão jurídica quando esta é capaz de gerar dano ou vantagem indevida a alguém, ou seja, quando é disseminada por fraude, uma tradução jurídica talvez mais adequada seria notícias ou mensagens fraudulentas, sendo caracterizada como a “*mensagem propositadamente mentirosa capaz de gerar dano efetivo ou potencial em busca de alguma vantagem*”¹¹⁵.

Como será desenvolvido no Capítulo 2, Fisher¹¹⁶ relata que o Brasil funcionou como laboratório global para testes de radicalização algorítmica, em razão de sua dimensão populacional, da estabilidade de sua democracia presidencial e da ampla penetração de aplicativos de redes sociais. A fabricação de polêmicas diversas em assuntos como vacinas, revisionismo da ditadura militar ou mesmo de supostas doutrinações escolares encontrou recompensa direta nos algoritmos de

¹¹³ SILVEIRA, Sérgio Amadeu. **Democracia e os códigos invisíveis**: como os algoritmos estão modulando comportamentos e escolhas políticas.

¹¹⁴ DA SILVA, José Everton; SOUZA, Marcos Vinícius de Almeida e; BRANCO, Matheus de Andrade. Exercício Democrático no Século XXI Sob a Influência dos Algoritmos. **Resenha Eleitoral**.

¹¹⁵ RAIS, Diogo; SALES, Stela Rocha. Fake News, Eleições e Democracia. In: RAIS, Diogo (coord.). **Fake News**: a conexão entre a desinformação e o direito. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 32.

¹¹⁶ FISHER, Max. **A Máquina do Caos**: Como as Redes Sociais Reprogramaram Nossa Mente e Nosso Mundo. Tradução de Érico Assis. São Paulo: Todavia, 2023.

recomendação, permitindo que figuras políticas periféricas construíssem carreiras baseadas na desinformação.

A eficácia dessas práticas decorre não apenas do conteúdo, mas dos mecanismos psicológicos explorados pelas plataformas: o reforçamento intermitente, que produz comportamento de adicção análogo ao das máquinas caça-níqueis, e o privilegiamento algorítmico de conteúdos indignantes, que conduz os usuários por espirais progressivas de radicalização.

Nesse sentido, a divulgação dessas notícias pode ser feita por canais não oficiais e replicada por um exército de seguidores que também são automatizados e interagem por modelos de linguagem natural generativa. Os danos ocasionados pela divulgação desses conteúdos são inestimáveis, pois acirram a intolerância política e afetam o livre exercício da Democracia. A ingerência de atores externos nas eleições brasileiras e de outras nações do Sul Global evidencia a ascensão de uma nova forma de colonialismo. Nesse modelo, a ausência de intervenção física é substituída pelo domínio sobre os dados e por uma interferência modulada que compromete a liberdade de escolha individual, o que será aprofundado no capítulo 3.

O contexto torna iminente a profusão de *deepfakes*, definidas como o conteúdo sintético de mídia gerado por IA, seja áudio, imagem ou vídeo, que retrata eventos que não ocorreram ou situações que não existiram na realidade, sendo a composição de *Deep Learning* (Aprendizado Profundo) com *fake* (falso)¹¹⁷. A palavra representa um jogo semântico, pois remonta também a algo profundamente falsificado, isto é, uma fraude de difícil identificação.

Rais e Sales destacam que as mensagens fraudulentas possuem a capacidade de se disseminar por pessoas que recebem esses conteúdos de seus ciclos de confiança: *“Assim, aquelas pessoas que de boa-fé acreditaram estar em contato com uma verdadeira notícia, passam – ainda que sem perceber – a colaborar com a disseminação e difusão dessas notícias falsas”*¹¹⁸.

¹¹⁷ PAYNE, Laura. “deepfake”. In: Encyclopedia Britannica. 13 dez. 2025. Disponível em <<https://www.britannica.com/technology/deepfake>>. Acesso em: 5 jan. 2026.

¹¹⁸ RAIS, Diogo; SALES, Stela Rocha. Fake News, Eleições e Democracia. In: RAIS, Diogo (coord.). **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito**, p. 35.

Diversas são as espécies de desinformação. Como bem acentua Portella, *“fake news, desinformação, notícias falsas, mentira, fatos alternativos, discurso de ódio, informação enviesada, conteúdo adulterado, câmaras de eco, bolhas de filtro: muitas são as feições dos distúrbios informacionais com as quais nos deparamos atualmente”*¹¹⁹.

Santos, Soares e Reis categorizam os possíveis usos eleitorais a partir da geração de conteúdo e da manipulação de informações pela IA: a) texto: *chatbots* de candidatos, alucinações, criação e disseminação de notícias falsas e de sites; b) imagem: síntese de rostos políticos (incluir artificialmente o político), síntese de eleitores (incluir artificialmente interações com eleitores ou multidões), *deepnudes* e manipulação de elementos de imagem; c) vídeo: troca de rostos, síntese de rostos políticos, *deepfakes* de políticos ressuscitados, dublagem, mensagens personalizadas, *puppet-mastery* e manipulação de atributos faciais; e d) áudio: áudios falsos, jingles ou ligações¹²⁰.

Tais usos são agravados pela mencionada opacidade dos sistemas de aprendizado de máquina, que tornam inaudíveis os critérios de desenvolvimento, captação de dados de sua propagação. Ainda que as resoluções eleitorais nacionais vigentes contemplem os possíveis usos eleitorais da IA, a fiscalização é limitada pelos sistemas que, em sua concepção, são resistentes à sindicabilidade, não havendo soluções eficientes para o combate aos algoritmos caixa-preta.

Com a criação de usuários falsos de rede social, controlados por aplicativos de IA que simulam o comportamento humano (*bots*), é possível que conteúdos fabricados pelas campanhas políticas sejam excessivamente compartilhados por usuários automatizados e, de tal modo, passe a ser considerada relevante pelos algoritmos das plataformas – que, por sua vez, os destaca aos demais usuários da rede. Nesse sentido, Bontridder e Pouillet sintetizam que as técnicas de IA potencializaram a desinformação tanto ao gerar a manipulação de textos, imagens,

¹¹⁹ PORTELLA, Luiza Cesar. **Desinformação e Democracia**: um panorama jurídico eleitoral. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2022.

¹²⁰ SANTOS, Nina; SOARES, Matheus; REIS, Lucas. IA, Desinformação e Democracia: onde realmente está o problema? Uma tipologia de usos e impactos sociais da Inteligência Artificial. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas *et al.* **Inteligência Artificial e Desafios Regulatórios**. Rio de Janeiro: Forense, 2026, p. 587-599.

vídeos e áudios altamente realísticos e convincentes quanto ao impulsionar a disseminação do conteúdo mediante microdirecionamento ou por *bots* de interação¹²¹.

Enquanto a desinformação textual opera por narrativas escritas, as *deepfakes* distinguem-se por atuar especificamente na manipulação de mídias sensoriais, como áudios, imagens e vídeos, gerando registros sintéticos de eventos que jamais ocorreram. O baixo custo, a facilidade de acesso e a qualidade do conteúdo, não mais distinguível aos olhos comuns, tornam a desinformação uma prática corriqueira, com impactos relevantes sobre o processo democrático.

À medida que a IA é aprimorada, mais difícil é ao eleitor distinguir o que é realidade ou não. Como bem leciona Dias Toffoli, “a desinformação retira a capacidade de discernir o real do irreal, gerando um ambiente de crescente desconfiança e descrença”¹²². Nesse sentido, acentua Portella que, “ao invés de o eleitorado ser bem instruído, a difusão desenfreada e não identificada de desinformação faz com que se baseie em mentiras fabricadas com o exato propósito de manipulá-lo e aliená-lo do pensamento crítico e democrático”¹²³.

É imperativo ressaltar, contudo, que o enfrentamento da desinformação eleitoral não deve se restringir ao debate sobre a veracidade do conteúdo. Como será detalhado no Capítulo 2, sob a perspectiva de Shoshana Zuboff, a arquitetura das plataformas é regida pela lógica da indiferença radical, em que fontes verídicas e fraudulentas são equiparadas pelo critério único do engajamento, tornando difícil ao usuário distinguir o que é ou não real¹²⁴. Dessa forma, o combate à desinformação exige olhar para além do conteúdo material, alcançando a sua própria estrutura de exibição. A informação deve ser transmitida de modo claro e sindicalizável, permitindo ao eleitor diferenciar o rigor do jornalismo profissional das fontes isoladas e desreguladas na rede.

¹²¹ BONTRIDDER, Noémi; POULLET, Yves. The role of artificial intelligence in disinformation. In: **Data & Policy**, v. 3, p. e32, 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.1017/dap.2021.20>>. Acesso em 5 jan. 2026.

¹²² TOFFOLI, José Antônio Dias. **Fake news, desinformação e liberdade de expressão**. Interesse Nacional, São Paulo, ano 12, n. 46, jul./set. 2019, p. 11.

¹²³ PORTELLA, Luiza Cesar. **Desinformação e Democracia**: um panorama jurídico eleitoral, p. 75.

¹²⁴ ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância**: A luta por um futuro humano na nova fronteira de poder.

Przeworski destaca que, *“quando partidos políticos são altamente ideológicos, quando acreditam que questões ou valores essenciais estão em jogo, costumam ver os adversários como inimigos que precisam ser impedidos de chegar ao poder custe o que custar”*¹²⁵. O uso inadequado das tecnologias nas eleições é, talvez, o principal desafio ético a ser enfrentado pela IA, pois abala os fundamentos do Estado Democrático de Direito. Quando fatos se tornam menos importantes do que narrativas, opiniões ou emoções, a tecnologia retira a confiança do cidadão em seu representante, gerando na Democracia moderna uma crise sem precedentes.

Como se observa, a IA atua tanto na manipulação do eleitor quanto na figura do candidato, que deixa de possuir posições políticas definidas e passa a comportar-se de acordo com o engajamento gerado por suas ações. Dessa forma, a tecnologia potencializa a ruptura da essência do sistema democrático representativo, com eleitores e candidatos cada vez menos responsáveis por suas ações, que passam a ser ditadas por algoritmos.

Ao longo do capítulo, demonstrou-se, em sua evolução histórica, que a IA avançou da concepção de ferramenta lógica para se tornar um agente transformador da realidade social. Os desafios éticos revelam que a responsabilidade não se esgota no código, mas envolve escolhas normativas sobre dignidade, autonomia e justiça, especialmente quando a tecnologia influencia direitos e liberdades. No processo democrático, práticas como microdirecionamento, desinformação e *deepfakes* concentram os impactos mais sensíveis da IA sobre a esfera pública, a formação da vontade coletiva e a confiança social nas instituições. Por essa razão, como um passo seguinte, deve-se investigar a Democracia, sua conceituação e suas crises, com ênfase naquelas potencializadas pela tecnologia.

¹²⁵ PRZEWORSKI, Adam. **Crises da Democracia**, p. 45.

Capítulo 2

A DEMOCRACIA

2.1 A DEMOCRACIA LIBERAL REPRESENTATIVA

Atualmente, a compreensão da democracia perpassa o respeito aos direitos de liberdade e tendo como pressuposto a confiança depositada nos representantes eleitos. Liberdade e Democracia estão inter-relacionadas: como produto da vontade dos indivíduos, a qual deve ser exercida com igualdade de oportunidades, a Democracia vai além da participação direta ou indireta da sociedade, mas exige a proteção dos direitos que fundam o Estado Liberal, incluindo os de opinião, de reunião e de associação. As liberdades são essenciais ao exercício da Democracia, ao passo que esta é crucial à manutenção das liberdades: *“a prova histórica desta interdependência está no fato de que Estado liberal e Estado democrático, quando caem, caem juntos”*¹²⁶.

Confiança e Democracia também caminham juntas. Em seu exercício indireto, renuncia-se a parcela de autonomia e a deposita em políticos que, eleitos, passam a representar os múltiplos matizes da sociedade. Sem confiança nos representantes, não há confiança na Democracia. É a partir daí que Manuel Castells afirma que uma crise sem precedentes está posta, decorrente da ruptura e distanciamento entre governantes e governados, em autêntico, crescente e global colapso do sistema representativo: *“a desconfiança nas instituições, em quase todo o mundo, deslegitima a representação política e, portanto, nos deixa órfãos de um abrigo que nos proteja em nome do interesse comum”*¹²⁷.

Democracia não é, portanto, uma invenção pronta e acabada, mas resultado de sucessivas evoluções e crises, sem origem linear histórica certa. Após os séculos iniciais de prosperidade democrática dos governos populares gregos e romano, houve vertiginoso declínio nesse sistema. Os modelos de Democracia atuais

¹²⁶ BOBBIO, Norberto. **O futuro da Democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 19. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2023, p. 39.

¹²⁷ CASTELLS, Manuel. **Ruptura**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, p. 7-8.

desenvolveram-se a partir das revoluções ocorridas no século XVIII. Entre antiguidade e modernidade, há relatos de diversas experiências de sistemas democráticos que surgiram sem quaisquer ligações com os modelos existentes. Robert Dahl defende que a Democracia pode surgir de forma independente, a partir da junção das condições ideais para o desenvolvimento desse sistema – e tais condições ocorreram em diferentes locais e momentos históricos, inclusive antes da antiguidade¹²⁸.

A principal condição para viabilizar o início de um sistema democrático é nomeada por Dahl como *lógica da igualdade* e ocorre quando os sujeitos de um determinado grupo passam a ver-se como iguais, formando-se identidade favorável a que o corpo participe e delibere a respeito das questões. Essas condições favoráveis à participação passaram a ser raras quando da sedentarização dos povos e o desenvolvimento do comércio e agricultura, ao passo que as formas de hierarquia e dominação se tornaram cada vez mais normalizadas, o que perdurou até, aproximadamente, 500 a.C., em especial no Mediterrâneo¹²⁹.

Na antiguidade, Platão definiu Democracia como a forma política que sucede a oligarquia e que entrega parcela igual de liberdade e de poder àqueles que dela podem participar. É tratado como um governo cheio de variedade e de certa desordem, com igualdade entre os participantes. Para o filósofo, a Democracia, assim como a Oligarquia, tem por fraqueza sua liberdade excessiva, a qual gera uma reação em sentido oposto, em direção à tirania e à escravidão¹³⁰.

Sem ignorar a existência de relatos até mais antigos sobre o desenvolvimento da Democracia, foi em Atenas, nos séculos V e IV a.C. em que houve a maior documentação e repercussão do modelo na antiguidade. Democracia é uma palavra grega, da qual o sufixo *cracia* significa “Poder” ou “Governo” e *demos*, “Povo” e possui um significado amplo, que pode significar tanto o governo de todos os cidadãos como também o das pessoas comuns ou, ainda, das classes menos abastadas. A *demos* ateniense não era ampla, mas restrita a um grupo social, e excluía os demais segmentos, como os escravos (que constituíam uma numerosa parcela da população), a maior parte dos estrangeiros (ainda que residentes na *pólis*,

¹²⁸ DAHL, Robert Alan. **On democracy**. New Haven: Yale University Press, 1998.

¹²⁹ DAHL, Robert Alan. **On democracy**.

¹³⁰ PLATÃO. **A República**. Tradução de Carlos Alberto Nunes. 3. ed. Belém: EDUFPA, 2000.

os metecos) e as mulheres. É estimado que os adultos do sexo masculino, os cidadãos, não ultrapassassem mais do que 40 mil pessoas, o que já era um feito significativo, pois incluía camponeses, comerciantes e artesãos lado a lado com as classes mais altas, como os hoplitas¹³¹.

Em “A Política”, Aristóteles definiu Democracia como o governo dos cidadãos livres e pertencentes a todas as classes, constituindo a maior parte da população, ao passo que a Oligarquia seria o modelo governado pela minoria de ricos e nobres. O filósofo afirmava a existência de três formas “verdadeiras” de governo, a realeza, a aristocracia e o governo constitucional, além de três formas degeneradas respectivas: a tirania, a oligarquia e a Democracia, sendo a última a mais tolerável dentre as três¹³².

A Democracia ateniense era direta, isto é, não representativa. Todos os cidadãos podiam participar e tomar a palavra nas assembleias soberanas, que ocorriam quase que semanalmente e cujas decisões eram tomadas por maioria simples entre os presentes. Inexistia a presença forte de servidores ou de burocracia estatal, à exceção de algumas funções específicas: havia alguns cargos com mandatos anuais e um Conselho dos 500, cujos escolhidos se davam por sorteio, para cargos com duração de um ou dois anos. As funções mais perenes eram aquelas destinadas aos generais e aos representantes de Atenas no estrangeiro. O governo era ditado por todos aqueles considerados cidadãos¹³³.

Para Aristóteles, a sociedade deveria ser idealmente constituída por integrantes de classes médias, com poucos ricos ou pobres, a fim de que se evitasse a dominância de quaisquer dos extremos. Tal ponderação revela os efeitos nocivos da desigualdade: *“grande então é a boa sorte de um estado em que os cidadãos possuem uma propriedade moderada e suficiente; pois onde uns possuem muito e outros nada, pode surgir uma Democracia extrema, ou uma oligarquia pura; ou uma tirania pode surgir de qualquer extremo”*¹³⁴.

¹³¹ FINLEY, Moses I. **Democracia antiga e moderna**. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

¹³² ARISTÓTELES. **A Política**. Barueri: Camelot, 2021.

¹³³ FINLEY, Moses I. **Democracia antiga e moderna**, 1988, p. 31.

¹³⁴ ARISTÓTELES. **A Política**. Barueri: Camelot, 2021, p. 98.

John Stuart Mill reconheceu mais tarde, em sua obra *Considerations on Representative Government*, que a Democracia ateniense, ao inserir o debate e a participação política no cotidiano social, fez com que aquela civilização prosperasse: “[...] the practice of the dicastery and the ecclesia raised the intellectual standard of an average Athenian citizen far beyond anything of which there is yet an example in any other mass of men, ancient or modern”¹³⁵.

Por outro lado, Platão defendia a aristocracia como formato ideal de governo, sendo aquela comandada por filósofos educados especificamente ao ofício. Para Platão, a Democracia conferia excesso de liberdade, facilitando sua degeneração pela tirania da maioria, reduzindo os papéis estabelecidos na sociedade e igualando os setores excluídos da sociedade, que passavam a ser tratados de forma indistinta, como os escravos (base produtiva) ou os estrangeiros (metecos). No diálogo entre Adimanto e o personagem Sócrates, este reflete as consequências da Democracia: “[...] e o filho toma o lugar do pai, sem o menor respeito ou receio de seus progenitores, para provar que é livre; o meteco se iguala ao cidadão, e vice-versa, o mesmo acontecendo com os estrangeiros”¹³⁶.

É com isso em vista que Bobbio pontuou que o termo *Democracia ocidental* se refere aos regimes nascidos após as revoluções americana e francesa, uma vez que as formas anteriores de Democracia, em muito, eram assemelhadas a despotismos ou a oligarquias, com poucos estratos participando das decisões cruciais da sociedade. Um conceito de Democracia que engloba características existentes tanto das concepções antigas quanto modernas de Democracia estaria limitado ao conjunto de normas primárias ou fundamentais que indicam o responsável e a forma pela qual são adotadas as decisões da sociedade¹³⁷.

Benjamin Constant avaliou que, dentre os modelos da antiguidade, Atenas foi o que mais se assemelhava aos modernos, por possuir um sistema econômico voltado ao comércio, ao invés da política de invasões e guerras, e por conferir maior liberdade do que as demais nações da época. No entanto, o mesmo autor ressalva que somente foi possível que milhares de atenienses exercessem a

¹³⁵ MILL, John Stuart. **Considerations on Representative Government**. London: Parker, son, and Bourn, 1861, p. 67

¹³⁶ PLATÃO. **A República**, 2000, p. 386.

¹³⁷ BOBBIO. Norberto. **O futuro da Democracia**.

deliberação em praça pública em razão do sistema exploratório escravagista, com violação e exploração humana de grande parte da população em prol de uma minoria dominante considerada cidadã¹³⁸.

A Democracia desenvolveu-se também em Roma, na forma de república. Inicialmente, apenas patrícios e aristocratas possuíam direito de participar do governo, mas posteriormente, pessoas comuns (plebeus) gradualmente adquiriram o direito a tomar parte nas decisões do governo. Roma expandiu seu império com a conquista de territórios, e normalmente conferia cidadania aos povos conquistados, com integralidade de direitos e privilégios - ao contrário dos metecas da Grécia antiga. Em que pese o aumento do número expressivo de cidadãos, não há registro de que a república romana tenha adaptado suas instituições públicas para tanto, a exemplo da adoção do sistema representativo. A república romana veio a ruir aproximadamente no século II, sobretudo em razão da revolta civil, da guerra e militarização, do declínio do espírito cívico e da corrupção, não havendo registros de Democracias por todo o próximo milênio, quando novamente passou a se desenvolver na Itália, notadamente em Florença e em Veneza, e nos povos do norte Mediterrâneo europeu¹³⁹.

Os avanços do comércio, o aumento populacional e a superação do sistema escravagista foram alguns dos fatores que contribuíram para a ruína da Democracia antiga. Para além do mundo grego e romano, a Democracia passou a ter nova ênfase após os momentos históricos vivenciados nos séculos XVIII e XIX.

Stuart Mill, ao refletir que o governo ideal é aquele em que o poder é pertencente a todos, por ser a única forma pela qual a sociedade não é governada por déspotas ou por grupos que excluem minorias, apontou a Democracia representativa como a forma de governo ideal, por ser capaz de assegurar as exigências do Estado Social, ao permitir a participação dos cidadãos nas decisões políticas cotidianas, confiando a eles parcela da soberania. Uma vez que é inviável a implementação da Democracia direta, à exceção de pequenos centros urbanos, o sistema representativo constitui-se como formato ideal de governo¹⁴⁰.

¹³⁸ CONSTANT, Benjamin. **Liberdade em Dois Discursos**. Tradução de Cláudio Toldo. Criciúma: Convivim Editorial, 2021.

¹³⁹ DAHL, Robert Alan. **On democracy**.

¹⁴⁰ MILL, John Stuart. **Considerations on Representative Government**.

Em contraponto, Jean-Jacques Rousseau defendeu que a Democracia direta como melhor forma de defesa da vontade geral. A existência de representantes, paradigma que só passou a ocorrer durante o período feudal, constituiria uma estrutura inadequada de governo, pois a soberania, por se constituir na vontade geral, seria inalienável e indivisível, e, portanto, não poderia se sujeitar a representação¹⁴¹.

John Locke, em “Dois Tratados Sobre o Governo”, abordou a origem de representantes eleitos. A passagem do estado de natureza para a sociedade política ou civil só ocorre quando as pessoas reúnem-se e formam o povo, um corpo sob um único governo. A razão para tanto é a de evitar que cada homem atue como juiz em causa própria, agindo uns contra os outros. Nessa passagem para a sociedade civil, o cidadão autoriza a sociedade a criar leis e a governar em seu nome, sendo, portanto, representantes da sociedade. Com isso, o doutrinador também exclui a monarquia absoluta como forma de sociedade civil, uma vez que o monarca estaria revestido de poder sobre todas as demais pessoas¹⁴².

Montesquieu ponderou que cada forma de governo possui uma virtude política a qual deve ser levada em consideração com a disposição do povo. A república, que pode ser democrática ou aristocrática, é movida pelo amor à pátria e à igualdade. Já a monarquia tem por virtude a honra, ao passo que o despotismo é movido pelo temor. Embora não traga uma forma de governo dita como ideal, Montesquieu defende a liberdade política, esclarecendo que esta não significa fazer o que bem entender: *“A liberdade é o direito de fazer tudo o que as leis permitem; e se um cidadão pudesse fazer o que elas proíbem ele já não teria liberdade, porque os outros também teriam este poder”*¹⁴³.

Para se evitar que o sistema seja vulnerável a eventuais abusos que impediriam o exercício da liberdade política, Montesquieu identificou necessária a divisão de poderes para assegurar o exercício democrático: *“Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura, o poder legislativo está reunido ao poder executivo, não existe liberdade; porque se pode temer que o mesmo monarca ou o*

¹⁴¹ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**: Princípios do Direito Político. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2015.

¹⁴² LOCKE, John. **Dois Tratados Sobre o Governo**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

¹⁴³ MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 166.

*mesmo senado crie leis tirânicas para executá-las tiranicamente*¹⁴⁴. Montesquieu avaliou também o modelo representativo como solução à incapacidade de se aplicar a Democracia direta nas sociedades da época, muito maiores do que as da antiguidade, destacando como principal vantagem a possibilidade de debate aprofundado pelos representantes, o que seria inviável caso tal incumbência fosse atribuída a todo povo.

James Madison, em 1787, destacou a instabilidade, a injustiça e a confusão nos debates públicos como causas mortais das Democracias. O principal predicado de uma república bem constituída é seu poder em conter os efeitos das facções, estas caracterizadas como um número qualquer de pessoas unidas por um impulso, paixão ou interesse contrários ao de outros cidadãos. Quando uma facção é minoritária, esta acaba por ser controlada pela república; contudo, quando há uma facção majoritária, há risco de que ela viole os interesses públicos e individuais¹⁴⁵.

Madison foi responsável por distinguir os termos *Democracia e república* ao afirmar que uma Democracia pura, a exemplo daquela praticada na antiguidade, com participação direta, não dispõe de mecanismos para refrear os efeitos das facções da modernidade. Por outro lado, a república representativa possui melhores meios para esse fim, seja pela delegação do governo aos representantes, que permitiria um refinamento e ampliação das visões políticas, seja no maior número de cidadãos e extensão de território da república, o que dificulta a proliferação de facções majoritárias. O mesmo princípio territorial também se aplica às federações: a União federalista permite segurança a fim de que nenhuma visão facciosa cresça e oprimas as demais: *“The influence of factious leaders may kindle a flame within their particular states, but will be unable to spread a general conflagration through the other states”*¹⁴⁶.

Benjamin Constant, no discurso *“Sobre a liberdade dos antigos comparada com a dos modernos”*, de 1819, diferenciou a liberdade dos povos antigos

¹⁴⁴ MONTESQUIEU. **O espírito das leis**, p. 168.

¹⁴⁵ MADISON, James. The Federalist Number 10 (22 Nov. 1787). In: RUTLAND, Robert A.; HOBSON, Charles F.; RACHAL, William M. E.; TEUTE, Frederika J. (ed.). **The Papers of James Madison**, v. 10, 27 May 1787–3 March 1788. Chicago: The University of Chicago Press, 1977. p. 263–270. Disponível em: <<https://founders.archives.gov/documents/Madison/01-10-02-0178>>. Acesso em: 28 nov. 2025.

¹⁴⁶ MADISON, James. The Federalist Number 10 (22 Nov. 1787). In: RUTLAND, Robert A.; HOBSON, Charles F.; RACHAL, William M. E.; TEUTE, Frederika J. (ed.). **The Papers of James Madison**, p. 269.

para aquela exercida pelos povos modernos. Na antiguidade, o povo detinha o poder de exercer diretamente parcela da soberania, deliberando sobre guerra e paz, alianças ou aprovação de leis. Todavia, o sistema submetia o indivíduo perante o todo, fazendo com que sua liberdade individual fosse controlada pelo corpo social. O cidadão era soberano nos negócios públicos, mas escravo na esfera particular. A Democracia moderna, por outro lado, é pautada na autonomia e liberdade privadas, mas com soberania política restrita em razão do modelo representativo. Com o crescimento e maior complexidade das sociedades, os indivíduos tinham muito mais a perder ao renunciar à liberdade pessoal do que na antiguidade, pois pouco ganhavam de influência política na sociedade¹⁴⁷.

Em contraponto, vale a reflexão de que o sistema representativo não possui uma origem democrática, isto é, não foi gerado a partir de uma evolução natural do sistema democrático. Esse paradigma foi praticado inicialmente por governos não democráticos, sobretudo monarquias, que tinham o objetivo de conseguir o controle sobre os impostos e as demais receitas estatais: “[...] *representative governments originated not as a democratic practice but as a device by which nondemocratic governments – monarchs, mainly – could lay their hands on precious revenues and other resources they wanted, particularly for fighting wars*”¹⁴⁸.

Tocqueville, em “Democracia na América”, escrito entre as revoluções liberais da França de 1830 e 1848, refletiu as razões pelas quais a Democracia dos EUA prosperava ao passo que o sistema francês ruía. Na obra, observou que a Democracia pode gerar a opressão da maioria caso o sistema não preveja mecanismos que compensem e resguarde os interesses contramajoritários. Enquanto a Democracia francesa centralizava grande parte do poder na figura do monarca, o sistema americano o diluía, conferindo maior autonomia aos organismos, como o poder judiciário e as administrações locais, evitando-se possíveis excessos tirânicos: “[...] *diminishing the influence of authority does not consist in stripping society of any of its rights, [...] but in distributing the exercise of its privileges among*

¹⁴⁷ CONSTANT, Benjamin. **Liberdade em Dois Discursos**. Tradução de Cláudio Toldo. Criciúma: Convivim Editorial, 2021.

¹⁴⁸ DAHL, Robert Alan. **On democracy**.

various hands, and in multiplying functionaries, to each of whom the degree of power necessary for him to perform his duty is intrusted"¹⁴⁹.

Sintetizando o conceito de Democracia, Kelsen a definiu como a forma de Estado na qual o povo detém o poder e é o responsável pela efetivação da ordem social, com o reconhecimento de vozes contrárias, as minorias, que possuem garantias fundamentais de participar das decisões políticas. É um regime político que rejeita o absolutismo político até então vigente e que é caracterizado pela liberdade política e pela participação social nos poderes legislativo e executivo. A Democracia "[...] *deve ser organizada de tal modo que mesmo a minoria, que não está completamente equivocada nem absolutamente privada de direitos, possa tornar-se maioria a qualquer momento*"¹⁵⁰.

Dahl destaca pelo menos cinco critérios que devem ser satisfeitos para que os indivíduos tenham efetiva participação no sistema democrático: a) participação efetiva, consistente na oportunidade de se manifestar antes que as políticas sejam adotadas; b) igualdade de voto; c) entendimento esclarecido, que se traduz pela oportunidade de que cada cidadão, em tempo razoável, possa apreender sobre as políticas debatidas e suas consequências; d) controle de agenda, que é a possibilidade de propor e debater políticas institucionais; e e) inclusão dos adultos, caracterizado pela garantia de que todos os indivíduos adultos tenham seus direitos de cidadania assegurados¹⁵¹.

Joseph Schumpeter sustenta que a Democracia, tal como praticada, é restrita a pequenos grupos políticos, o que enfraquece o caráter representativo das decisões políticas, já que inexistente um conceito único de bem comum e mesmo consensos aparentes geram divergências sobre sua realização. Embora fundada em pressupostos irreais, a exemplo da busca pelo *bem comum* ou dos *valores fundamentais*, a teoria clássica da Democracia persiste devido ao desenvolvimento histórico dos Estados e à existência de sociedades mais simples, nas quais seu modelo é mais aplicável. A crítica central deste autor dirige-se à ideia de que o povo possui opiniões racionais e definidas sobre todos os temas e as implementa

¹⁴⁹ TOCQUEVILLE, Alexis de. **Democracy in America**. Tradução de Henry Reeve, Esq. 4. ed. Nova Iorque: J. & H.G. Langley, 1841, p. 72-73.

¹⁵⁰ KELSEN, Hans. **A Democracia**, p. 99.

¹⁵¹ DAHL, Robert Alan. **On democracy**.

escolhendo representantes: Schumpeter compreende que o elemento que prevalece na Democracia não é a vontade do povo, mas sim a definição do governo que, então, passa a decidir conforme suas próprias acepções¹⁵².

A Democracia é sintetizada pelo mesmo autor como o arranjo institucional no qual os indivíduos competem, por meio do voto, pelo poder de efetuar as decisões políticas da sociedade, e argumenta que três são as vantagens dessa concepção: a melhor diferenciação entre governos democráticos ou não (ainda que não sejam escolhidos pelo povo, este pode ser democrático, a exemplo da monarquia inglesa); a valorização da figura política de liderança reconhecimento à figura de liderança; e a diferenciação entre Democracia e liberdade individual, pois, embora o povo não decida diretamente, conserva o poder de escolher e remover seus governantes.

Para Piovesan e Hernandes, o sistema democrático se distingue dos demais pela previsibilidade e respeito às regras do sistema, o qual é assegurado, sobretudo, pelas liberdades públicas, das quais se incluem os direitos de ir e vir, de opinião, de reunião e de associação¹⁵³.

A evolução da Democracia liberal representativa revela que esse modelo não é resultado de uma linha histórica contínua, mas de transformações sucessivas. Entre o modelo direto da antiguidade ao sistema representativo moderno, a Democracia consolidou-se como arranjo institucional que depende tanto do reconhecimento da igualdade entre os cidadãos quanto da existência de mecanismos capazes de conter abusos, facções e excessos. Autores como Mill, Madison e Montesquieu demonstram que a representação, embora imperfeita, tornou-se a solução possível para sociedades complexas, extensas e plurais, permitindo que a deliberação política seja viável e compatível com a proteção das liberdades.

Todavia, o mesmo percurso que solidificou o modelo liberal representativo evidencia seus pontos de tensão. A confiança nos representantes tornou-se um de seus maiores desafios, especialmente em contextos em que a

¹⁵² SCHUMPETER, Joseph Alois. **Capitalismo, Socialismo e Democracia**. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2022.

¹⁵³ PIOVESAN, Flávia; HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro. **Democracia: Proteção Constitucional e Internacional**, 2023.

mediação política parece distante das demandas sociais e incapaz de traduzir a diversidade contemporânea. A evolução tecnológica e a disseminação de desinformações abalam a confiança da população em seus representantes, fragilizando o vínculo entre governantes e governados.

É justamente nesse ponto que o debate se volta às crises da Democracia: compreender como rupturas de confiança, desigualdades crescentes, populismo digital e transformações tecnológicas colocam em risco os fundamentos que sustentaram a Democracia liberal representativa ao longo de sua história.

2.2 AS CRISES DA DEMOCRACIA

A Democracia tem se mostrado um sistema que proporcionou inegáveis avanços como provedor de direitos e garantidor de padrões sociais básicos. Não obstante, o modelo sofre, ao longo dos tempos, ataques que buscam desvirtuar sua essência – são as crises da Democracia. Bobbio critica a utilização do vocábulo crises, pois a acepção natural do termo faz crer no colapso iminente do sistema. Sem ignorar as dificuldades vivenciadas pelo regime político, o autor ressalta a solidez das Democracias surgidas ao longo dos últimos 80 anos: *“para um regime democrático, o estar em transformação é seu estado natural: a Democracia é dinâmica, o despotismo é estático e sempre igual a si mesmo”*¹⁵⁴.

Do ponto de vista histórico-político, a Democracia é um fenômeno recente, estabelecida, em sua forma moderna, a partir das revoluções do século XVIII. A primeira eleição baseada no voto individual somente foi ocorrer em 1788, nos EUA. Entre 1788 e 2008, o poder político foi alterado mais vezes por golpes do que por eleições, 577 contra 544. Em somente 20% dos casos o resultado das eleições nacionais gerou a derrota daqueles que estavam no poder, que nem sempre o deixaram de forma pacífica. Rússia e China jamais experimentaram a troca de governo entre partidos políticos diversos¹⁵⁵.

A globalização, fenômeno que se desenvolveu a partir da evolução das tecnologias de comunicação, conectou e transformou todas as sociedades, tornando-

¹⁵⁴ BOBBIO, Norberto. **O futuro da Democracia.**

¹⁵⁵ PRZEWORSKI, Adam. **Crises da Democracia.**

as mais complexas. Silva, Souza e Branco sintetizam as principais características presentes na globalização: *“a ideia de um processo de internacionalização; a perda gradativa do poder do Estado em detrimento da emergência e fortalecimento de outros poderes, em especial internacionais ou transnacionais, num processo assimétrico; e, finalmente, a evolução tecnológica”*¹⁵⁶.

Não limitada ao aspecto econômico, a globalização é política, cultural e tecnológica, em processos de mudança acelerada (*runaway world*) que afetam os modos de vida praticados até então. Sua influência nos acontecimentos das últimas décadas explica, por exemplo, as razões que geraram o desmoronamento do comunismo soviético: na economia, aquele regime concentrava seus esforços em empresas estatais, tornando-se inviável competir com toda a economia eletrônica global; na ideologia e cultura, o controle exercido pelo governo também foi insuficiente frente à informação mundial¹⁵⁷.

Ulrich Beck observou que a globalização e os colapsos do imperialismo e da União Soviética permitiram o início da metamorfose do mundo. Esse processo iniciou e desenvolveu-se de forma abrangente, não intencional nem ideológica, e ocorre de forma cada vez mais rápida, esvaziando conceitos e tornando as instituições obsoletas para se lidar com os desafios atuais. Enquanto as revoluções pretéritas (industrial, iluminista, colonialista) duraram séculos, a metamorfose ocorre de forma instantânea e aos olhos de todos¹⁵⁸.

Com as transformações da globalização, instituições como nação e família tornaram-se estruturas incrustadas que, sob uma aparente normalidade, deixaram de cumprir seus papéis historicamente designados. Esses conceitos revelaram-se inadequados diante da nova realidade e, conseqüentemente, precisaram ser profundamente ressignificados para acompanhar a dinâmica desse cenário em mutação¹⁵⁹.

¹⁵⁶ DA SILVA, José Everton; SOUZA, Marcos Vinícius de Almeida e; BRANCO, Matheus de Andrade. Exercício Democrático no Século XXI Sob a Influência dos Algoritmos. **Resenha Eleitoral**, p. 133.

¹⁵⁷ GIDDENS, Anthony. **O Mundo na Era da Globalização**. Barcarena: Presença, 1999.

¹⁵⁸ BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

¹⁵⁹ GIDDENS, Anthony. **O Mundo na Era da Globalização**.

Diferenças culturais tornaram-se cada vez mais evidentes à medida que os povos passaram a ter capacidade de se comunicar e trocar informações, em tempo real, uns com os outros. Discussões como as que abordam os valores das famílias ou o papel da mulher e das minorias na sociedade tornaram-se cada vez mais presentes. Países fora do eixo Europa-EUA passaram a influenciar a cultura e o rumo dos acontecimentos dessas nações, em efeito de colonização ao contrário. A latinização de certas áreas dos EUA, como Los Angeles, ou o consumo de mídias brasileiras – novelas e outros programas de televisão – por países lusófonos, sobretudo Portugal, são exemplos disso. Como reflexo natural a esses movimentos, houve um retorno aos valores da tradição. Em sua vertente mais exacerbada, o fundamentalismo surge como resposta às mudanças profundas vivenciadas pelo globalismo: *“É a recusa do diálogo, num mundo em que a paz e prosperidade dependem dele”*¹⁶⁰.

No ponto, Sandel e Piketty tecem críticas ao que chamam de hiperglobalização, em especial, a circulação livre de capitais entre fronteiras e os acordos de livre-comércio. Ao deixar de regular o comércio ou o capital, determinados governos acabam por controlar a mão de obra, em políticas nativistas e contra-imigratórias, as quais limitam o direito de ir e vir e geram possíveis violações aos direitos humanos das pessoas envolvidas. Esses dois fatores, globalização e livre-comércio, somados à meritocracia (que é pautada numa ótica míope de igualdade de oportunidades), contribuem ao enfraquecimento da Democracia¹⁶¹.

Beck ponderou que as sociedades lidam hoje com as consequências extraordinárias de sua própria dinâmica modernizante. Essas sucessões de efeitos não passam por uma política controlada, mas surgem a partir de influxos até então imprevisíveis, em autêntica metamorfose em uma sociedade de risco mundial desconhecido. Essa sociedade de risco sinaliza uma nova fase da modernidade em que o que foi outrora perseguido e disputado como os “bens” (benefícios) das sociedades industriais, como renda e emprego, passam a ser contrabalanceados pelos “males” (riscos), que podem ser definidos como aquelas questões estruturais perniciosas para as quais inexiste resposta estatal. A metamorfose possui um duplo processo: a modernização, com a inovação e distribuição de bens, e a produção e a

¹⁶⁰ GIDDENS, Anthony. **O Mundo na Era da Globalização**, p. 55.

¹⁶¹ PIKETTY, Thomas; SANDEL, Michael J. **Igualdade**: significado e importância. Tradução de Maria de Fátima Oliva de Coutto. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2025.

distribuição de males. Como contrapartes, desenvolvem-se em direções opostas e, quanto maior for o sucesso, mais riscos passam a ser criados¹⁶².

A respeito dos riscos, sua etimologia remonta às expedições portuguesas e espanholas, utilizada para caracterizar as incertezas sobre os mares desconhecidos. Posteriormente, passou a ser utilizada como conceito nos investimentos e no sistema bancário, incluindo-se nela a noção de tempo, indispensável para a análise das consequências. O risco pode ser externo, quando originado em razão da tradição ou das imposições da natureza, ou ser provocado como decorrência da evolução tecnológica sobre o meio, a exemplo do aquecimento global. O risco está sempre associado à probabilidade e às incertezas, pois traduz situações inéditas que impedem a consulta histórica para guiar os caminhos¹⁶³.

Essas crises da Democracia podem ser identificadas quando há características definidoras do sistema que são suprimidas ou não são garantidas. À medida que mais características são inseridas como essenciais ao conceito de Democracia, mais frágil ele se torna e, por decorrência, mais crises passam a ser identificadas. Com isso, Przeworski adota um conceito minimalista e eleitoral de Democracia, definindo-a como o arranjo político no qual os cidadãos escolhem governos e possuem razoável possibilidade de retirá-los quando não estão correspondendo às expectativas da sociedade. Assim, conquanto atributos como eleições competitivas, redução de desigualdades, separação de poderes e garantia de liberdade de expressão sejam extremamente desejáveis à Democracia, eles não são essenciais, mas qualificam a possibilidade de que o povo garanta os meios de alternância do poder¹⁶⁴. a

Todas essas transformações resultantes da globalização são chamadas por Beck de *metamorfose do mundo* e acarretam riscos à Democracia. Não obstante, é apenas quando se reúne tanto a modernização quanto a produção e distribuição de males que as novas possibilidades de ação podem ser imaginadas. A metamorfose trabalha novos conceitos, como o de risco global ao invés de risco normal, de cosmopolização em detrimento do cosmopolitismo, de catastrofismo emancipatório ao

¹⁶² BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo**.

¹⁶³ GIDDENS, Anthony. **O Mundo na Era da Globalização**, p. 32.

¹⁶⁴ PRZEWORSKI, Adam. **Crises da Democracia**.

invés de catastrofismo e de cosmopolitismo metodológico ao invés de nacionalismo metodológico¹⁶⁵.

A globalização gerou uma crise de representação. Em que pesem as promessas de efetiva participação popular, de tratamento igualitário e de garantia de direitos, o protagonismo da Democracia deixou de ser o povo e passou a ser captado por grupos, como partidos políticos, corporações e associações. Não há falar na participação do povo no governo, mas sim na divisão em grupos que se aliam ou que concorrem por seu controle. Se, na teoria, a Democracia foi pensada como as vontades individuais que se unem no governo, a realidade se dá com a sociedade pluralista, concorrente e multifacetada. A ideia de que o representante, após eleito, passaria a representar a todos, e não só o grupo que o elegeu, não se concretizou¹⁶⁶.

Essa circunstância, segundo observa Empoli, motivou o crescimento dos movimentos populistas nas diversas nações, com a eleição de líderes sem prévia experiência política, com discursos extremos e despidos de programas políticos definidos. A inexperiência dos políticos passa a ser vista de forma positiva, como prova de que não pertencem ao sistema, enquanto sua incompetência é interpretada como autenticidade: *“as tensões que eles produzem em nível internacional ilustram sua independência, e as fake news que balizam sua propaganda são a marca de sua liberdade de espírito”*¹⁶⁷.

Nesse contexto, Empoli narra o desenvolvimento do Movimento 5 Estrelas, na Itália, que foi inteiramente baseado na coleta de dados dos eleitores a respeito da satisfação sobre as mais diversas áreas, independente de quaisquer bases ideológicas. Por meio de consultores políticos especializados em identificar e alterar a tendência em prol de um candidato ou campanha, passaram a fazer uso da internet para abastecer candidaturas populistas e, com a análise algorítmica de dados, dirigir discursos especializados aos eleitores indecisos, revolucionando a forma com que as campanhas eram feitas até então. Nos anos seguintes, movimentos similares puderam ser vistos em inúmeras outras nações, a exemplo do Reino Unido, com a

¹⁶⁵ BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo.**

¹⁶⁶ BOBBIO, Norberto. **O futuro da Democracia.**

¹⁶⁷ EMPOLI, Giuliano Da. **Os Engenheiros do Caos**, p. 18.

campanha do Brexit, dos EUA, com Donald Trump, do Brasil, com Jair Bolsonaro, e da Hungria, com Viktor Orban¹⁶⁸.

Somada à crise da representação, uma segunda situação tem influenciado o desenvolvimento de crises: a coexistência da teórica igualdade política da Democracia com o sistema econômico capitalista, desigual por natureza. Se, de início, a igualdade política poderia representar uma ameaça aos detentores das propriedades e dos meios de produção, fato é que, na prática, houve larga aceitação do sistema capitalista por partidos e sindicatos operários. *“Governos aprenderam a organizar esse entendimento: regular condições de trabalho, desenvolver programas de seguridade social e igualar oportunidade, e ao mesmo tempo promover investimento e contrabalançar ciclos econômicos”*¹⁶⁹. Não obstante, o mesmo autor destaca que, nos últimos anos, os sindicatos reduziram sua capacidade de organização e de demanda, e, conseqüentemente, sua força perante o governo, o que vem acarretando redução de direitos e aumento na disparidade de renda.

Nas últimas décadas, também foi possível observar que o abismo entre vencedores e vencidos cresceu. Essas diferenças foram justificadas por uma possível compensação futura, o que não ocorreu. Ganhadores passaram a querer se manter no poder a todo custo, consolidando suas posições em detrimento da qualidade de vida da população. A produtividade aumentou, mas os ganhos da população estagnaram: *“Desde os anos 1980 e 1990, as elites políticas levaram adiante um projeto neoliberal de globalização que trouxe ganhos colossais para quem estava no topo e desemprego e salários estagnados para a maioria dos trabalhadores”*¹⁷⁰.

Todo esse cenário gerou ainda uma crise identitária. Se a elite globalizada se destaca de um lado, do outro, há grupos que se refugiam na identidade própria, nos espaços culturais e de valor que se reconhecem. Como bem destaca Castells, *“Quanto menos controle as pessoas têm sobre o mercado e sobre seu Estado, mais se recolhem numa identidade própria que não possa ser dissolvida pela vertigem dos fluxos globais”*¹⁷¹.

¹⁶⁸ EMPOLI, Giuliano Da. **Os Engenheiros do Caos**.

¹⁶⁹ PRZEWORSKI, Adam. **Crises da Democracia**, p. 43.

¹⁷⁰ SANDEL, Michael J. **O descontentamento da Democracia**: uma nova abordagem para tempos perigosos. Tradução de Livia Almeida. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2023, p.17.

¹⁷¹ CASTELLS, Manuel. **Ruptura**, p. 19.

A intolerância política é acentuada pela sociedade globalizada e conectada, com o permanente choque entre culturas e a formação de grupos cada vez mais acirrados e voltados a extremos. Para evitar que os outros – os inimigos – cheguem ao poder, qualquer método é válido. Todavia, certas anormalidades podem ser geradas de maneira sutil e crescente, com a subversão constante dos próprios mecanismos democráticos, que acabam por enfraquecer todo o sistema: “*sem sinais manifestos de que a Democracia quebrou, a fronteira fica tênue, como evidenciado por rótulos como ‘autoritarismo eleitoral’, ‘autoritarismo competitivo’, ‘Democracia iliberal’ ou ‘regimes híbridos’*”¹⁷².

Bem ponderam Levitsky e Ziblatt que a Democracia não está sujeita somente a rupturas intensas ocorridas por conflitos armados, mas também pela ação de líderes que, inicialmente, foram democraticamente eleitos e que, posteriormente, subvertem o processo político de escolha. Nas últimas décadas, diversos países passaram a ser governados por *outsiders* autocratas, a exemplo de Venezuela, Rússia, Turquia, Ucrânia, Hungria, Peru, Filipinas, Polônia, Sri Lanka, Geórgia e Nicarágua. “*Em cada caso, as elites acreditaram que o convite para exercer o poder conteria o outsider, levando a uma restauração do controle pelos políticos estabelecidos*”¹⁷³. Ocorre que, nesses casos, não foi isso que aconteceu: ao assumir o poder, os autocratas buscam perpetuar-se pela subversão da Democracia através da alteração das regras constitucionais e legais.

Giorgio Agamben reflete que o Estado de Exceção, mecanismo concebido para lidar como medida provisória de crises, passou a ser utilizado como um paradigma de governo dominante na política contemporânea. Assim, a Democracia convive, simultaneamente, com a aparente normalidade pacífica proporcionada pelo sistema e com a tentativa de captura e subversão da democracia por aqueles que disputam o poder: “*O estado de exceção apresenta-se, nessa perspectiva, como um patamar de indeterminação entre democracia e absolutismo*”¹⁷⁴.

Certas estratégias são comumente utilizadas para esse fim. Autocratas buscam *capturar os árbitros*, isto é, exercendo controle sobre os órgãos estatais de

¹⁷² PRZEWORSKI, Adam. **Crises da Democracia**, p. 39.

¹⁷³ LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as Democracias morrem**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, p. 24.

¹⁷⁴ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**: Homo Sacer, II, I, p. 13.

investigação e de punição, como o sistema judiciários, as polícias e o Ministério Público. Tais instituições, desenhadas para exercerem atuação neutra e imparcial, depois de capturadas, não só blindam os aliados, como também perseguem e atacam os opositores. Essa captura pode ocorrer pela demissão de funcionários, pela alteração nas regras de composição dos órgãos, além de chantagem, propinas, impeachment ou, de forma extrema, pela destruição e refundação dos Tribunais¹⁷⁵.

Depois da captura, os autocratas buscam enfraquecer e retirar as principais figuras oponentes, como políticos, empresários, meios de comunicação ou figuras culturais influentes. Não se busca extinguir a oposição, mas torná-la uma formalidade fraca e controlada. Para tanto, há o oferecimento de posições ou de favores. Quando não é possível essa tática, há o uso dos árbitros capturados para perseguição policial e judicial de opositores. A terceira tática é a mudança das regras do jogo, alterando-se a Constituição, as regras eleitorais e as instituições. Tais reformas são usualmente justificadas como benéficas à sociedade, mas escondem o objetivo de estabelecer uma vantagem sobre os oponentes, impedindo-os de possuir qualquer chance efetiva de disputar o poder democrático¹⁷⁶.

Agamben observa que as práticas estatais efetivadas pelo totalitarismo moderno correspondem a uma espécie de guerra civil legal em permanente regime de exceção, ainda que não formalmente declarado, que permite, através dos mecanismos de controle, a eliminação dos adversários políticos. O mesmo autor frisa que regimes históricos mantiveram a aparente legalidade jurídica com o estado totalitário, esvaziando-se o conteúdo normativo da constituição. Isso ocorreu, no século XX, com a Itália de Mussolini e com a Alemanha de Hitler, ditadores que foram legalmente investidos no cargo e que mantiveram vigentes os textos constitucionais, respectivamente a Constituição Albertina e a Constituição de Weimar. Já no presente século, os exemplos são diversos, como as ordens militares expedidas pelos EUA após o atentado de 11 de setembro de 2001, que permitiam a detenção por tempo indeterminado de cidadãos suspeitos de envolvimento em atividades terroristas e a

¹⁷⁵ LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as Democracias morrem**.

¹⁷⁶ LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as Democracias morrem**.

prisão, decretada diretamente pelo Procurador-Geral (*Attorney General*), aos suspeitos de atividades que colocassem em risco a segurança nacional¹⁷⁷.

De maneira similar, a política de deportação em massa adotada pelos EUA sob a administração de Donald Trump foi inicialmente pautada no *Alien Enemies Act* de 1798, instrumento que permite a detenção e a deportação sumária de estrangeiros e que só havia sido utilizado, até então, em casos de guerra. A administração de Trump aplicou o ato contra a organização criminosa *Tren de Aragua*, de origem venezuelana¹⁷⁸. A Lei Laken Riley, aprovada em janeiro de 2025, também serviu de argumento jurídico para sustentar a política de expulsão ao conferir maior autonomia às autoridades estaduais para deter estrangeiros acusados, presos, condenados ou réus confessos por crimes como roubo, furto ou, ainda, delitos cometidos com agressão¹⁷⁹. Essa base normativa, somada ao aumento de efetivo de 120% dos agentes oficiais de deportação – *Immigration and Custom Enforcement (ICE)* – geraram a retirada de 3 milhões de estrangeiros, dois quais cerca de 700.000 por ação compulsória do departamento de segurança interna (DHS)¹⁸⁰.

Neste recente caso, a IA foi apontada como fator crucial à política de expulsão dos EUA, ao ser largamente utilizada pelo DHS para mapear, identificar, por biometria ou reconhecimento facial, e justificar a detenção dos alvos de deportação, por meio de aplicativos diversos que catalogam e definem *score* para estrangeiros que possam ser deportados¹⁸¹. Todo esse contexto demonstra como a política do Estado de Exceção é persistente e tem sido utilizada pelo totalitarismo moderno para controle e eliminação de adversários políticos. E mais: ilustra como a IA, além de representar

¹⁷⁷ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**: Homo Sacer, II, I.

¹⁷⁸ WHITE HOUSE. Presidential Actions. **Invocation of the Alien Enemies Act Regarding the Invasion of The United States by Tren De Aragua**. 15 mar. 2025. Disponível em: <<https://www.whitehouse.gov/presidential-actions/2025/03/invocation-of-the-alien-enemies-act-regarding-the-invasion-of-the-united-states-by-tren-de-aragua/>>. Acesso em: 4 fev. 2026.

¹⁷⁹ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Public Law 119–1, de 29 de janeiro de 2025 (Laken Riley Act)**: An Act to require the Secretary of Homeland Security to take into custody aliens who have been charged in the United States with theft, and for other purposes. United States Statutes at Large, v. 139, p. 3-6, 2025. Disponível em: <<https://www.govinfo.gov/content/pkg/PLAW-119publ1/pdf/PLAW-119publ1.pdf>>. Acesso em: 4 fev. 2026.

¹⁸⁰ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Department of Homeland Security. **DHS Sets the Stage for Another Historic, Record-Breaking Year Under President Trump**. Washington, DC, 20 jan. 2026. Disponível em: <<https://www.dhs.gov/news/2026/01/20/dhs-sets-stage-another-historic-record-breaking-year-under-president-trump>>. Acesso em: 4 fev. 2026.

¹⁸¹ HENDRIX, Justin. DHS AI Surveillance Arsenal Grows as Agency Defies Courts. In: **Tech Policy Press**, 1 fev. 2026. Disponível em: <<https://www.techpolicy.press/dhs-ai-surveillance-arsenal-grows-as-agency-defies-courts/>>. Acesso em: 4 fev. 2026.

uma categoria própria de crise, exerce também papel crucial na acentuação dos riscos democráticos decorrentes da globalização.

Os sinais de enfraquecimento institucional também puderam ser sentidos no Brasil. Para além da ruptura autoritária provocada pelo Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964, e os anos subsequentes de ditadura militar, a Democracia tem sido gradativamente fragmentada, o que se intensificou, em particular, a partir de 2013, com o alinhamento político de forças antidemocráticas. No Brasil, percebe-se o “pêndulo da Democracia”, que é um movimento cíclico de oscilações político-sociais no qual elite e massas alternam períodos de convergência e distanciamento em relação aos ideais democráticos. Nas última décadas, houve momentos em que as classes políticas fizeram movimentos democráticos, a exemplo da campanha por eleições diretas e o apoio a certos programas de inclusão social. Em outros, como a última década, há inflexão antidemocrática, notadamente quando classe média e elite alinham-se com parcelas significativas de grupos populares em apoio a políticas e discursos antipolíticos¹⁸².

Levitsky e Ziblatt ressaltam que, para assegurar a Democracia, deve-se identificar e afastar os possíveis autocratas. O voto, por si só, não é suficiente para proteger o sistema, sobretudo quando tais ditadores abusam do poderio econômico ou político. Quatro fatores auxiliam na identificação de políticos autoritários, sendo aqueles que: negam, por palavras ou ações, as regras da Democracia; consentem ou incentivam atos de violência; demonstram predisposição à restrição de liberdades civis ou de imprensa; e negam a legitimidade de eventuais concorrentes. Para além de identificar possíveis autocratas, as Democracias exigem que os partidos políticos isolem e suprimam candidatos e bases extremistas e, caso desponham candidaturas extremistas, é necessária a união e criação de frentes únicas para derrotá-los¹⁸³.

Os mesmos autores pontuam que duas normas são essenciais ao funcionamento da Democracia: a tolerância mútua e a reserva institucional. A primeira corresponde ao reconhecimento de que adversários políticos são rivais legítimos, e não inimigos existenciais. Implica aceitar que, desde que respeitem as normas constitucionais, os adversários possuem direito igual de competir pelo poder e

¹⁸² AVRITZER, Leonardo. **O pêndulo da Democracia**. São Paulo: Todavia, 2019.

¹⁸³ LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as Democracias morrem**.

governar. Se a tolerância mútua não for bem prática, o medo pela vitória eleitoral do adversário aumenta, acirrando-se a polarização e a ausência de diálogo. Já a reserva institucional refere-se ao autocontrole no exercício do poder, ou seja, significa não explorar até o limite direitos que, embora permitidos pela lei, violam seu espírito e colocam em risco o funcionamento democrático. Um exemplo positivo de reserva ocorre na Grã-Bretanha, no qual a coroa poderia, formalmente, escolher qualquer pessoa para ocupar a função, mas respeita o processo histórico. Por outro lado, o oposto pode acontecer, a exemplo da interferência exacerbada de um poder em outro, abusando das prerrogativas constitucionais¹⁸⁴.

Sandel defende que, para revitalizar a Democracia, é necessário investir no controle democrático das políticas econômicas e na amenização da polarização política. O primeiro aspecto busca a gestão do poder econômico, enquanto o segundo é relacionado à identidade e aos ideais da sociedade. Essa aparente desconexão entre os dois temas é logo desmistificada: *“Desfazer a captura oligárquica das instituições democráticas- depende de cidadãos habilitados a pensarem em si mesmos como participantes de uma vida pública compartilhada”*¹⁸⁵.

Para Agamben, o Estado de Exceção surge como elemento que vincula as diferenças encontradas entre a vida e a norma, a política e o direito. Em um contexto no qual o sistema jurídico não consegue acompanhar as evoluções da vida, o aspecto normativo do Direito é eliminado e substituído pela violência do Estado de Exceção, que passa a ser a regra ao preencher o vazio entre a norma abstrata e a realidade biológica. Agamben complementa não ser mais possível abandonar-se o Estado de Exceção, sendo necessário reconhecer a política como o espaço de trocas que preenche a não relação entre o Direito e a vida¹⁸⁶.

A Democracia foi e continua a ser responsável por evoluções sociais inéditas. É nela que há a ideia de tolerância e de não violência, na qual o diálogo e as formas de consenso foram desenvolvidos para decidir os rumos da nação e de escolher os representantes. Foi com a Democracia e com o Estado Liberal que se intensificou o diálogo e a evolução nos modos de se viver, com o reconhecimento,

¹⁸⁴ LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as Democracias morrem**.

¹⁸⁵ SANDEL, Michael J. **O descontentamento da Democracia: uma nova abordagem para tempos perigosos**, p. 23.

¹⁸⁶ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção: Homo Sacer**, II, I.

ainda que inicial, da irmandade entre as pessoas: são exemplos a mudança na relação entre os sexos e o reconhecimento dos direitos das mulheres ou, ainda, o gradual aumento de acesso à justiça das minorias. Não à toa é a constatação de que “a Democracia não goza no mundo de ótima saúde, como de resto jamais gozou no passado, mas não está à beira do túmulo”¹⁸⁷. No mundo globalizado, marcado por instituições incrustadas e contraposto pelo fundamentalismo, a Democracia deve ser fortalecida conjuntamente em sua economia, governo e sociedade¹⁸⁸.

Todavia, esse sistema enfrenta riscos agravados pela hiperglobalização e pela crescente desigualdade econômica. Ao enfraquecer a soberania estatal e ao exacerbar disparidades, novas crises despontaram, como a de representação e a identitária, com consequências como a retomada fundamentalista e a ascensão de líderes autocratas. A sobrevivência do regime depende não apenas da manutenção de eleições, mas do exercício da tolerância mútua, da reserva institucional e da capacidade de o Estado ressignificar seu papel frente aos riscos e à polarização de uma sociedade em constante metamorfose.

Nesse cenário de fragilidade institucional, as crises decorrentes da IA e do uso massivo de dados emergem como um novo desafio. Diferente das tradicionais rupturas democráticas, essas novas dinâmicas operam na invisibilidade algorítmica, corroendo a autonomia do indivíduo e a base do debate público e transformando a informação em ferramenta de controle social e lucro predatório.

2.3 A DEMOCRACIA NA ERA DA GLOBALIZAÇÃO: A PARTICIPAÇÃO CIDADÃ E A IA

A globalização transformou o mundo fazendo com que novas e complexas demandas surgissem, gerando riscos inéditos à Democracia. Por sua vez, a revolução tecnológica, que prometia conectar sociedades e otimizar a gestão pública nas mais diversas áreas, como saúde, segurança e transporte, trouxe consigo a emergência de sistemas informatizados que coletam dados, fiscalizam, preveem e moldam comportamentos, retirando-lhes o livre processo cognitivo de suas escolhas.

¹⁸⁷ BOBBIO, Norberto. **O futuro da Democracia**, p. 23.

¹⁸⁸ GIDDENS, Anthony. **O Mundo na Era da Globalização**.

Para além de intensificar as crises vivenciadas pela Democracia no último século, a IA pode ser entendida como um risco inédito, que se revela em dois planos: a reorganização do eixo do poder em torno do controle dos dados que alimentam os algoritmos e a desqualificação da formação da vontade política, corroendo a participação cidadã e a integridade eleitoral.

Nesse sentido, Castells identifica duas principais razões para a crise da Democracia liberal. A primeira é a globalização da economia e da comunicação, que limitou a capacidade do Estado em responder problemas que extrapolam os limites de suas fronteiras. Já a segunda se traduz na derrocada do processo institucional político: “[...] a digitalização de toda a informação e a interconexão modal das mensagens criaram um universo midiático no qual estamos permanentemente imersos”¹⁸⁹.

Em relação ao plano de reorganização do eixo de poder em torno dos dados, é possível afirmar que o avanço tecnológico e a disseminação dos dispositivos de IA geram um regime de informação, o qual é definido por Byung-chul Han como “a forma de dominação na qual informações e seu processamento por algoritmos e inteligência artificial dominam decisivamente processos sociais, econômicos e políticos”¹⁹⁰. Dentre os principais riscos dessa governança, está a vigilância e a manipulação em razão da coleta massiva de dados, a limitação de autonomia em razão da automatização, o reforço de vieses e preconceitos e a ausência de transparência dos códigos¹⁹¹.

Instrumentalizando a dominação econômica pelo regime de informação, Shoshana Zuboff identificou a consolidação de uma nova ordem econômica: o Capitalismo de Vigilância. Este modelo consiste na prática de subtrair a experiência humana, que deixa de ser privada para tornar-se matéria-prima gratuita, convertida em registros digitais comportamentais. Ainda que parte desses registros

¹⁸⁹ CASTELLS, Manuel. **Ruptura**, p. 26.

¹⁹⁰ HAN, Byung-Chul. **Infocracia: digitalização e a crise da Democracia**, p. 7.

¹⁹¹ MONTEIRO, Julia lunes; MARRAFON, Marco Aurélio. Legitimidade democrática na governança algorítmica: primeiros parâmetros para sua aplicação na regulação e no desenvolvimento da inteligência artificial e de políticas baseadas em dados. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v.29, n.1, p.05–50, jan./abr. 2024. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2747>. Acesso em: 20 nov. 2025.

informacionais seja utilizada para melhoria de serviços, o excedente é destinado a alimentar IA focadas em predição. Cria-se, assim, um mercado de comportamentos futuros, onde o objetivo não é apenas prever, mas modular condutas para fins comerciais e políticos, servindo de base para a economia de vigilância¹⁹².

Para Han, os meios de produção não são mais determinantes para o ganho de poder, mas sim o acesso aos dados utilizados para vigilância, previsão de comportamento e controle. Nessa forma de controle, o sujeito não fica recluso e contido. Pelo contrário, todos supõem-se livres e criativos, mas a troca de informações é justamente o fator explorado. A vigilância ocorre por meio dos registros informacionais gerados pela comunicação, e é justamente a sensação de liberdade que permite o controle social¹⁹³.

A empresa Google foi o pioneira do Capitalismo de Vigilância. Inaugurada em 1998, a companhia iniciou suas atividades como um buscador de internet e, em um primeiro momento, utilizou os registros dos usuários tão somente para a evolução do sistema no chamado ciclo de reinvestimento do valor comportamental. Em 2000, na crise do Vale do Silício, chamada de “bolha da internet”, houve recessão aos financiamentos das empresas de tecnologia, o que serviu como justificativa para que a empresa passasse a utilizar os insumos informacionais dos usuários para o recebimento de propagandas (dispostas como “resultados relevantes”), feitas sob medida a cada utilizador do sistema. Com isso, os usuários deixam de ser *clientes* e passam a ser *matéria-prima* para o fornecimento de previsões sobre o que fazem, desejam ou sentem¹⁹⁴.

Embora a percepção pública seja a de que a internet melhora com os resultados relevantes e conteúdos direcionados, Kai-fu Lee argumenta que esses mecanismos demonstram a capacidade da IA em aprender o comportamento dos usuários para mostrar-lhes conteúdos personalizados. Para além, ao traçar um perfil de comportamento digital, a IA torna-se capaz de influenciar no processo de escolha dos cidadãos: *“adotando esses mesmo métodos em um contexto diferente, uma*

¹⁹² ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância**: A luta por um futuro humano na nova fronteira de poder.

¹⁹³ HAN, Byung-Chul. **Infocracia**: digitalização e a crise da Democracia.

¹⁹⁴ ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância**: A luta por um futuro humano na nova fronteira de poder.

*empresa como a Cambridge Analytica usou dados do Facebook para entender melhor e atingir os eleitores norte-americanos durante a campanha presidencial de 2016*¹⁹⁵.

Zuboff detalha que o Capitalismo de Vigilância é baseado na *extração* de insumos informacionais dos cidadãos e reivindica para si o direito de escolha sobre a intimidade que antes pertencia a cada uma das pessoas a respeito do que publicar ou revelar. Para além das *pesquisas direcionadas ao usuário*, as empresas, ao obter controle sobre os dados do usuário pelo processo de superávit comportamental e elaborarem a previsão de seus comportamentos, vendem esse produto no *mercado de futuros comportamentais*, retirando dos usuários a legítima opção de escolha sobre suas ações¹⁹⁶.

Silveira destaca que o mercado de ativos digitais, proveniente do Capitalismo de Vigilância, desenvolveu-se a partir da oferta de serviços virtuais gratuitos, fazendo com que os dados se tornassem um dos principais mercados do capitalismo contemporâneo: “[...] *com o sucesso de um modelo de negócios baseado na oferta em rede de interfaces e serviços gratuitos, a coleta e o tratamento de dados pessoais foram crescendo e gerando um fenômeno dominante na economia digital*”¹⁹⁷.

Esse controle é operacionalizado pela governança algorítmica. Nieva-Fenoll alerta que os algoritmos, frequentemente redigidos sem transparência, podem ignorar dados fundamentais e apresentar vieses que prejudicam determinados grupos e ameaçam as liberdades individuais. A coleta de dados é um aspecto frágil dos sistemas, pois as informações são valoradas, catalogadas e incluídas por seres humanos. Além disso, os objetivos reais do sistema baseado em inteligência podem não corresponder aos interesses coletivos, sobretudo quando tais aplicações são desenvolvidas por empresas ou entidades transnacionais que não passam pelo devido controle externo e não são transparentes a respeito de suas atividades. De fato, *“em outras situações, o objetivo é político: rastrear o que dizemos, o que*

¹⁹⁵ LEE, Kai-fu. **Inteligência Artificial**: como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos relacionamos, trabalhamos e vivemos, p. 123.

¹⁹⁶ ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância**: A luta por um futuro humano na nova fronteira de poder.

¹⁹⁷ SILVEIRA, Sérgio Amadeu. A hipótese do colonialismo de dados e o neoliberalismo. In: SILVEIRA, Sérgio Amadeu; SOUZA, Joyce A.; e CASSINO, João Francisco. **Colonialismo de dados**: como opera a trincheira algorítmica na guerra neoliberal. São Paulo: Autonomia Literária, 2021, p. 43.

*publicamos em redes sociais, o que compramos em uma plataforma digital ou o que consultamos no mecanismo de busca*¹⁹⁸.

A tecnologia possibilita que o governante de hoje tenha acesso, em tempo real, a todas as informações a respeito dos cidadãos. Se o mundo das informações possibilita inúmeros benefícios, a exemplo da adequada e racional aplicação de recursos ou da efetiva transparência, ele pode ser subvertido para ser utilizado como monitoramento e controle da população pelo governo¹⁹⁹.

Muito além de obter informações e vigiar os usuários, a IA possui o poder preditivo de antever tendências e, conseqüentemente, de induzir comportamentos, retirando da população o livre e racional processo de vontade e de escolha de suas ações. Nesse contexto, a soberania do Estado é substituída pela soberania algorítmica, na qual a verdade passa a ser moldada a partir da tecnologia preditiva e comportamental, e a democracia como espaço de debate público é gradualmente deteriorada.

A reflexão de Mill²⁰⁰, escrita muito antes de computadores, internet ou IA, revela-se extraordinariamente atual ao demonstrar porque nenhum sistema automatizado poderia substituir a participação social. Mill critica a crença no *déspota esclarecido*, antecipando a fantasia contemporânea de uma IA perfeita e onisciente capaz de gerir toda a vida pública. Para que tal poder funcionasse, seria necessária uma autoridade com supervisão total, o que implicaria a passividade política dos cidadãos e a eliminação de sua autonomia. Um governo conduzido por essa entidade *super-humana*, seja um monarca ou um sistema digital, reduziria o povo à obediência e destruiria as condições de desenvolvimento moral e intelectual²⁰¹. Mill completa com

¹⁹⁸ NIEVA-FENOLL, Jordi. **Inteligência Artificial e Processo Judicial**, p. 218.

¹⁹⁹ BOBBIO, Norberto. **O futuro da Democracia**.

²⁰⁰ MILL, John Stuart. **Considerations on Representative Government**, p. 45-47.

²⁰¹ São as palavras de Mill extraídas da citação: *"It has long (perhaps throughout the entire duration of British freedom) been a common form of speech that if a good despot could be ensured, despotic monarchy would be the best form of government. I look upon this as a radical and most pernicious misconception of what good government is [...]."*

Their realization would in fact imply not merely a good monarch, but an all-seeing one. He must be at all times informed correctly, in considerable detail, of the conduct and working of every branch of administration, in every district of the country, and must be able, in the twenty-four hours per day which are all that is granted to a king as to the humblest laborer, to give an effective share of attention and superintendence to all parts of this vast field [...].

What should we then have? One man of superhuman mental activity managing the entire affairs of a mentally passive people. Their passivity is implied in the very idea of absolute power. The nation as a whole, and every individual composing it, are without any potential voice in their own destiny. They

os seguintes questionamentos: “*What sort of human being can be formed under such a regimen? What development can either their thinking or their active faculties attain under it?*”²⁰².

O Capitalismo de Vigilância busca, em última medida, a instrumentalização da sociedade, que passa a ser controlada e explorada em uma espécie de *colmeia*. Essa instrumentalização afeta o desenvolvimento da identidade pessoal e das relações pessoais, e gera dependência psicológica das mídias digitais. Com isso, a conexão social passa a ter sentido somente quando mediada pelo digital, sob supervisão do *Grande Outro* – metáfora que simboliza o conhecimento e os meios de modificação do comportamento e de controle do Capitalismo de Vigilância. Não só, mas as redes tornam-se uma prova de vida e as pessoas passam a se reconhecer somente a partir das interações virtuais, criando constante pressão social, comparação e exposição, com efeitos nocivos à saúde mental dos envolvidos. Sofre-se pela abstinência de uso. Sofre-se pela dependência do uso²⁰³.

Nesse contexto de vigilância e de controle de dados, em que inexiste certeza sobre a veracidade dos fatos e impera o controle das narrativas ao invés do debate sobre fatos, e em que o controle e os sistemas preditivos operam a vida social, a Democracia encontra-se em risco. Vive-se uma ruptura institucional e um estado de desconfiança permanente dos cidadãos para com seus representantes e com as instituições públicas de governo.

Como decorrência dessa corrida liderada pelos EUA e pela China pelo controle da informação como meio de apropriação e de dominação cultural, social e política, a IA gera na Democracia um segundo plano determinante de crise: a profunda desqualificação do processo democrático, com a desorganização da esfera pública de diálogo e o comprometimento da autonomia cognitiva do eleitor.

Esse processo decorre da tensão entre a livre formação da vontade coletiva e os mecanismos digitais capazes de moldar comportamentos. O

exercise no will in the respect to their collective interest. All is decided for them by a will not their own, which is legally a crime for them to disobey. What sort of human being can be formed under such a regimen? What development can either their thinking or their active faculties attain under it?”

²⁰² MILL, John Stuart. **Considerations on Representative Government**, p. 47.

²⁰³ ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância**: A luta por um futuro humano na nova fronteira de poder.

microdirecionamento político substitui a lógica do debate público por mensagens altamente personalizadas, ajustadas a perfis psicológicos e interesses inferidos de dados, enquanto a desinformação automatizada e as *deepfakes* amplificam a descrença coletiva ao embaralhar a distinção entre o real e o fabricado, impedindo que o eleitor possua, no processo democrático, livre escolha cognitiva.

O controle comportamental, portanto, faz com que a disputa eleitoral deixe de se apoiar no argumentos de fatos e ideias e passe a operar por estímulos calculados para afetar emoções, medos e preferências específicas. Por consequência, há a fragmentação do espaço público, pois diferentes grupos passam a receber informações e realidades distintas e incomunicáveis entre si, gerando bolhas sociais que reforçam tendências internas e afastam visões divergentes, o que retroalimenta o extremismo político entre os envolvidos.

Logo, a política rende-se à lógica do espetáculo e do engajamento imediato. Byung-Chul Han identifica as mídias de massa, os smartphones e o controle de registros informacionais como responsáveis pela deterioração da Democracia. Com isso, a política também se submete à lógica das massas, na qual o conteúdo passa a ter menor importância em prol do entretenimento imediato: as mensagens passadas devem ser simples e impactantes²⁰⁴.

No campo político, não se discutem mais ideias, limitando-se a destruir a imagem dos adversários políticos, em verdadeira tática do escândalo – prática muito mais eficaz do que as influências positivas: “[...] *a forma de luta política mais eficaz é a destruição dessa confiança através da destruição moral e da imagem de quem se postula como líder*”²⁰⁵. Dessa forma, as informações deixam de ter relevância em relação ao conteúdo e não são necessariamente associadas às vivências do sujeito, e passam a ser difundidas através da *indiferença radical*: “[...] *o conteúdo é julgado por seu volume, abrangência, curtidas e permanência, apesar do fato óbvio de seus significados profundamente diversos se originarem de situações humanas distintas*”²⁰⁶.

²⁰⁴ HAN, Byung-Chul. **Infocracia**: digitalização e a crise da Democracia.

²⁰⁵ CASTELLS, Manuel. **Ruptura**, p. 27.

²⁰⁶ ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância**: A luta por um futuro humano na nova fronteira de poder, p. 738.

Zuboff destaca que a política de indiferença radical na difusão de informações pelas mídias sociais fomenta a disseminação de notícias falsas. Isso porque as *big techs* passaram a transmitir os resultados de tal forma que todas as notícias fossem similares entre si, seja de veículos jornalísticos, seja de fontes não verificadas. O ambiente virtual, portanto, torna-se um ambiente prolífero dessa prática nociva, sobretudo pela dificuldade que os usuários possuem em distinguir a origem e a confiabilidade das informações obtidas, as quais passam a ser medidas por curtidas, visualizações e compartilhamentos, e não pelo conteúdo. A indiferença radical pode ser traduzida, portanto, como a morte da verdade e do diálogo racional²⁰⁷.

Han alerta que a velocidade das informações é um fator que impede a análise racional, uma vez que este processo tomada de decisão exige tempo. Na sociedade da informação, não há tempo para a tomada de decisões racionais: o excesso de dados e de entretenimento inebria, vicia e controla a todos. Ao invés da razão, os cidadãos são movidos pelos afetos, pois estes são estimulados antes da racionalidade. Nesse contexto, notícias falsas geram mais engajamento e controlam mais do que fatos verídicos: “*a infocracia impulsionada por dados mina o processo democrático que pressupõe autonomia e liberdade de vontade*”²⁰⁸.

A desqualificação do processo democrático ocorre de forma gradual e progressiva, com a gradual polarização política dos usuários. Em “A Máquina do Caos”, Max Fisher relata que as *Big Techs* incorporaram mecanismos psicológicos para gerar maior uso das redes sociais pelos usuários, o que, conseqüentemente, geraria mais espaço para publicidades e potenciais lucros às plataformas. Uma das técnicas é o reforçamento intermitente de intervalo variável: observou-se que se uma tarefa é atribuída a uma pessoa e esta é recompensada toda vez que a completa, há uma tendência de que a pessoa pare de executá-la quando cessam as recompensas. Por outro lado, caso as recompensas sejam entregues em intervalo e em quantidade variável, as pessoas passam a executar a tarefa com mais obstinação, permanecendo nela muito depois que todas as recompensas cessassem. A mesma lógica é aplicada às redes sociais: algumas postagens podem ser compartilhadas, virar notícia e gerar repercussão, enquanto outras não. Na busca pela validação pública, quanto maior a

²⁰⁷ ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância: A luta por um futuro humano na nova fronteira de poder.**

²⁰⁸ HAN, Byung-Chul. **Infocracia: digitalização e a crise da Democracia**, p. 39.

repercussão, maior, portanto, é a recompensa e a dopamina gerada. Como não há certeza de quando uma postagem gerará engajamento, as pessoas aderem e continuam utilizando as redes²⁰⁹.

Outra técnica apontada por Fisher é o privilegiamento, pelos algoritmos de recomendação, de conteúdos que causem indignação nos usuários, uma vez que esse tipo de conteúdo gera maior engajamento do público, como consequência do comportamento tribal de união, natural da evolução humana. Além disso, os algoritmos são utilizados para guiar os usuários em “tocas de coelho” cada vez mais profundas: ao assistir a determinados conteúdos em redes sociais, em especial o YouTube, os usuários que deixam a rede social indicar o próximo vídeo da lista de reprodução são automaticamente levados a vídeos com viés político e com conteúdo cada vez mais extremos, em autêntica espiral de radicalização²¹⁰.

Nas eleições, a IA também passou a ser utilizada para moldar discursos e angariar apoio político. Giuliano da Empoli descreve que os candidatos passam a utilizar os algoritmos e o engajamento popular como norteadores da postura adotada durante a campanha, comportando-se como algoritmos de carne e osso. O mesmo autor complementa que líderes populistas recentes, como Donald Trump e Bolsonaro, utilizam-se das redes sociais para inflamar o público ao máximo, mas, tão logo há repercussão negativa, alteram o discurso, muitas vezes passando a defender o oposto do que foi dito. Os algoritmos passam, então, a controlar o candidato e a influenciar a sociedade: o político torna-se um homem vazio, sem substância ou alinhamentos definidos pela razão própria, e a sociedade é influenciada pela IA e pelos algoritmos que buscam insuflar e engajar cada vez mais os usuários²¹¹.

Esses fatores mostram que as tecnologias são utilizadas sem quaisquer amarras éticas ou legais, enganando o cidadão ao fazê-lo acreditar no conteúdo sintético. Tal circunstância é corroborada por Moreno, ao observar que a presença maciça da tecnologia e da IA fez com que dados orientados fossem transformados em notícias falsas e disseminados, gerando o abalo na confiança das pessoas sobre a

²⁰⁹ FISHER, Max. **A Máquina do Caos: Como as Redes Sociais Reprogramaram Nossa Mente e Nosso Mundo.**

²¹⁰ FISHER, Max. **A Máquina do Caos: Como as Redes Sociais Reprogramaram Nossa Mente e Nosso Mundo.**

²¹¹ EMPOLI, Giuliano Da. **Os Engenheiros do Caos.**

falta de compreensão dos fatos. Tal circunstância aprofunda a insatisfação social. Nesse sentido, “esses dados [...] saltam todas as etapas racionais para serem erguidos à condição de verdade inverificável que em seguida se propaga e que fará o seu percurso como arma temível na implacável guerra cultural”²¹².

A intensificação das políticas de criação de tendências e consequente polarização política, a disseminação de notícias fraudulentas ou mesmo os ataques pessoais através de *deepfakes* são exemplos nocivos que geram efeitos diretos no exercício democrático. Como bem preceitua Dias Toffoli, “o cidadão passa a formar sua opinião e a se conduzir na Democracia guiado por ilusões, por inverdades, e a deturpação da realidade obstrui os caminhos da Democracia”²¹³.

Todo esse contexto trazido pela tecnologia e, em especial, pela IA gera à Democracia liberal representativa o que Castells chama de crise de legitimidade política. Essa crise ocorre quando há o sentimento amplo de que a classe governante não representa a população. A Democracia é um sistema fundado nas relações político-sociais de controle em volta de instituições de poder reconhecidas pela população, que só pode ser considerada representativa quando a população tem o *sentimento* de que está sendo representada, o que deixa de ocorrer quando é rompido o vínculo subjetivo entre os anseios dos cidadãos e as ações no poder. Nesse ambiente, a confiança nas instituições e nos representantes se deteriora, porque fatos perdem centralidade frente a narrativas estrategicamente construídas²¹⁴.

Os instrumentos criados a partir da IA permitem que a tática de descrédito de adversários seja feita em limites nunca vistos e, com isso, ataque justamente o vínculo subjetivo entre povo e governantes, essencial à Democracia liberal representativa. Quando as pessoas não conseguem mais distinguir se uma foto, um vídeo ou uma notícia que lhe são apresentados são verdadeiros ou não, instala-se um estado de desconfiança generalizado no qual o conteúdo – e as ações efetivadas pelos representantes – deixa de ter valor e, consequentemente, o debate de ideias e propósitos se torna inviável.

²¹² MORENO, Carlos. **Direito de Cidade:** da “cidade mundo” à “cidade de quinze minutos”, p. 76-77.

²¹³ TOFFOLI, José Antônio Dias. **Fake news, desinformação e liberdade de expressão.** Interesse Nacional, São Paulo, ano 12, n. 46, jul./set. 2019, p. 12.

²¹⁴ CASTELLS, Manuel. **Ruptura.**

Hoje, as mídias digitais inundam notícias que, em razão da *indiferença radical*, apresentam-se de forma similar, não sendo possível verificar facilmente sua origem ou confiabilidade. *Deepfakes* que inserem representantes em situações comprometedoras são diariamente disseminadas, minando-se reputações de forma irremediável. Quando os usuários não percebem tratar-se de um conteúdo falso, por consequência, têm suas confianças no sistema abaladas em razão da imagem estilhaçada daquele a quem depositava a confiança. Por outro lado, quando percebem que o conteúdo é falso, desenvolve-se uma desconfiança de que *todo e qualquer conteúdo pode ser falso*.

Todo esse aumento nos níveis de desconfiança em relação aos poderes e às instituições podem culminar em movimentos explícitos de rompimento com a ordem democrática, conforme leciona Castells: “[...] *a recorrente frustração dessas esperanças vai erodindo a legitimidade, ao mesmo tempo que a resignação vai sendo substituída pela indignação quando surge o insuportável*”²¹⁵.

A consequência é nefasta, uma vez que a população, sem outras alternativas, passa a acreditar somente nas pessoas que já possuem prévia confiança, inexistindo chance de debate ou de construção de ideias. Já lembrava Hannah Arendt que o acirramento do pensamento ideológico destrói a noção de realidade e extingue o contato para com a realidade e com as demais pessoas, o que favorece autocratas totalitários: “*O súdito ideal do governo totalitário não é o nazista convicto nem o comunista convicto, mas aquele para quem já não existe a diferença entre o fato e a ficção (isto é, a realidade da experiência) e a diferença entre o verdadeiro e o falso (isto é, os critérios do pensamento)*”²¹⁶.

No contexto brasileiro, a IA também é responsável em larga medida pela desqualificação do processo democrático ocorrida na última década. Max Fisher descreve que o país, segundo maior mercado global do YouTube, foi um “tubo de ensaio” para testar a influência da plataforma em nível nacional. Se até então as redes sociais exerciam certo auxílio nas eleições, foi no Brasil, com uma nova ordem política e social pautada pelo digital, que elas passaram a determinar o resultado das eleições.

²¹⁵ CASTELLS, Manuel. **Ruptura**, p. 13-14.

²¹⁶ ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**: Antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia de Bolso, 2013, p. 771.

A experiência brasileira também foi utilizada para compreender o impacto das mídias sociais nos EUA, *“com os quais o Brasil tem semelhanças extraordinárias: uma democracia presidencial gigante, com uma classe média grande, definida pela separação racial, pela polarização crescente e por uma direita populista em ascensão que parecia viver da internet”*²¹⁷.

O mesmo autor aponta que o YouTube foi responsável por abrigar a extrema direita brasileira, radicalizando o movimento conservador existente no país. A plataforma também passou a influenciar e a alterar o posicionamento político do usuário a partir de vídeos de recomendação cada vez mais radicais. A fabricação de polêmicas, como a doutrinação “comunista-homossexual” (o chamado “*kit gay*”) e a perseguição a professores, as vacinas supostamente falsas ou o revisionismo histórico a respeito da ditadura militar brasileira, foram táticas recompensadas pelo algoritmo, permitindo que figuras periféricas construíssem carreiras políticas baseadas no ultraje. Somado a esse contexto, o WhatsApp, aplicativo amplamente difundido no país e usualmente disponibilizado sem a cobrança dos dados móveis, passou a ser utilizado para disseminar conteúdo aos usuários que não possuíam acesso ao YouTube em razão das limitações de dados móveis e para compartilhar vídeos retirados do ar por ferir as políticas de utilização desta plataforma. Todo esse movimento levou à ascensão da figura reinventada de Jair Bolsonaro, deputado federal que até então era visto de forma folclórica fora do círculo regional carioca²¹⁸.

O Brasil tem sido, portanto, celeiro para testes de novas técnicas de controle e de captação política que deturpam o livre processo democrático. Somadas às redes sociais, os *chatbots* e as mensagens automatizadas, as *deepfakes* e as *fake news* aumentam a escalada de desinformação social que inflama e polariza a sociedade, que passa a promover linchamentos virtuais e é influenciada pela soberania dos algoritmos opacos até mesmo na escolha dos processos eleitorais.

Nessa era globalizada de inovações tecnológicas, de informações inquantificáveis, de riscos transfronteiriços, pareados com o fundamentalismo, com o acirramento político e com a desconfiança, há o surgimento de riscos inéditos à

²¹⁷ FISHER, Max. **A Máquina do Caos: Como as Redes Sociais Reprogramaram Nossa Mente e Nosso Mundo**, p. 354.

²¹⁸ FISHER, Max. **A Máquina do Caos: Como as Redes Sociais Reprogramaram Nossa Mente e Nosso Mundo**.

Democracia, e que demandam, portanto, sua profunda transformação. A manutenção de desigualdades, entre outras promessas não cumpridas, serve como indicativo de que as instituições não funcionam como deveriam. Essa influência de atores internacionais, incluindo organizações e empresas externas de atuação global, tornam as políticas voltadas ao mercado ao invés do social, o que gera descompasso com a vontade da nação: *“A consequência disto é a insatisfação popular com a classe política, cuja representação é questionada, visto que são eleitos para expressar a vontade do povo, entretanto acabam por não ter a força para tanto”*²¹⁹.

A Democracia também falhou em não eliminar as oligarquias persistentes no poder, em aumentar os espaços de exercício de poder pelo povo, em educar os cidadãos para a cidadania frente à apatia política e em dar transparência e controle social devido aos atos do governo, o que evitaria, neste último caso, aquilo que é chamado de poder invisível paralelo do próprio Estado. Sobre o tema, Bobbio explica: *“Se manifestei alguma dúvida de que a computadorcracia possa vir a beneficiar a Democracia governada, não tenho dúvida nenhuma sobre os serviços que poderá prestar à Democracia governante”*²²⁰.

Esse processo de crise da Democracia adquiriu novos contornos com a IA, tanto no controle social através dos dados quanto na desqualificação do embate político. Nesse aspecto, Hannah Arendt afirmava que *“somente por termos um senso comum, isto é, somente porque a terra é habitada, não por um homem, mas por homens no plural, podemos confiar em nossa experiência sensorial imediata”*²²¹. A IA, por outro lado, tem o poder de extinguir esse espaço comum ao fazer com que o diálogo seja substituído pelas bolhas sociais, limitando a existência de cada cidadão à realidade que os algoritmos de preferência lhe impõem.

Com a desestruturação das esferas públicas de debate e de publicidade, promovidas pela IA, a tecnologia consequentemente afeta a autonomia e a igualdade

²¹⁹ DA SILVA, José Everton; SOUZA, Marcos Vinícius de Almeida e; BRANCO, Matheus de Andrade. Exercício Democrático no Século XXI Sob a Influência dos Algoritmos. In: **Resenha Eleitoral**, Florianópolis, SC, v. 25, n. 00, p. e0132, 2021, p. 240. DOI: 10.53323/resenhaeleitoral.v25i1.132. Disponível em: <https://revistaresenha.emnuvens.com.br/revista/article/view/132>. Acesso em: 12 jan. 2024.

²²⁰ BOBBIO, Norberto. **O futuro da Democracia**, p. 54.

²²¹ ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**: Antissemitismo, imperialismo, totalitarismo, p. 775-776.

política inerentes da democracia, a liberdade de formação da vontade e a confiança e legitimidade dos governantes.

Processos de globalização e de revolução digital reconfiguraram profundamente as bases da Democracia liberal representativa, deslocando o eixo do poder ao controle da informação e pela desqualificação do processo democrático. Para mais, tais dinâmicas extrapolam as fronteiras estatais e escapam aos mecanismos tradicionais de controle, revelando um problema que já não pode ser compreendido apenas em chave nacional.

Capítulo 3

OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UM OLHAR AO DIREITO TRANSNACIONAL

3.1 A REGULAÇÃO DA IA NO MUNDO, COM ENFOQUE NA UNIÃO EUROPEIA

A IA submete a Democracia liberal representativa a uma crise sem precedentes: o monopólio de dados e a desinformação potencializam efeitos preexistentes da globalização, exacerbando o hiato entre cidadãos e governantes. A tecnologia é utilizada como ferramenta para moldar comportamentos, decidir eleições e perpetuar desigualdades, afetando especialmente os países pobres ou em desenvolvimento, sob a forma de neocolonialismo.

Para assegurar que a IA seja utilizada em benefício da humanidade, sem perpetuar a lógica então vigente, é necessária uma resposta jurídica robusta e efetiva. O presente tópico busca descrever como a IA tem sido regulada fora do Brasil, a fim de analisar como os países têm se posicionado no campo das relações de poder, comparando-os com o modelo nacional.

Diversas nações já possuem regramentos que abordam a regulação sobre o uso e a exploração da IA. Levantamento efetuado pelo Observatório de Políticas da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (*Organisation for Economic Co-operation and Development* – OECD) aponta que 72 países e territórios possuem iniciativas de regulação da IA, além de 8 iniciativas de organismos internacionais²²². De forma geral, os países têm adotado diversos níveis de controle da IA, a exemplo de abordagens de comando e controle, baseadas em riscos ou principiológica.

²²² ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). OECD.AI **Policy Navigator**: national strategies & policies. Paris, 2025. Disponível em: <<https://oecd.ai/en/dashboards/national>>. Acesso em: 10 jan. 2026.

3.1.1 O caso da União Europeia

A opção pelo enfoque metodológico da União Europeia justifica-se pela opção por construir um modelo regulatório sistemático, abrangente e juridicamente vinculante para a IA, que veio a servir de inspiração para uma das propostas brasileiras, o que a distingue de outras abordagens predominantemente setoriais ou voluntárias.

Em 2018, a Comissão Europeia aprovou a Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu ambiente, adotada pela Comissão Europeia para a Eficácia da Justiça, que veio a reconhecer a importância da IA ao serviço da qualidade da justiça e da eficiência, e estabeleceu princípios para sua utilização. São eles: o respeito aos Direitos Fundamentais; a não-discriminação; a qualidade e segurança no processamento das informações e decisões judiciais; a transparência, imparcialidade e equidade, tornando os dados inteligíveis e acessíveis a auditorias externas; e o controle do usuário, fazendo com que estes não sejam meros aplicadores das decisões da IA, mas controlem suas escolhas, o que inclui até mesmo a educação cidadã para o uso das ferramentas²²³.

A despeito da aprovação dessa carta, Piffer e Cruz recordam que o Reino Unido, então integrante da União Europeia, adotou o sistema de controle de entrada de imigrantes e refugiados, cujo uso foi posteriormente proibido em razão de investigações de que o sistema discriminava certas nacionalidades ou características físicas da pessoa²²⁴. O caso ilustra que, em que pese existissem normas expressas que buscassem a não discriminação, o respeito aos direitos fundamentais e a transparência, os casos mais sensíveis são justamente aqueles em que há resistência ao controle e à sindicância independente, violando direitos dos vulneráveis.

O Parlamento Europeu e o Conselho, motivados pelo aumento nos danos e riscos das atividades das plataformas digitais e pela fragmentação do bloco em razão das regras divergentes, também aprovaram, em 2022, o Ato de Serviços

²²³ UNIÃO EUROPEIA. **Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu ambiente**. Estrasburgo, 2018. Disponível em: <<https://rm.coe.int/carta-etica-traduzida-para-portugues-revista/168093b7e0>>. Acesso em: 29 dez. 2025.

²²⁴ PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio. Direitos Humanos e inteligência artificial em matéria de imigração e refúgio. In: **Novos Estudos Jurídicos**.

Digitais, Regulamento (UE) 2022/2065, marcando a transição da autorregulação para as regulações vinculativas²²⁵.

O regulamento tem por objetivo estabelecer regras mínimas para que as iniciativas em IA fomentem inovação, segurança, confiabilidade, previsibilidade e proteção aos consumidores e é voltado aos serviços intermediários de informações, a exemplo das plataformas que transmitem ou armazenam os dados e informações dos usuários. A norma previu a não responsabilização dos intermediários em razão de conteúdos ilícitos difundidos ou armazenados, desde que não tivessem conhecimento ou, a partir do momento que tivesse conhecimento, não tivesse atuado com diligência para desativar o acesso a eles. Além disso, o ato deixou de prever obrigação de vigilância ou de busca ativa por conteúdos ilícitos, mas exige que as plataformas mantenham mecanismos de fácil acesso que permitam a qualquer pessoa notificar a existência de atividades ilegais²²⁶.

Outras duas normas possuem relevante destaque, o Ato da IA do Parlamento Europeu e do Conselho e a Convenção Quadro do Conselho da Europa.

O Ato da IA – Regulamento UE n. 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho – foi publicado em junho de 2024 e é considerado como a primeira proposta de regulação geral do uso de IA²²⁷. O Ato tem como pressupostos estabelecer um regime jurídico uniforme ao uso da tecnologia no âmbito da União Europeia, assegurando proteção da saúde, da segurança e dos direitos fundamentais contra os efeitos nocivos destas tecnologias, sendo aplicável a todos os prestadores de IA, independentemente de estarem sediados na União Europeia ou não, desde que lá prestem serviços.

²²⁵ SONKOVÁ, Markéta. Brussels Effect Reloaded? The European Union's Digital Services Act and the Artificial Intelligence Act. *In: EU Diplomacy Paper*, n. 4, p. 1-37, 2024. Disponível em: <<https://www.coleurope.eu/study/eu-international-relations-and-diplomacy-studies/research-publications/eu-diplomacy-papers#2024>>. Acesso em: 8 jan. 2026.

²²⁶ PARLAMENTO EUROPEU. **Regulamento (UE) 2022/2065**. Regulamento 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32022R2065&qid=1767883420674>>. Acesso em: 8 jan. 2026.

²²⁷ PARLAMENTO EUROPEU. **Regulamento (UE) 2024/1689**. Regulamento 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e altera determinados atos legislativos da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=OJ:L_202401689>. Acesso em: 6 jan. 2024.

O regulamento prevê uma abordagem de risco para as aplicações e impõe regras proporcionais à intensidade dos riscos dos sistemas de IA, categorizando-as em atividades proibidas, de risco elevado e de risco sistêmico. As atividades proibidas são aquelas que envolvem, entre outras, a manipulação cognitiva, a exploração de vulnerabilidades ou de deficiências, o policiamento preditivo, quando baseada apenas em registros informacionais de Perfilamento genéricos, o recolhimento de imagem facial para expansão de bases de dados ou categorização biométrica para deduzir opiniões políticas, cor de pele, vida sexual²²⁸.

Já os sistemas de risco elevado são aqueles que envolvem, entre outros, dados biométricos, infraestruturas críticas (como abastecimento de água, gás, luz e aquecimento), admissão escolar e monitoramento estudantil na educação e na formação profissional, o recrutamento de emprego, serviços essenciais como o acesso à saúde, migração e controle de fronteira e administração da justiça ou processos democráticos. O Ato prevê que os sistemas de risco elevado devem adotar medidas para eliminar ou reduzir os riscos desde a etapa de desenho do produto e incluindo o dever de informação aos usuários, a supervisão humana, base de dados fidedigna e isenta, manutenção de registros para rastreabilidade e fornecimento de informações, além da resistência a erros e a tentativas de alteração por terceiros (cibersegurança) e da avaliação de impacto sobre os direitos fundamentais²²⁹.

Além disso, o Ato dispõe que as aplicações de finalidade geral, isto é, aquelas capazes de executar uma ampla gama de tarefas podem apresentar risco sistêmico de gerar significativo impacto no mercado da União Europeia em razão do seu alcance ou dos efeitos causados nos serviços essenciais do Estado ou nos direitos fundamentais dos usuários. As grandes plataformas digitais possuem modelos desse tipo, como *ChatGPT*, *Gemini* ou *Copilot*. Neste caso, há dever pelo desenvolvedor de documentação técnica que inclua processo de treino e de testagem. A norma também prevê o dever de transparência e de comunicação, ao estabelecer que as aplicações de IA que envolvam interação com pessoas (como *chatbots*), conteúdo sintético (como áudio, imagem, vídeo e texto) e de reconhecimento de emoções devem expressamente informar tratar-se de conteúdo gerado por IA.

²²⁸ PARLAMENTO EUROPEU. **Regulamento (UE) 2024/1689**.

²²⁹ PARLAMENTO EUROPEU. **Regulamento (UE) 2024/1689**.

Embora já esteja em vigor, o regulamento passará a ser aplicável somente em agosto de 2026²³⁰.

Além do Ato da IA, o Conselho da Europa aprovou a Convenção Quadro sobre Inteligência Artificial e Direitos Humanos, Democracia e Estado de Direito (*Council of Europe Treaty Series* – CETS n. 225), a qual se encontra em fase de assinatura e ratificação interna desde 5 de setembro de 2024, sendo o primeiro tratado internacional com força jurídica vinculante sobre IA. O documento busca estabelecer um regime jurídico internacional sobre o tema e foi elaborado não só pelos Estados-membros do Conselho, mas por observadores e Estados externos, notadamente Canadá, EUA, Santa Sé, Japão, Uruguai, Austrália, Argentina, Costa Rica, Israel e Peru. Brasil e o continente africano não participaram da elaboração da norma. O objetivo do tratado, que possui abordagem principiológica, é de assegurar um esforço conjunto para que os sistemas tecnológicos respeitem a Democracia, o Estado de Direito e os direitos humanos durante todo o ciclo de vida da IA²³¹.

O tratado estabelece ser obrigatória sua aplicação nos sistemas de IA utilizados por autoridades públicas ou particulares que agem em seu nome, mas concede flexibilidade para que os Estados deixem de adotar a convenção, ou a adote parcialmente, às atividades particulares, bem como exclui do tratado as atividades de defesa nacional e de pesquisa e desenvolvimento. Ao consagrar os princípios da dignidade humana, da transparência, do tratamento justo, da não discriminação, da privacidade e do tratamento de dados pessoais, da inovação segura, da confiabilidade dos sistemas, da governança e da responsabilização, os Estados devem estabelecer instrumentos efetivos, a exemplo de estruturas de gestão de riscos para identificar, prevenir ou mitigar impactos e de sistemas de auditoria externa²³².

Conforme destacam Linera e Meuwese, o Ato da IA e a Convenção Quadro adotam abordagem baseada em princípios e em riscos. Todavia, enquanto a

²³⁰ PARLAMENTO EUROPEU. **Regulamento (UE) 2024/1689**.

²³¹ CONSELHO DA EUROPA. **Relatório Explicativo – CETS 225**. Explanatory Report to the Council of Europe Framework Convention on Artificial Intelligence and Human Rights, Democracy and the Rule of Law. Council of Europe Treaty Series - No. 225. Strasbourg, 5 set. 2024. Disponível em: <<https://rm.coe.int/1680afae67>>. Acesso em: 7 jan 2026.

²³² CONSELHO DA EUROPA. **Council of Europe Framework Convention on Artificial Intelligence and Human Rights, Democracy and the Rule of Law**. Council of Europe Treaty Series - No. 225. Vilnius, 5 set. 2024. Disponível em: <<https://rm.coe.int/1680afae3c>>. Acesso em: 7 jan 2026.

primeira norma analisa os riscos em potencial (*ex ante*), a segunda busca estabelecer uma cultura de análise de riscos, ainda que não sejam elevados, e é focada nos resultados, permitindo que os Estados adotem as ações que entender pertinentes para assegurar os direitos previstos nas normativas europeias. Os mesmos autores destacam ainda que a incidência do Ato da IA é limitada ao bloco, utilizada entre as nações, enquanto a Convenção Quadro permite que outras nações assinem e ratifiquem o tratado, aderindo a seus termos²³³.

Muito embora as disposições se limitem à União Europeia, à exceção das nações externas ratificadoras da Convenção Quadro, a capacidade econômica e política do bloco induz empresas a adequar seus produtos aos regulamentos e aos tratados da União Europeia.

Esse poder de influenciar no estabelecimento de padrões que vem a ser adotados globalmente é chamado por Anu Bradford de Efeito Bruxelas. Esse efeito não é coercitivo, mas ocorre quando empresas multinacionais, buscando acessar o mercado europeu, adotam os padrões estabelecidos pelo bloco às suas operações globais para evitar a ineficiência de manter múltiplas linhas de produção²³⁴. Um exemplo ocorreu quando a empresa *Apple* viu-se obrigada a adaptar seus dispositivos eletrônicos, trocando o cabo de carregamento de seus modelos, até então específico da empresa, para o tipo USB-C, que passou a ser universalmente adotado no Bloco²³⁵.

De acordo com a mesma autora, a influência europeia ocorre pela conjugação dos seguintes fatores: mercado grande e rico para que as empresas não possam abrir mão, instituições regulatórias bem aparelhadas, padrões regulatórios exigentes, assuntos que não permitem a flexibilidade de opções e a inviabilidade técnica ou financeira de que as empresas possam dividir a linha de produção. Além de influenciar os padrões a serem utilizados pelas empresas, o Efeito Bruxelas também faz com que as empresas de fora do bloco que tenham adaptado seus

²³³ LINERA, Miguel Ángel Presno; MEUWESE, Anne. Regulating AI from Europe: a joint analysis of the AI Act and the Framework Convention on AI. *In: The Theory and Practice of Legislation*, v. 13, n. 3, p. 292-311. Disponível em: <<https://doi.org/10.1080/20508840.2025.2492524>>. Acesso em: 8 jan. 2026.

²³⁴ BRADFORD, Anu. **The Brussels Effect**: How The European Union Rules The World. Nova Iorque, Estados Unidos: Oxford University Press, 2020.

²³⁵ O'NEILL, Andrew. USB-C in the EU: A New Standard for Universal Charging. **Compliance & Risks**, 25 fev. 2025. Disponível em: <<https://www.complianceandrisk.com/blog/usb-c-in-the-eu-a-new-standard-for-universal-charging>>. Acesso em: 7 jan. 2026.

produtos passem a influenciar os governos locais para que adaptem suas leis, para que não estejam em posição de desvantagem concorrencial²³⁶.

Contudo, no caso da regulação da IA, as normas da União Europeia não parecem estar exercendo influência global, o que pode ocorrer pela facilidade com que as ferramentas de IA se adaptam aos diferentes mercados. Nesse sentido, destacam Mendes, Kira e Cueva que, “*nessa etapa do desenvolvimento da política, uma afirmação mais precisa é que a União Europeia está contribuindo para os debates, por meio de mecanismos de aprendizagem, em vez de exibir um Efeito Bruxelas*”²³⁷.

A União Europeia tem exercido papel de destaque ao buscar mitigar de forma efetiva os efeitos negativos da IA, com a publicação de diversas normas que limitam ou mesmo proíbem determinadas atividades, pautando-se no risco para com a sociedade e os usuários.

3.1.2 O modelo dos Estados Unidos

A regulação americana, em seu âmbito federal, tem sido marcada por significativas alterações nos anos recentes. Até o início do segundo governo Trump, dois documentos buscavam direcionar as atividades em IA, com enfoque na inovação e responsabilidade: o Plano para uma Declaração de Direitos da IA (*Blueprint for an AI Bill of Rights*), de outubro de 2022, e o Decreto Executivo sobre o Desenvolvimento e Uso Seguros, Protegidos e Confiáveis da Inteligência Artificial (*Executive Order on the Safe, Secure, and Trustworthy Development and Use of Artificial Intelligence*), de outubro de 2023.

O primeiro tinha por objetivo incentivar o desenvolvimento de sistemas voltados à promoção de políticas que resguardassem os direitos civis e promovessem os valores democráticos, constituindo-se de cinco princípios e práticas, voltados à segurança dos sistemas, à proteção da discriminação algorítmica, à proteção de dados, à informação e transparência sobre os sistemas e à possibilidade de

²³⁶ BRADFORD, Anu. **The Brussels Effect**: How The European Union Rules The World.

²³⁷ MENDES; Laura Schertel; KIRA, Beatriz; CUEVA, Ricardo Villas Bôas. A Trajetória do Brasil na Regulação da Inteligência Artificial: Fundamentos e Estrutura do Projeto de Lei 2.338/2023. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas *et al.* **Inteligência Artificial e Desafios Regulatórios**. Rio de Janeiro: Forense, 2026, p. 215.

alternativas humanas, sempre que o usuário necessitar de auxílio²³⁸. Já a *Executive Order* estabelecia uma estratégia governamental de desenvolvimento seguro da IA, prevendo a defesa de direitos e o investimento em determinadas áreas²³⁹.

Essa estratégia de atuação foi substituída pelo Decreto Executivo para Remover Barreiras da Liderança dos Estados Unidos em IA (Executive Order n. 14179), de janeiro de 2025²⁴⁰, e do Plano de Ação em IA (*AI Action Plan*), de julho de 2025²⁴¹. O primeiro documento reforça a necessidade de desenvolvimento de sistemas sem vieses ideológicos ou políticas de engenharia social, enquanto o plano de ação, cujo objetivo é consolidar o país como principal potência em IA, é dividido em três pilares, consistentes na aceleração da inovação, no desenvolvimento de infraestrutura e na construção de influência e diplomacia internacional.

A ausência de regulação efetiva, trazida pelo modelo dos EUA, incentiva que as *big techs* atuem livremente, sem que o Estado possua efetivo controle sobre os efeitos nocivos da IA, exacerbando assim os riscos dessa tecnologia. Além disso, o enfoque em se evitar vieses *ideológicos* demonstra um receio da política nacional contra influências externas, sobretudo da China.

O caminho adotado pelos EUA de Donald Trump não surpreende. Sua primeira campanha foi impulsionada pelo escândalo da empresa *Cambridge Analytica*²⁴², responsável por efetuar o Perfilamento e o Microdirecionamento de mais de 87 milhões de eleitores durante sua primeira campanha presidencial, pendendo o resultado eleitoral em seu favor. Além disso, uma de suas principais frentes de

²³⁸ WHITE HOUSE. Office of Science and Technology Policy. **Blueprint for an AI Bill of Rights: Making Automated Systems Work for the American People**. Washington, DC: White House OSTP, Oct. 2022. Disponível em: <<https://marketingstorageragrs.blob.core.windows.net/webfiles/Blueprint-for-an-AI-Bill-of-Rights.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2026.

²³⁹ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Executive Office of the President. **Safe, Secure, and Trustworthy Development and Use of Artificial Intelligence**: Executive Order 14110 of October 30, 2023. Federal Register, v. 88, n. 210, p. 75191-75226. Disponível em: <<https://www.federalregister.gov/documents/2023/11/01/2023-24283/safe-secure-and-trustworthy-development-and-use-of-artificial-intelligence>>. Acesso em: 10 jan. 2026.

²⁴⁰ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Executive Office of the President. **Removing Barriers to American Leadership in Artificial Intelligence**: Executive Order 14179 of January 23, 2025: Federal Register, v. 90, n. 20, p. 8741-8742. Disponível em: <<https://www.govinfo.gov/content/pkg/FR-2025-01-31/pdf/2025-02172.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2026.

²⁴¹ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Executive Office of the President. **America's AI Action Plan**. Washington, DC: The White House, July 2025. Disponível em: <<https://www.whitehouse.gov/wp-content/uploads/2025/07/Americas-AI-Action-Plan.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2025.

²⁴² CADWALLADR, Carole; GRAHAM-HARRISON, Emma. Revealed: 50 million Facebook profiles harvested for Cambridge Analytica in major data breach. In: **The Guardian**.

governo, a campanha de expulsão de imigrantes, é levada a efeito pela ICE com o uso de mecanismos de IA que analisam dados pessoais constantes tanto de bases oficiais públicas quanto de redes sociais²⁴³.

Os EUA exercem hoje, portanto, uma governança pautada em algoritmos. Diariamente, os noticiários são avassalados por novos fatos e ações que beiram o absurdo por parte de Trump, mas cujas versões são prontamente alteradas em razão da reação pública diante da notícia. O presidente americano é até mesmo proprietário de uma rede social destinada a fazer a comunicação com seus apoiadores, possuindo controle total sobre os dados dos usuários e conferindo-lhe informações privilegiadas sobre o eleitorado americano.

Além disso, a ausência regulatória é incentivada também pelo receio de perda hegemônica frente ao crescimento da China. Essa política busca incentivar a permanência das empresas em solo americano, explorando, sem quaisquer impedimentos éticos ou legais, os potenciais da IA, seja pela extração e pelo controle de dados, ou mesmo pelo desenvolvimento de ferramentas que possam colocar em risco toda a democracia.

Dessa forma, a ausência de regulação por parte dos EUA é intencional e fundamentada tanto no interesse do governo em ter controle sobre os dados e em explorar o potencial da IA em seu favor quanto pelo receio em perder hegemonia para as outras superpotências, especialmente a China.

3.1.3 A regulação na China

O país asiático passou por diversos momentos de maior ou menor regulação da IA, o que ocorre, segundo Singer e Sheehan, em razão da percepção de confiança tecnológica do governo e da situação econômica do país, havendo menor regulação em momentos de necessidade de crescimento tecnológico. Pelo menos quatro momentos regulatórios podem ser destacados desde 2017: a) 2017-2020: necessidade de crescimento, com baixa regulação e incentivos governamentais; b) 2020-2022: confiança tecnológica e maior regulação para controle do setor privado; c) 2023-2025: o lançamento do ChatGPT trouxe urgência por um

²⁴³ HENDRIX, Justin. DHS AI Surveillance Arsenal Grows as Agency Defies Courts. In: **Tech Policy Press**.

novo período de crescimento, com flexibilização normativa; e d) *2025 – Presente*: após o lançamento do *DeepSeek*, há confiança tecnológica, mas fragilidade econômica nacional, o que tem justificado a permanência de flexibilização regulatória²⁴⁴.

Destaca-se entre as normas aprovadas a Lei de Cibersegurança Chinesa, que entrou em vigor em junho de 2017. Em 2021, foram aprovadas leis sobre a proteção de dados pessoais e segurança das informações, estabelecendo padrões mais rigorosos para essas temáticas. Em 2025, foram aprovadas novas alterações à Lei de Cibersegurança, que incluíram o expresse apoio à inovação e à estruturação em IA e maiores obrigações de governança e de conformidade. A legislação previu também norma de extraterritorialidade para a aplicação a quaisquer atividades que ameacem a segurança digital chinesa, ainda que não atuem no país²⁴⁵.

Para além dessas normas, em março de 2022, foram publicadas disposições a respeito da gestão de algoritmos de recomendação, estipulando a supervisão por órgãos estatais, a fim de que as ferramentas de recomendação sejam utilizadas de forma *positiva*, proibindo expressamente seu uso para praticar diferenciação de preços a consumidores ou de monopólio, influenciar a opinião pública ou disseminar notícias falsas ou outras práticas consideradas ilícitas²⁴⁶. Em janeiro de 2023, entrou em vigor a normativa sobre conteúdos falsos sinteticamente produzidos pelas ferramentas de IA, que traz disposições sobre proteção de dados, transparência, identificação de conteúdo produzido por IA e segurança técnica²⁴⁷.

A regulação da IA passou a ocupar posição central nas disputas contemporâneas de poder, afetando diretamente a Democracia, os direitos

²⁴⁴ SINGER, Scott; SHEEHAN, Matt. **China's AI Policy at the Crossroads**: Balancing Development and Control in the DeepSeek Era. Washington, Estados Unidos: Carnegie Endowment for International Peace, 2025. Disponível em: <<https://carnegieendowment.org/research/2025/07/chinas-ai-policy-in-the-deepseek-era>>. Acesso em: 11 jan. 2026.

²⁴⁵ KENNEDY, Gabriela; WONG, Joanna K.C. **China Finalises Amendments to the Cybersecurity Law**: What Businesses Need to Know Before 1 January 2026. Mayer Brown, 15 dez. 2025. Disponível em: <<https://www.mayerbrown.com/en/insights/publications/2025/12/china-finalises-amendments-to-the-cybersecurity-law-what-businesses-need-to-know-before-1-january-2026>>. Acesso em: 11 jan. 2026.

²⁴⁶ CHINA. **Internet Information Service Algorithmic Recommendation Management Provisions**. Tradução de China Law Translate. [S.l.]: China Law Translate, 4 jan. 2022. Disponível em: <<https://www.chinalawtranslate.com/en/algorithms/>>. Acesso em: 11 jan. 2026.

²⁴⁷ ZHANG, Laney. **China**: Provisions on Deep Synthesis Technology Enter into Effect. Global Legal Monitor, Library of Congress, 25 abr. 2023. Disponível em: <<https://www.loc.gov/item/global-legal-monitor/2023-04-25/china-provisions-on-deep-synthesis-technology-enter-into-effect/>>. Acesso em: 11 jan. 2026.

fundamentais e a organização social. A análise das experiências regulatórias da União Europeia, dos EUA e da China demonstrou que não existe neutralidade na governança da IA, mas sim escolhas políticas explícitas ou implícitas. O chamado Efeito Bruxelas revela a estratégia europeia de projeção normativa global, utilizando seu peso econômico para induzir padrões regulatórios além de suas fronteiras. Nos EUA, a preocupação declarada com a vedação de vieses ideológicos e de engenharia social evidencia o temor de interferências políticas externas e a defesa de valores associados à sua concepção liberal de mercado e inovação. Já o modelo chinês assume abertamente o controle estatal sobre recomendações algorítmicas e conteúdos sintéticos, reconhecendo a IA como instrumento potencial de estabilidade ou de risco à ordem política. Portanto, tais abordagens reconhecem o caráter político da IA e de sua capacidade de atuar como ferramenta de dominação, controle social e moldagem de comportamentos. A regulação, assim, funciona não só como resposta técnica, mas também como expressão de projetos políticos distintos.

Esse contexto evidencia que não é possível ao Brasil simplesmente importar ou reproduzir, de forma acrítica, quaisquer dos modelos analisados. As legislações estrangeiras refletem contextos e interesses próprios. Assim, *“a concentração de discussões acadêmicas e regulatórias no Norte Global é problemática, pois há o risco de que as estruturas regulatórias emergentes reflitam predominantemente as perspectivas e os interesses das nações mais ricas”*²⁴⁸. O desafio brasileiro consiste em simultaneamente reconhecer os riscos da IA e promover inovação compatível com a proteção de direitos fundamentais.

3.2 O CENÁRIO NORMATIVO BRASILEIRO SOBRE A IA

Apesar dos inúmeros reflexos que a tecnologia gera em todos os aspectos da sociedade, não há, até o momento, lei que discipline de forma ampla e geral a IA no Brasil.

²⁴⁸ MENDES; Laura Schertel; KIRA, Beatriz; CUEVA, Ricardo Villas Bôas. A Trajetória do Brasil na Regulação da Inteligência Artificial: Fundamentos e Estrutura do Projeto de Lei 2.338/2023. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas *et al.* **Inteligência Artificial e Desafios Regulatórios**. Rio de Janeiro: Forense, 2026, p. 213.

No Senado Federal, as primeiras propostas de regulação da IA foram apresentadas em 2019, tendo como objeto os Princípios de Uso da IA e a Política Nacional da IA. Um projeto foi apresentado em 2020 e um em 2021. Nos anos seguintes, foram apresentados sete projetos em 2023, onze em 2024 e quatro em 2025, totalizando 26 projetos de lei (PL), dos quais seis possuem natureza criminal e um possui natureza eleitoral (PL n. 1.197/2024), enquanto os demais abordam assuntos diversos, como *deepfakes*, investimentos, segurança digital e uso publicitário da tecnologia²⁴⁹.

Já na Câmara dos Deputados, os primeiros dois projetos foram apresentados em 2020. Desde então, foi apresentado um projeto em 2021, dois em 2022, trinta e três em 2023, quarenta e quatro em 2024 e setenta e seis em 2025, totalizando 158 projetos de lei, o que demonstra o crescimento das proposições legislativas. Do total de proposições, vinte e cinco possuem natureza criminal, seja alterando disposições já existentes ou acrescentando novos tipos penais²⁵⁰.

O projeto mais avançado em tramitação é o PL n. 2.338/2023, oriundo do Senado, que concluiu sua tramitação naquela casa em 17 de março de 2025, e hoje se encontra em análise pela câmara revisora. Arbix e Cezario relatam o processo de desenvolvimento do PL: *“após a apresentação do relatório da Comissão de Juristas e a criação da Comissão Temporária Interna sobre Inteligência Artificial no Brasil, o debate se intensificou, com a realização de 14 audiências públicas que contaram com a participação de dezenas de especialistas”*²⁵¹.

²⁴⁹ BRASIL. Senado Federal. **Pesquisa de projetos e matérias:** termo "Inteligência Artificial", tipo "PL - Projeto de Lei", assunto "Ciência, Tecnologia e Informática". Brasília, 2026. Disponível em: <<https://www6g.senado.leg.br/busca/?colecacao=Projetos+e+Mat%C3%A9rias+-+Proposi%C3%A7%C3%B5es&q=%22Intelig%C3%Aancia+Artificial%22&tipo-materia=PL+-+Projeto+de+Lei&assunto=Ci%C3%Aancia%2C+Tecnologia+e+Inform%C3%A1tica&p=4>>. Acesso em: 11 jan. 2026.

²⁵⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Pesquisa de proposições:** termo "Inteligência Artificial", tipos "PEC, PL, PLP". Brasília, 2026. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/busca-portal?contextoBusca=BuscaProposicoes&pagina=1&order=relevancia&abaEspecificas=true&filtros=%5B%7B%22assuntoExatamenteEstasPalavras%22%3A%22Intelig%C3%Aancia%20Artificial%22%7D,%7B%22assuntoOndeProcurar%22%3A%22ementa,indexacao%22%7D%5D&tipos=PEC,PL,PLP%3E>>. Acesso em: 11 jan. 2026.

²⁵¹ ARBIX, Daniel; CEZARIO, Giovanna. As Bases para uma Regulação Responsiva e Inclusiva no âmbito da Inteligência Artificial. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas *et al.* **Inteligência Artificial e Desafios Regulatórios**. Rio de Janeiro: Forense, 2026, p. 188.

Mendes, Kira e Cueva²⁵² apontam que a proposta consiste em um formato híbrido que une a abordagem baseada no risco com uma estrutura baseada em proteção aos direitos fundamentais e a inovação responsável, além de incluir um modelo de supervisão escalonado entre os reguladores do setor e o coordenador geral, no *Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial* (SIA). Os mesmos autores complementam que o sistema de riscos divide os sistemas em alto risco, riscos excessivos e de uso geral, e destacam que o projeto consagra os direitos à informação, à privacidade e à proteção de dados, à não discriminação e correção de preconceitos e, no caso de sistemas de alto risco, somam-se os direitos à explicação, de contestar e à revisão humana.

A retomada da política liberal dos Estados, com atuação limitada na regulação, pode trazer um novo momento normativo da IA. Nesse sentido, destacam Arbix e Cezario: *“observa-se uma retração em relação à agenda regulatória, influenciada tanto por movimentos geopolíticos como por uma nova onda de iniciativas mais focadas no fomento à inovação do que na regulação propriamente dita [...]”*²⁵³.

Enquanto o Senado, com o PL n. 2.338/2023, alinhou-se à tendência europeia de regulação baseada em riscos e direitos fundamentais, a Câmara dos Deputados sinalizou em direção oposta. Em um movimento de retração regulatória, influenciado por uma agenda econômica liberal que prioriza a inovação em detrimento do controle prévio, foi apresentado o PL n. 4.849/2024. Esta proposição atua como contraponto direto ao texto do Senado, buscando simplificar a abrangência legal e reduzir a fiscalização estatal, sob o argumento de evitar o sufocamento tecnológico.

A proposta expressamente retira do âmbito de incidência da lei os sistemas que não possuem capacidade de aprender a perceber, interpretar e interagir com o ambiente interno, trazendo possibilidades interpretativas sobre o âmbito de incidência normativa, e ainda prevê que o Poder Público somente intervirá na IA de forma subsidiária. Em relação ao regime de responsabilidade civil, o PL prevê a utilização da responsabilidade subjetiva, o que traz maiores dificuldades probatórias

²⁵² MENDES; Laura Schertel; KIRA, Beatriz; CUEVA, Ricardo Villas Bôas. A Trajetória do Brasil na Regulação da Inteligência Artificial: Fundamentos e Estrutura do Projeto de Lei 2.338/2023. *In*: CUEVA, Ricardo Villas Bôas *et al.* **Inteligência Artificial e Desafios Regulatórios**.

²⁵³ ARBIX, Daniel; CEZARIO, Giovanna. As Bases para uma Regulação Responsiva e Inclusiva no âmbito da Inteligência Artificial. *In*: CUEVA, Ricardo Villas Bôas *et al.* **Inteligência Artificial e Desafios Regulatórios**, p. 212.

em razão da assimetria informacional das empresas detentoras dos algoritmos e a política de opacidade dos dados²⁵⁴.

Em síntese, as diferenças entre as duas proposições são descritas a seguir:

Quadro 1 – Comparação entre o PL n. 2.338/2023 e o PL n. 4.849/2024

	Senado Federal – PL n. 2.338/2023	Câmara dos Deputados – PL n. 4.849/2024
Nível de intervenção	Marco regulatório completo.	Intervenção mínima e subsidiária.
Classificação de riscos	Categorização formal em Risco Excessivo e Alto Risco.	Gestão baseada em risco como diretriz genérica a ser seguida.
Autoridade fiscalizadora	Cria o Sistema Nacional de Regulação e Governança de IA (SIA).	Modelo descentralizado, com a regulação efetuada pelos órgãos já existentes.
Responsabilidade Civil	Protetivo à vítima, prevendo a inversão do ônus probatório.	Responsabilidade subjetiva e limitada à participação, exceto no direito consumerista.
Direitos Autorais	Exige transparência sobre dados de treinamento, identificação de conteúdo sintético e remuneração de titulares de dados utilizados para treinamento da IA.	Não violação de direitos autorais pelo uso de dados, desde que não seja impactada a exploração normal da obra por seu titular.

Fonte: Brasil, Senado Federal (2023) e Câmara dos Deputados (2024).

Muito embora conste da justificativa do PL n. 4.849/2024²⁵⁵ que a norma tem por objetivo promover a pesquisa, o aumento da produtividade, a atividade econômica sustentável e a melhoria no bem-estar comum, o efeito, caso esse projeto prevaleça em relação ao PL n. 2.338/2023, pode ser deletério aos usuários. Isso porque a adoção de uma normativa com direcionamentos genéricos concentra no poder executivo grande discricionariedade, permitindo momentos de abertura à exploração da IA.

Com isso, uma norma mais permissiva pode expor os usuários a graves riscos, tornando-os alvos para práticas como a manipulação de informações e o uso

²⁵⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.849, de 2024**. Estabelece fundamentos, princípios e diretrizes e a aplicação da Inteligência Artificial no Brasil. Autoria do Deputado Eduardo Bismarck (PDT/CE). Brasília, 11 dez. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2840632&filename=Tramitacao-PL%204849/2024>. Acesso em: 12 jan. 2026.

²⁵⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.849, de 2024**.

indevido de dados pessoais. Nesse contexto, o Brasil, por não figurar como uma potência desenvolvedora dessa tecnologia, torna-se estruturalmente mais suscetível à hegemonia das superpotências de IA. Diante dessa assimetria, o caminho mais adequado para o país exige a consolidação de uma regulação sólida e protetiva que, ao contrário de normas genéricas, seja capaz de efetivamente mitigar os efeitos negativos da tecnologia e de promover o uso ético e sustentável da IA.

A ausência de tratamento normativo vigente somada à incipiência dos planos de incentivo governamentais traz insegurança no tratamento jurídico da matéria no país. A regulação interna é necessária para resguardar direitos e coibir práticas ilícitas, como no caso da desinformação.

Diante do cenário legislativo, o Poder Judiciário assumiu o protagonismo e tem exercido papel de destaque no trato da IA.

A Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) n. 332/2020 foi pioneira ao permitir o uso da IA no Poder Judiciário e ao promover e incentivar o uso da tecnologia na automação de processos judiciais e de rotinas administrativas. Além disso, o documento trouxe a necessidade de observar-se os preceitos de economicidade, acesso à informação, transparência, governança colaborativa, celeridade processual, adoção de linguagens de programação livres, capacitação humana e interoperabilidade com os sistemas existentes²⁵⁶.

Essa normativa veio a ser substituída pela Resolução CNJ n. 615/2025, que trouxe expressas disposições ao uso e contratação de modelos de linguagem generativa, desde que não operem de forma autônoma e possuam supervisão humana, e adotou a abordagem em riscos, exigindo-se cautela maior para certas atividades, como valoração probatória e mecanismos de identificação biométrica²⁵⁷.

²⁵⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020.**

Regulamenta o uso de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: Diário de Justiça eletrônico do CNJ, 2020. Disponível em:

<<https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf>>. Acesso em: 11 jan. 2026.

²⁵⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025.** Estabelece diretrizes para desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, 11 mar. 2025. Disponível em:

<<https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>>. Acesso em: 11 jan. 2026.

Martins e Jacobsen observam que a IA pode ser utilizada como forma efetiva de combate à corrupção, tornando efetiva a prevenção de ilicitudes e a recuperação ou o bloqueio de ativos financeiros, inclusive de forma transnacional. Algumas iniciativas, como os robôs Alice, Sofia e Mônica, do Tribunal de Contas da União, leem editais de licitação em busca de divulgação de compras públicas e indícios de irregularidades, complementando o trabalho dos auditores do tribunal. Outras ferramentas auxiliam a catalogar o acervo judicial e a acompanhar a atividade judicial, assegurando a lisura do tratamento jurisdicional²⁵⁸.

Ainda que determinadas ferramentas sejam aptas a conferir maior celeridade às respostas judiciais, certas cautelas parecem ser necessárias. O exercício da função jurisdicional exige o comprometimento e o vínculo humano que não devem ser totalmente confiados a uma IA. Ainda que tais ferramentas tenham o potencial de auxiliar o juízo a otimizar a gestão do acervo, a alertar sobre a aplicação de entendimentos diversos em casos similares ou, ainda, simplificar a análise de documentos extensos e complexos, seu uso deve ser como uma ferramenta, jamais substituindo a revisão e a decisão final do magistrado.

Outra iniciativa de destaque do Poder Judiciário foi promovida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que, com o objetivo de resguardar o processo democrático de práticas abusivas que envolvessem a utilização de IA a partir das Eleições Municipais Brasileiras de 2024, editou a Resolução TSE n. 23.732/2024, que altera a Resolução TSE n. 23.610/2019, e regulamenta a propaganda eleitoral, para abordar, entre outros temas, o uso de IA²⁵⁹. O texto inova ao conferir tratamento preventivo sobre o uso de IA e por trazer conceitos funcionais de IA²⁶⁰, Conteúdo

²⁵⁸ MARTINS, Tiago do Carmo; JACOBSEN, Gilson. Corrupção, justiça e inteligência artificial. In: **Revista eletrônica direito e política**, v. 18, p. 294-310, 2023.

²⁵⁹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução n. 23.732, de 27 de fevereiro de 2024**. Altera a Res.-TSE n. 23.610, de 18 de dezembro de 2019, dispondo sobre a propaganda eleitoral. Brasília, DF: Diário de Justiça Eletrônico n. 29/2024, de 4 de março de 2024.

²⁶⁰ Artigo 37, XXXIV, da Resolução TSE n. 23.610/2019, com a redação dada pela Resolução TSE n. 23.732/2024: “*inteligência artificial (IA): sistema computacional desenvolvido com base em lógica, em representação do conhecimento ou em aprendizagem de máquina, obtendo arquitetura que o habilita a utilizar dados de entrada provenientes de máquinas ou seres humanos para, com maior ou menor grau de autonomia, produzir conteúdos sintéticos, previsões, recomendações ou decisões que atendam a um conjunto de objetivos previamente definidos e sejam aptos a influenciar ambientes virtuais ou reais*”.

Sintético²⁶¹, Perfilamento²⁶² e Microdirecionamento²⁶³, reconhecimento que pode influenciar a forma pela qual a IA será abordada em futura legislação geral.

A resolução regulou o impulsionamento de conteúdo, autorizando-o somente para beneficiar a candidatura e vedando o de cunho negativo, falso ou que utilize como palavras-chave o nome de candidato ou de partido adversários, proibindo-o também nas 48 horas antecedentes até 24 horas depois do pleito²⁶⁴. A norma silencia, por outro lado, que as plataformas favoreçam ou prejudiquem candidaturas por meio da manipulação de algoritmos, o que pode afetar a paridade eleitoral.

Em relação aos conteúdos sintéticos produzidos com IA, a resolução permitiu a veiculação de imagens, sons ou vídeos, desde que ocorra o aviso explícito de que o conteúdo foi fabricado ou manipulado, com o detalhamento da tecnologia utilizada. Por outro lado, a norma expressamente proibiu a difusão de notícias falsas e de *deepfakes*, considerando-as como abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, impondo às plataformas o dever de impedir a difusão e de garantir a apuração de eventuais responsáveis pelas publicações²⁶⁵.

A permissão de se utilizar conteúdos criados ou alterados por IA com o destaque de informação permite que a tecnologia seja utilizada de forma benéfica, a exemplo do aproveitamento do material gravado para produzir novos conteúdos com menor custo aos candidatos. Sem ignorar o destaque das iniciativas promovidas pelo

²⁶¹ Artigo 37, XXXV, da Resolução TSE n. 23.610/2019, com a redação dada pela Resolução TSE n. 23.732/2024: “conteúdo sintético: imagem, vídeo, áudio, texto ou objeto virtual gerado ou significativamente modificado por tecnologia digital, incluída a inteligência artificial”.

²⁶² Artigo 37, XXXII, da Resolução TSE n. 23.610/2019, com a redação dada pela Resolução TSE n. 23.732/2024: “perfilamento: tratamento de múltiplos tipos de dados de pessoa natural, identificada ou identificável, em geral realizado de modo automatizado, com o objetivo de formar perfis baseados em padrões de comportamento, gostos, hábitos e preferências e de classificar esses perfis em grupos e setores, utilizando-os para análises ou previsões de movimentos e tendências de interesse político-eleitoral”.

²⁶³ Artigo 37, XXXIII, da Resolução TSE n. 23.610/2019, com a redação dada pela Resolução TSE n. 23.732/2024: “microdirecionamento: estratégia de segmentação da propaganda eleitoral ou da comunicação de campanha que consiste em selecionar pessoas, grupos ou setores, classificados por meio de perfilamento, como público-alvo ou audiência de mensagens, ações e conteúdos político-eleitorais desenvolvidos com base nos interesses perfilados, visando ampliar a influência sobre seu comportamento”.

²⁶⁴ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução n. 23.610, de 18 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre a propaganda eleitoral. Brasília, DF: Diário de Justiça Eletrônico n. 249/2019, de 27 de dezembro de 2019.

²⁶⁵ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução n. 23.732, de 27 de fevereiro de 2024**.

Poder Judiciário, as resoluções possuem alcance limitado ao Poder e não contemplam a matéria de forma ampla, o que reforça a necessidade de legislação sobre o tema.

O panorama da regulação da IA no Brasil revela, portanto, um cenário de fragmentação normativa e descompasso institucional. Enquanto o Poder Legislativo oscila em embates ideológicos entre modelos baseados em direitos fundamentais e perspectivas econômicas de intervenção mínima, postergando a edição de um marco legal geral e cogente, o Poder Judiciário tem ocupado esse vácuo com regulações infralegais de caráter setorial. Contudo, essa atuação pontual do Poder Judiciário, embora indispensável para conter abusos imediatos e garantir a integridade de processos específicos, mostra-se insuficiente para conferir a segurança jurídica, a generalidade e a estabilidade que a complexidade da matéria exige para o desenvolvimento nacional.

3.3 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS PARA A IA NO BRASIL

A CRFB/1988, consolidou balizas axiológicas diversas que garantem, numa nação heterogênea, a proteção e a efetivação de direitos sociais e individuais indisponíveis. Com isso em vista, é possível afirmar que o debate sobre a regulação da IA passa necessariamente pela compatibilização da norma com os valores e as disposições vigentes no ordenamento jurídico pátrio.

Nesse sentido, Arbix e Cezario apontam que a regulação exige a definição de objetivos mensuráveis, atingíveis, relevantes e temporais, alinhados com as prioridades do país, e com um processo de elaboração informado, dialogado, participativo, flexível, adaptável e convergente com o restante do ordenamento jurídico, prevenindo-se os riscos gerados pela tecnologia²⁶⁶.

Ao longo da presente pesquisa, foi possível identificar que a IA exige a coleta e a interpretação massiva de dados, que passam a ser utilizados para aprimorar os resultados obtidos pelas ferramentas. Não obstante, a intimidade, a honra, a vida privada e a imagem das pessoas são direitos individuais indisponíveis previstos no

²⁶⁶ ARBIX, Daniel; CEZARIO, Giovanna. As Bases para uma Regulação Responsiva e Inclusiva no âmbito da Inteligência Artificial. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas *et al.* **Inteligência Artificial e Desafios Regulatórios**.

artigo 5º, X e XII, da CRFB/1988, sendo reconhecidos como cláusulas pétreas, e, portanto, não sendo sujeitos a deliberações tendentes a aboli-los²⁶⁷.

No âmbito normativo, a Lei n. 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), estabelece como fundamentos o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, além da proteção aos direitos humanos, e exige consentimento do titular ao tratamento de dados pessoais²⁶⁸. A Lei n. 8.078 /1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), por sua vez, reconhece o direito à informação do consumidor, de forma adequada e clara a respeito dos produtos e serviços, bem como o acesso e a informação sobre a abertura e o conteúdo dos dados constantes em cadastros, fichas e registros arquivados sobre eles²⁶⁹.

Assim, mostra-se insuficiente admitir como manifestação de vontade a assinatura de termos de consentimento, considerando seu formato de contrato de adesão, o desconhecimento e a vulnerabilidade técnica do usuário sobre as especificidades e a ausência de publicidade a respeito de suas consequências. Nesse sentido, Frank Pasquale ressalta que os termos de consentimento são inadequados por serem pautados na ficção de que os consumidores podem contestar sobre eventuais cláusulas ou mesmo optar por excluir sua participação. O mesmo autor aponta que garantir a transparência das plataformas não é mais suficiente, devendo-se avançar, com a regulação de logs de auditoria imutáveis e dos sistemas de pontuações utilizados por empregadores ou anunciantes, com a garantia de que auditores tenham acesso a parte dos algoritmos e das configurações do sistema com o objetivo de apurar eventuais práticas abusivas²⁷⁰.

²⁶⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

²⁶⁸ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 15 jan. 2026.

²⁶⁹ BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 15 jan. 2026.

²⁷⁰ PASQUALE, Frank. **The Black Box Society: The Secret Algorithms That Control Money and Information.**

Demais disso, a utilização de robôs fiscalizadores de atividades pessoais, como movimentações, viola a intimidade pessoal, uma vez que o cidadão passa a ser vigiado sem qualquer investigação formal instaurada em seu desfavor, tal como no Capitalismo de Vigilância narrado por Shoshana Zuboff²⁷¹. Caso seja aceita a mitigação deste direito em prol da vigilância dos robôs fiscalizadores, é certo que devem ser adotadas certas precauções, como a transparência dos algoritmos utilizados e relatórios imutáveis auditáveis. Assim, o tratamento de dados pela IA, ainda que não efetivamente regulados pelo Poder Legislativo, devem ser protegidos sob a ótica da CRFB/1988 e demais corpo legal vigente, resguardando-se os direitos previstos na legislação.

Ao longo da pesquisa, verificou-se que a opacidade algorítmica e os possíveis vieses²⁷² gerados pela IA podem ocasionar inúmeras e graves violações aos direitos humanos, como no caso dos controles migratórios²⁷³, do reconhecimento visual de pessoas com pele negra²⁷⁴, das investigações criminais por Perfilamento²⁷⁵ e das dosimetrias judiciais que resultam em penas maiores a pessoas negras²⁷⁶. Tais riscos afrontam diretamente os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, em especial a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos, sem quaisquer formas de discriminação, bem como o direito fundamental à igualdade, previstos nos artigos 3º, III e IV, e 5º, *caput*, da CRFB/1988²⁷⁷.

No âmbito legal, as práticas discriminatórias são especificamente tuteladas pela Lei n. 12.288/2010, Estatuto da Igualdade Racial, a qual define como discriminação racial toda distinção baseada em raça, cor, descendência, origem nacional ou étnica que restrinja, de qualquer forma, o exercício dos direitos, tanto na esfera pública quanto na privada, sendo dever do Estado e da sociedade garantir a

²⁷¹ ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância**: A luta por um futuro humano na nova fronteira de poder.

²⁷² MEHRABI, Ninareh *et al.*. A Survey on Bias and Fairness in Machine Learning. In: **ACM Computing Surveys (CSUR)**.

²⁷³ PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio. Direitos Humanos e inteligência artificial em matéria de imigração e refúgio. In: **Novos Estudos Jurídicos**.

²⁷⁴ RUSSELL, Stuart Jonathan; NORVIG, Peter. **Artificial Intelligence**: A Modern Approach.

²⁷⁵ NIEVA-FENOLL, Jordi. **Inteligência Artificial e Processo Judicial**, 2023

²⁷⁶ SILVEIRA, Sérgio Amadeu. **Democracia e os códigos invisíveis**: como os algoritmos estão modulando comportamentos e escolhas políticas.

²⁷⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

igualdade de oportunidades entre todos²⁷⁸. Além disso, a Lei n. 7.716/1989 veio a definir os crimes resultantes de preconceito e, com as modificações trazidas pela Lei n. 14.532/2023, tutelou forma qualificada de discriminação para as condutas cometidas através de redes sociais ou da rede mundial de computadores²⁷⁹.

Apesar das garantias antidiscriminatórias, os atos e as sanções previstos no Estatuto da Igualdade Racial e na legislação penal são destinados a pessoas físicas, não havendo suficiente e efetivo freio aos atos praticados pelas pessoas jurídicas – notadamente, as *big techs*. A Lei n. 12.846/2013, Lei Anticorrupção, que disciplina a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas, não é aplicável ao caso, pois tutela, em especial, os atos que atentem contra o patrimônio público, os princípios da administração pública e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil²⁸⁰.

Para tutela efetiva desses casos, o Ministério Público, como instituição permanente que possui como função primordial a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, exerce papel de destaque, pois atua para proteger, de forma eficaz e proativa, os interesses sociais, inibindo atos lesivos, como bem preceitua a seção I do Capítulo IV da CRFB/1988²⁸¹. Nesse sentido, *“conquanto imbricado com a tarefa de efetivar direitos fundamentais, o Ministério Público é compromissário das transformações sociais apontadas por essa mesma Constituição como fatores condicionantes do regime democrático”*²⁸².

O Ministério Público pode atuar de forma judicial ou extrajudicial no tema, através de procedimentos administrativos, inquéritos civis²⁸³ ou, ainda, a ação civil

²⁷⁸ BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm>. Acesso em: 17 jan. 2026.

²⁷⁹ BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, 1989b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm>. Acesso em: 17 jan. 2026.

²⁸⁰ BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>. Acesso em: 17 jan. 2026.

²⁸¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

²⁸² CAVALLAZZI, Vanessa Wendhausen. **Ministério Público e Democracia**: Entre o compromisso de ajustamento de conduta e o compromisso significativo. Belo Horizonte: Fórum, 2025, p. 51.

²⁸³ BRASIL. **Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993**. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá

pública, inibindo-se, de forma preventiva ou repressiva, a prática de atos discriminatórios cometidos pela IA. Com a identificações de condutas ilícitas, o Ministério Público pode promover o ajustamento de conduta ou outro meio autocompositivo e, assim, adequar o fato aos interesses nacionais. Esgotados eventuais meios consensuais, é possível a propositura de ação civil pública com o objetivo de tutelar os direitos metaindividuais ou individuais homogêneos afetados.

À atuação ministerial, faz-se necessário o reconhecimento do microssistema de tutela coletiva, o qual é formado, além do CDC e da Lei de Ação Civil Pública²⁸⁴, por diversas outras normas que buscam resguardar os direitos transindividuais, difusos ou coletivos, e os individuais homogêneos, a exemplo da Lei n. 4.717/1965 (Ação Popular), da Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal) e da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). O reconhecimento de direitos metaindividuais, por parte dessas legislações, acarreta o avanço na tutela coletiva como um todo, sendo possível a atuação conjunta desses instrumentos à garantia desse gênero de direitos.

Em relação às investigações criminais ou atividades repressivas efetuadas através de Perfilamento de dados, há a violação aos direitos fundamentais da presunção de inocência, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, além do livre convencimento motivado, constitucionalmente previstos no artigo 5º, LIV, LV e LVII, e no artigo 93, IX, todos da CRFB/1988²⁸⁵. Portanto, mostra-se temerária a utilização de sistemas preditivos de risco que fundamentem investigações criminais ou eventuais medidas cautelares desacompanhada de elementos concretos e reais que indiquem o possível cometimento de crime por pessoa específica.

A desinformação e o microdirecionamento político, para além das resoluções emitidas pelo TSE, também são tuteladas no âmbito constitucional e legal. Quando essas práticas são direcionadas para afetar o processo democrático de livre

outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1993]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm>. Acesso em: 17 jan. 2026.

²⁸⁴ BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1985. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>. Acesso em: 17 jan. 2026.

²⁸⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

escolha política, há violação do direito ao sufrágio e ao fundamento da República de soberania popular, previstos nos artigos 1º, parágrafo único, e 14, *caput*, todos da CRFB/1988. No âmbito constitucional, a desinformação é criminalmente coibida pela Lei n. 4.737/1965, o Código Eleitoral, com as alterações trazidas pela Lei n. 14.192/2021, que inseriu o delito de divulgar, durante a propaganda eleitoral, fatos sabidamente inverídicos sobre candidatos ou partidos, com potencial de exercer influência no eleitorado, cuja pena é aumentada caso praticado por meio virtual²⁸⁶.

Vigora no Brasil a Lei n. 12.965/2014, Marco Civil da Internet, que estabelece diretrizes sobre o uso da internet. Conquanto a legislação não aborde de forma ampla e geral a IA, suas disposições são aplicáveis aos sistemas de IA que operam através da rede. Nesse sentido, o Marco prevê que o uso da internet tem como fundamentos, entre outros, a liberdade de expressão, a pluralidade e a diversidade, a abertura e a colaboração, a finalidade social da rede e o exercício da cidadania nos meios digitais, seguindo princípios como a proteção da privacidade, a proteção de dados pessoais, a liberdade dos negócios desde que não conflitem com os demais princípios legais e a preservação e a garantia da neutralidade de rede²⁸⁷.

O Marco Civil ainda prevê a extraterritorialidade da lei brasileira, aplicando-a a todos os casos em que ao menos um dos atos de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, dados ou comunicações ocorra em solo brasileiro, ainda que a empresa ou o responsável pelos atos sejam sediados no exterior²⁸⁸. A base axiológica do Marco Civil evidencia que o uso da internet deve ser feito em prol da finalidade social da rede e em respeito aos direitos humanos, garantindo-se a liberdade de expressão e a liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que em respeito aos princípios estabelecidos na lei.

Especial destaque deve ser feito ao princípio da preservação e garantia de neutralidade de rede, por ser especialmente aplicável à IA, o qual define, no artigo

²⁸⁶ BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República, 1965. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm>. Acesso em: 17 jan. 2026.

²⁸⁷ BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 17 jan. 2026.

²⁸⁸ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**.

9º do mesmo diploma normativo, que “*o responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação*”²⁸⁹. Nesse sentido, os registros informacionais não devem ser utilizados de forma discriminada, isto é, proíbe-se que determinados ativos digitais sejam privilegiados em detrimento de outros. O princípio da neutralidade de rede pode ser invocado para refrear o capitalismo de dados²⁹⁰, além de outras práticas abusivas, como o destaque ou a ocultação de resultados em sistemas de busca.

Quanto à responsabilidade civil, a redação dos artigos 18 e 19 da Lei n. 12.965/2014 prevê que o provedor não é, em regra, responsabilizado por conteúdos gerados e transmitidos por terceiros, exceto se deixar de adotar as providências para tornar indisponível o conteúdo, após ordem judicial específica, ou quando tratar-se de conteúdo íntimo, hipótese em que basta a notificação para retirada²⁹¹.

A exigência de ordem judicial para retirada do conteúdo gerou questionamento sobre a proteção normativa deficiente, levando o assunto a ser debatido, em junho de 2025, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nos Temas 533 e 987 de repercussão geral reconhecida. Na ocasião, a Corte Suprema entendeu pela inconstitucionalidade parcial da norma em razão da proteção insuficiente aos direitos fundamentais, e decidiu pela ampliação do espectro de proteção para ser possível a responsabilização de provedores, redes sociais e buscadores quando forem notificados extrajudicialmente sobre crimes ou atos ilícitos e não promoverem a retirada do conteúdo, ainda que sem ordem judicial. O julgamento manteve, nos casos de crimes contra a honra e em determinados casos, os serviços de e-mail, a regra originalmente prevista na Lei n. 12.965/2014²⁹².

O julgamento ainda previu o dever ativo de fiscalização das plataformas ao estabelecer duas hipóteses específicas de responsabilização que dispensam

²⁸⁹ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**, p. 7.

²⁹⁰ COULDRY, Nick; MEJIAS, Ulises A. Data Colonialism: Rethinking Big Data's Relation to the Contemporary Subject. In: Sage Journals, v. 20(4), p. 336-349, 2019. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1527476418796632>>. Acesso em 15 dez 2025.

²⁹¹ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**.

²⁹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informação à Sociedade**: Art. 19 do Marco Civil da Internet. RE 1.037.396 (Tema 987) e RE 1.057.258 (Tema 533). Brasília, DF, 26 jun. 2025b. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Informac807a7710a768SociedadeArt19MCI_vRev.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2026.

ordem judicial ou notificação extrajudicial: os conteúdos impulsionados, por se tratar de publicidade veiculada pela plataforma; e quando for detectada a utilização de automatização ou IA para a distribuição do conteúdo. No último caso, há a presunção de que a plataforma tem conhecimento da ilicitude, cabendo a ela demonstrar que adotou todas as providências cabíveis para evitar a propagação do conteúdo²⁹³.

A análise das proteções constitucional e legal vigentes que se aplicam à IA permite mensurar o arcabouço normativo existente para prevenir e coibir atos abusivos, mas também serve de parâmetro para analisar eventual adequação constitucional de lei que venha a ser promulgada para dispor de forma ampla e geral sobre a IA. Isto é, considerando todas as previsões constitucionais e legais mencionadas, não há falar na adoção de postura desregulatória, que, sob fundamento de incentivar a inovação tecnológica, deixe de coibir a desinformação, os vieses algorítmicos ou a extração e uso de dados pessoais. A IA não se resume a uma tecnologia, mas serve como instrumento de poder, de dominação e de manutenção das hierarquias globais, que traz riscos inéditos à sociedade, e que deve, portanto, ser regulada como tal.

Mesmo diante da ausência de legislação ampla e específica sobre a IA, o ordenamento pátrio vigente não se encontra inoperante. A CRFB/1988 estabelece balizas materiais inafastáveis à atuação estatal e privada mediada por sistemas algorítmicos. Normas como a Lei Geral de Proteção de Dados, o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto da Igualdade Racial, o Marco Civil da Internet e o microssistema de tutela coletiva, além da fiscalização de instituição como o Ministério Público, demonstram que a IA não opera em um vácuo normativo.

Ainda assim, tais instrumentos revelam-se fragmentados, reativos e, em muitos casos, insuficientes para enfrentar riscos estruturais como a opacidade algorítmica, a discriminação sistêmica, a vigilância massiva e a concentração de poder informacional nas grandes plataformas tecnológicas. Diante dessa limitação estrutural, torna-se imperioso expandir a investigação para o cenário externo, examinando como as diretrizes supranacionais podem oferecer mecanismos complementares de governança.

²⁹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informação à Sociedade**: Art. 19 do Marco Civil da Internet.

3.4 A REGULAÇÃO DA IA PELO DIREITO TRANSNACIONAL

A revolução tecnológica e a IA impuseram mudanças drásticas à soberania estatal e a maneira pela qual as nações lidam com demandas desterritorializadas. Os limites geográficos se esmaecem frente à complexidade das demandas, enquanto crimes digitais são praticados por milícias localizadas em diversos pontos do globo, com dados transitando entre inúmeras nações em uma fração de segundos. O mercado de tecnologia digital é pressionado por poucas empresas que buscam, pela imposição, controlar os dados de todo o globo. A busca pela evolução e produção de chips e outros componentes tecnológicos acaba por motivar a disputa de territórios e o apoio ou não a determinados governos: Taiwan, palco histórico de disputas geopolíticas, viu sua tensão política se acirrar nos últimos anos em razão de sua relevância no mercado tecnológico, uma vez que é responsável pela produção de cerca de 90% dos modelos mais avançados de chips do mundo²⁹⁴.

Em diversas nações, a exemplo de Hungria, Polônia, EUA, Israel e Brasil, o legislativo busca retirar a independência do Poder Judiciário, controlando-o a partir de movimentos como *impeachments* ou a alteração numérica da composição das cortes. Vlad Perju defende o desenvolvimento de uma defesa legal doméstica e transnacional dos sistemas democráticos, uma vez que tais nações atuam de modo lateralmente conectado. O mesmo autor leciona que os regramentos jurídicos democráticos são compostos de normas voluntárias (*ius voluntarium*) e peremptórias (*ius strictum*): aquelas, embora importantes, não descaracterizam a natureza democrática do sistema, como a escolha entre parlamentarismo e presidencialismo ou a escolha de como os poderes são divididos; já estas possuem natureza transnacional e são inerentes a todas as Democracias, a exemplo da *independência judicial*, o *direito ao voto* e o *pluralismo político*, e devem ser imunes à reforma ou à revogação pelos governantes²⁹⁵.

²⁹⁴ G1 Notícias. **Porque Taiwan é tão importante no mercado de chips e como uma interrupção na produção poderia afetar o mundo.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/04/04/por-que-taiwan-e-tao-importante-no-mercado-de-chips-e-como-uma-interruptao-na-producao-poderia-afetar-o-mundo.ghtml>>. Acesso em 14 dez 2025.

²⁹⁵ PERJU, Vlad. Elements of a doctrine of transnational constitutional norms. **International Journal of Constitutional Law**, Boston College Law School Legal Studies Research Paper No. 629, 2024. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4845416>. DOI: <https://doi.org/10.1093/icon/moae023>. Acesso em: 9 dez 2025.

Para identificar uma norma peremptória, deve-se utilizar, além da justificativa técnica, a análise prática. Perju exemplifica que a remoção forçada de juízes dos locais de jurisdição tem sido uma das táticas mais comuns para ganhar controle sobre as cortes, de tal forma que a *inamovibilidade* dos juízes passa a ser considerada princípio essencial à manutenção da independência do judiciário e, portanto, da Democracia. A cooperação e o controle transnacional permitem que as Democracias se aprimorem e corrijam as falhas do sistema, defendendo-se contra avanços autoritários. Assim, a força integradora entre as nações democráticas serve para preservar a Democracia representativa como forma de governo²⁹⁶.

Nesse sentido, Zuboff ressalta que os mecanismos tradicionais previstos nas constituições são insuficientes para assegurar os direitos da população. A quarta emenda da Constituição dos EUA, que encontra par no artigo 5º, XI, da CRFB/1988, e assegura a inviolabilidade da morada, é apontada pela autora como insuficiente para refrear, por exemplo, que seja implementada rede de vigilância das atividades do morador, sem o seu conhecimento ou concordância: “*O problema é que até mesmo a extensão das proteções do Estado não nos defende do ataque ao santuário elaborado pelo poder instrumentário e posto em prática pelos imperativos econômicos do capitalismo de vigilância*”²⁹⁷.

Para Castells, embora os países tenham sido responsáveis por estimular a globalização, esta é responsável por dismantelar as fronteiras e tornar inócua a atuação das nações no controle e na regulação dos fluxos comerciais e pessoais. Ela também é responsável por acentuar desigualdades ao criar classes de maior instrução e com possibilidade de conexão global, o que gera uma diferenciação entre *elite cosmopolita* e *trabalhadores locais*. Para continuarem competitivos na globalização, os Estados renunciaram a parcela da soberania, formando *Estados-rede*, a exemplo da União Europeia. Tal circunstância, todavia, acentua a crise de representatividade e a crise identitária existentes, pois a população acaba por se dissociar dos valores que a liga ao Estado-nação: “*a globalização da economia e da comunicação solapou*

²⁹⁶ PERJU, Vlad. Elements of a doctrine of transnational constitutional norms. **International Journal of Constitutional Law**.

²⁹⁷ ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância: A luta por um futuro humano na nova fronteira de poder**, p. 703.

*e desestruturou as economias nacionais e limitou a capacidade do Estado-nação de responder em seu âmbito a problemas que são globais na origem [...]*²⁹⁸.

Esse contexto de disparidades transnacionais é agravado pela IA. Lee prevê que os ganhos de produtividade gerados pela tecnologia automatizarão os lucros, eliminando, por outro lado, postos de trabalho, o que agravará a desigualdade social e afetará toda economia global. A IA pode baratear e substituir a manufatura, impedindo que países mais pobres consigam ingressar nesse tipo de mercado. Sem conseguir iniciar o processo de desenvolvimento, tais nações acabam por ter seu processo econômico estagnado, ao passo que as superpotências de IA solidificarão seu domínio global²⁹⁹.

A ruptura tecnológica, os vácuos jurídicos de poder e a instrumentalização da responsabilização e da moderação de conteúdos fizeram com que os polos de extração de dados e as *big techs* pudessem agir sem quaisquer resistências, ditando o uso das tecnologias e da IA.

Couldry e Mejias introduzem o termo colonialismo de dados para abordar o domínio das nações e grandes empresas de tecnologia, no qual, ao invés do modelo tradicional de exploração de recursos, há a exploração da vida humana em prol do capital. O colonialismo de dados difere do Capitalismo de Vigilância, mas é a ele ligado, por igualmente lidar com as consequências do controle e da exploração através da informação. As relações sociais passam a ser moldadas pelas relações baseadas em dados, que são novas formas de relacionamento para os quais há a possibilidade de se extrair registros informacionais. Esses ativos digitais são a matéria-prima de uma nova forma de exploração, a qual todos estão sujeitos. EUA e China são os polos de poder do colonialismo de dados, os quais atuam não só com a extração de informações pessoais e sensíveis externas, mas também na população interna³⁰⁰.

Nesse sentido, Kai-fu Lee demonstra que a China é hoje a maior produtora de volume absoluto de informações, maior do que EUA e Europa somados.

²⁹⁸ CASTELLS, Manuel. **Ruptura**, p. 16-17.

²⁹⁹ LEE, Kai-fu. **Inteligência Artificial**: como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos relacionamos, trabalhamos e vivemos.

³⁰⁰ COULDRY, Nick; MEJIAS, Ulises A. Data Colonialism: Rethinking Big Data's Relation to the Contemporary Subject. In: **Sage Journals**.

Além disso, em razão das plataformas específicas daquele país, os dados obtidos trazem aspectos muito mais profundos do que aqueles obtidos pelo Vale do Silício: *“esses dados não são apenas impressionantes em quantidade, mas graças ao ecossistema tecnológico único da China [...], os dados são feitos sob medida para a criação de empresas de IA lucrativas”*³⁰¹.

O superávit comportamental, isto é, os dados que excedem o suficiente ao aprimoramento dos sistemas, podem ser utilizados à análise preditiva comportamental, ao controle e influência da população e até mesmo para discriminação, como bem ressaltado no modelo de Capitalismo de Vigilância trabalhado por Shoshana Zuboff³⁰². Couldry e Mejias destacam que a lógica do colonialismo de dados é a de totalidade, revelado pela exposição das intimidades, pelo controle de massas, pela hegemonização de comportamentos. Os mesmos autores ressaltam, porém, que a lógica totalitária não é única, sendo necessário adotar-se uma postura de enfrentamento *descolonial*, isto é, enfrentando-se a lógica de que a extração e o controle dos dados é uma evolução natural e, também, defendendo-se a manutenção das diversidades e das culturas heterogêneas³⁰³.

Muito embora os polos de poder extraiam registros informacionais tanto internos quanto externos, os efeitos do colonialismo de dados sobre a população, conforme salienta Cassino, não são iguais, pois afetam sobremaneira os países do sul global. Primeiro, porque os polos de poder beneficiam-se dos lucros obtidos pelas empresas de tecnologia, auferindo remessas financeiras de todo o globo. Segundo, porque o sul global não é considerado relevante, servindo tão somente para a coleta dos insumos informacionais desses mercados. As nações exploradas são invisíveis, utilizadas apenas como fonte de consumo, tal como era no colonialismo histórico, no qual o debate político europeu não era levado às colônias³⁰⁴.

³⁰¹ LEE, Kai-fu. **Inteligência Artificial**: como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos relacionamos, trabalhamos e vivemos, 26.

³⁰² ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância**: A luta por um futuro humano na nova fronteira de poder.

³⁰³ COULDRY, Nick; MEJIAS, Ulises A. Data Colonialism: Rethinking Big Data's Relation to the Contemporary Subject. In: **Sage Journals**.

³⁰⁴ CASSINO, João Francisco. O sul global e os desafios pós-coloniais na era digital. In: SILVEIRA, Sérgio Amadeu; SOUZA, Joyce A.; e CASSINO, João Francisco. **Colonialismo de dados**: como opera a trincheira algorítmica na guerra neoliberal. São Paulo: Autonomia Literária, 2021.

E terceiro porque as nações asiáticas, embora tenham se sobressaído como potências no controle de dados, mantiveram a lógica exploratória pautada na acumulação de riquezas e na produtividade, o que “*ajuda a manter um sistema global que gera poluição, aquecimento global, destruição ambiental, desigualdade e apropriação privada dos bens comuns e necessários para o bem-viver*”³⁰⁵.

Nesse contexto, Sérgio Amadeu Silveira aponta que ocorre uma nova forma de exploração, a qual se apresenta pela imposição de estruturas de pensamento, de cultura e de aprendizado, e que rejeita os modos de viver diversos do modelo posto. A dinâmica neoliberal acentua a colonialidade ao elevar o *mercado* como dimensão máxima e ao definir as empresas como elementos cruciais da existência e a concorrência como um objetivo humano. Pela lógica da concorrência, o Estado passa a escolher as melhores opções baseadas nos custos, sem priorizar outros fatores, como a produção local, direitos trabalhistas, benefícios sociais ou melhoria tecnológica nacional. A alienação técnica é uma condição de ignorância a respeito do funcionamento das mais diversas formas de tecnologia e na descrença da importância de dominar-se localmente os processos tecnológicos³⁰⁶.

Essa alienação técnica é operada por redes de submissão, das quais se destacam quatro polos de ofuscação: a *crença de neutralidade* de que as empresas buscam tão somente o progresso tecnológico; a *fé no cumprimento dos contratos*, ou seja, a ilusão de que as *big techs* honrarão seus compromissos em relação ao armazenamento e controle de dados, a despeito dos extensos históricos de espionagem e vazamentos por indústrias e nações; a *ilusão da simetria*, consistente na crença de que a coleta massiva de dados gera os mesmos efeitos nos países ricos e nos países em desenvolvimento; e a *negativa da capacidade local*, que é a descrença de que as iniciativas tecnológicas locais, as universidades e os centros de pesquisa possam desenvolver soluções tão boas quanto os polos de dominação tecnológica: “*no caso brasileiro, as universidades estão paralisadas em virtude da*

³⁰⁵ CASSINO, João Francisco. O sul global e os desafios pós-coloniais na era digital. In: SILVEIRA, Sérgio Amadeu; SOUZA, Joyce A.; e CASSINO, João Francisco. **Colonialismo de dados: como opera a trincheira algorítmica na guerra neoliberal**, p. 31

³⁰⁶ SILVEIRA, Sérgio Amadeu; SOUZA, Joyce A.; e CASSINO, João Francisco. **Colonialismo de dados: como opera a trincheira algorítmica na guerra neoliberal**.

*colonialidade e da dominação epistemológica que bloqueiam ações avançadas de inventividade para além do mercado de dados e das perspectivas das plataformas*³⁰⁷.

Campos acentua que a atuação global das *big techs* e dos polos de poder não deriva somente da ruptura tecnológica ou de vácuos jurídicos em nível global, mas também de um arcabouço jurídico que possibilitou que esses atores pudessem ampliar sua atuação em nível global. A criação da Seção 230 do Communications Decency Act (CDA), nos EUA, em 1996, permitiu às plataformas digitais, simultaneamente, a possibilidade de moderação dos conteúdos e a ausência de responsabilização por danos em razão de publicações de terceiros. Essa imunidade difere da responsabilização clássica conferida aos editoriais de jornais e foi justificada no CDA pela intenção de fomentar o desenvolvimento dos serviços digitais. A consequência foi a perda, pelo Estado, da dimensão coletiva de regulação das plataformas, com sua transferência a um ambiente transnacional dominado pelas *big techs*, que passaram a exercer papel fundamental na formação da opinião pública³⁰⁸.

É especialmente complexa a atuação das *big techs* por tratar-se de efeitos globais, desterritorializados, com natureza transnacional, não havendo adequado tratamento tanto pelo regramento interno quanto pelo direito internacional.

Campos também destaca que as plataformas digitais não atuam como empresas ordinárias, mas inauguram uma nova ordem social e econômica. As plataformas possuem natureza híbrida ambivalente, com o *total* controle pelas *big techs* e a *liberdade* de atuação dos usuários, e são pautadas pela *datificação*, isto é, com a captação de dados e monitoramento dos usuários, reafirmando o Capitalismo de Vigilância abordado por Zuboff, e por meio do qual passa-se a ditar a forma pela qual as relações sociais são efetivadas: *“as plataformas digitais não refletem simplesmente o social, mas coproduzem as estruturas sociais em que vivemos”*³⁰⁹.

A esse respeito, Pasquale afirma que a distinção entre mercado e governo está desaparecendo: o Estado perdeu a hegemonia e passou a sofrer

³⁰⁷ SILVEIRA, Sérgio Amadeu; SOUZA, Joyce A.; e CASSINO, João Francisco. **Colonialismo de dados**: como opera a trincheira algorítmica na guerra neoliberal, p. 51.

³⁰⁸ CAMPOS, Ricardo. **Metamorfoses do Direito Global**: sobre a interação entre Direito, tempo e tecnologia. São Paulo, Contracorrente, 2022.

³⁰⁹ CAMPOS, Ricardo. **Metamorfoses do Direito Global**: sobre a interação entre Direito, tempo e tecnologia, p. 277.

influência de determinados setores. Esses atores do mercado passam a ditar as ações públicas, mobilizando quantias financeiras e mídia para ganhos próprios, influenciando na escolha de beneficiários de estímulos financeiros ou, por outro lado, quem será alvo das fiscalizações e investigações do governo³¹⁰.

Com isso em vista, o Direito Transnacional surge como uma possível solução e pode ser entendido como uma compilação de regras, padrões e princípios que evoluem das interpretações dos direitos humanos, do direito interno e das matérias conexas em resposta aos impactos da globalização. Essas normas são orientadas, entre outros parâmetros, pela solidariedade sustentável e pela justiça ambiental solidária. Sua implementação deve ser assegurada em todo o mundo pela estrutura jurídica dos Estados nacionais, pelos indivíduos, pelas empresas e pelas demais associações sociais ou institucionais³¹¹.

Esse ramo se desenvolve como um meio de enfrentar os riscos presentes nas Democracias e ganha especial relevância quando o Estado vê sua soberania ser mitigada frente à globalização e a todos os seus efeitos, em especial as questões desterritorializadas e a influência de entidades internacionais nos diálogos internos. Assim, o Direito Transnacional surge da incapacidade de o Estado lidar com as demandas desterritorializadas: *“a verdade é que o Estado não consegue mais dar respostas consistentes à sociedade diante da complexidade das demandas transnacionais que se avolumam continuamente”*³¹².

A participação social passa a ser essencial para que haja o efetivo equilíbrio entre governo, economia, atores externos e sociedade civil, garantindo-se o fortalecimento e o bom funcionamento da Democracia. Assim, a educação política e a *participação* popular são essenciais para ressignificar o modelo vigente: *“Este nosso*

³¹⁰ PASQUALE, Frank. **The Black Box Society**: The Secret Algorithms That Control Money and Information.

³¹¹ GARCIA, Heloíse Siqueira; CRUZ, Paulo Márcio. Transjudicialismo como instrumento do Direito Transnacional. In: BUJOSA VADELL, Lorenzo Mateo (dir.); VEIGA, Fábio da Silva; PIERDONÁ, Zélia Luiza (coords.). **Retos del horizonte jurídico Iberoamericano**.

³¹² GARCIA, Heloíse Siqueira; CRUZ, Paulo Márcio. Transjudicialismo como instrumento do Direito Transnacional. In: BUJOSA VADELL, Lorenzo Mateo (dir.); VEIGA, Fábio da Silva; PIERDONÁ, Zélia Luiza (coords.). **Retos del horizonte jurídico Iberoamericano**, p. 39

*mundo, que parece desatinado, não precisa de menos governo, mas de mais governo – e isso é algo que só as instituições democráticas podem proporcionar*³¹³.

Com a IA, a governança atinge especial importância: “*mais do que editar normas técnicas, trata-se de construir um modelo jurídico-institucional que permita à Administração Pública exercer sua função reguladora com base em critérios de juridicidade, eficiência, controle e precaução*”³¹⁴. Essa governança deve assegurar a legitimidade democrática das pessoas que tomam as decisões, dos processos de decisão e implementação das decisões e dos resultados gerados. Com isso, a governança deve assegurar que haja representatividade e pluralidade entre os tomadores de decisão, a exemplo da inclusão de grupos demograficamente minoritários no projeto de elaboração de sistemas de IA. Além disso, os processos decisórios devem ser movidos com transparência e sindicabilidade, e os resultados devem ser movidos pelo interesse comum³¹⁵.

O cenário é complexo. A ausência de transparência adequada a respeito da programação da IA, os possíveis vieses reforçados pelos algoritmos, o uso e controle indevido da tecnologia por parte das *big techs* e a utilização das soluções tecnológicas para a disseminação de notícias fraudulentas e de *deepfakes* evidencia parte dos riscos que se amoldam com o desenvolvimento tecnológico. A IA, em razão de seu caráter transnacional, possui resultados imprevisíveis, nunca vivenciados, em uma crise inédita a ser gerida pela Democracia.

Para tanto, mostra-se essencial o apoio da ação coletiva e da participação dos cidadãos, o reconhecimento e a rejeição fundamental do uso de dados e do superávit comportamental dele decorrente, e o reforço do sistema democrático: “*Em uma sociedade democrática, o debate e a contestação viabilizados por instituições ainda saudáveis podem virar a maré da opinião pública contra fontes*

³¹³ GIDDENS, Anthony. **O Mundo na Era da Globalização**, p. 80.

³¹⁴ NOHARA, Irene Patrícia; BATAGLIA, Beatriz Unger Raphael. Governança da regulação algorítmica no Brasil: caminhos, princípios e desafios para a Administração Pública. **International Journal of Digital Law**, Belo Horizonte, v. 6, p. e608, 2025, p. 5. Disponível em: <<https://journal.nuped.com.br/index.php/revista/article/view/1301>>. Acesso em: 21 nov. 2025.

³¹⁵ MONTEIRO; MARRAFON, 2024.

*inesperadas de opressão e injustiça, sendo por fim seguidos de legislação e jurisprudência*³¹⁶.

Mas o caminho não é fácil: na era dos dados e da tecnologia, o entretenimento é utilizado como meio de dominação e a população é entorpecida pelo *feed* da rede social. Como bem acentua Han: “*A fórmula da submissão do regime da informação é a seguinte: comunicamo-nos até morrer*”³¹⁷.

Shoshana Zuboff sustenta que a vida e a soberania humana sobre a vida e a existência próprias é o que estão em jogo. Vive-se em risco da extinção da vontade de ter, dos laços sociais e de intimidade, da liberdade do indivíduo. Para tanto, é necessário *ser atrito*: “*se queremos que a Democracia seja realimentada nas próximas décadas, cabe a nós reavivar o senso de indignação e perda em relação àquilo que está sendo tirado de nós*”³¹⁸.

³¹⁶ ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância**: A luta por um futuro humano na nova fronteira de poder, p. 758.

³¹⁷ HAN, Byung-Chul. **Infocracia**: digitalização e a crise da democraciA, p. 34.

³¹⁸ ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância**: A luta por um futuro humano na nova fronteira de poder, p. 761.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo analisar o impacto da IA sobre a Democracia liberal representativa e ponderar os limites constitucionais e legais sobre o uso dessa tecnologia no Brasil, avaliando soluções possíveis em razão do caráter transnacional desse fenômeno. A dissertação apresenta alinhamento com o ODS n. 16, que preconiza a Paz, Justiça e Instituições Eficazes, ao compreender que a proteção de instituições democráticas e de direitos fundamentais é condição para o desenvolvimento social em ambientes digitais.

A pesquisa foi motivada pela crescente centralidade da IA no cotidiano e pela sua capacidade de conferir eficiência, automação e inovação em múltiplos setores. Ao mesmo tempo, constatou-se que a IA potencializa riscos inéditos, especialmente quando articulada à coleta e ao controle massivo de dados, à desinformação, ao Perfilamento e às técnicas de modulação comportamental, capazes de reduzir autonomia, intensificar desigualdades e deslocar poder para atores que controlam a infraestrutura informacional. Nesse cenário, a tecnologia pode operar como instrumento de dominação social e econômica, com impactos diretos sobre liberdades públicas, privacidade e igualdade.

No plano político-institucional, verificou-se que a democracia representativa se estrutura sobre a confiança entre cidadãos e agentes políticos eleitos, bem como sobre condições mínimas de debate público e de liberdade de formação da vontade. Em razão de crises associadas à globalização, como a concentração de poder decisório, a desigualdade e a inadequação de instituições tradicionais para lidar com demandas complexas, a confiança cívica tem sido tensionada. A IA acelera esse quadro ao intensificar a vigilância, a extração de dados e o regime de informação, reforçando assimetrias que se manifestam como Capitalismo de Vigilância, infocracia e colonialismo de dados.

Averiguou-se, ainda, que a desinformação potencializada pela IA constitui categoria própria e inédita de risco à Democracia, pois compromete a possibilidade de distinguir fatos de conteúdos sintéticos e, conseqüentemente, enfraquece a confiança dos cidadãos no sistema e em seus representantes, abalando

a legitimidade do processo político. A disseminação massiva de *fake news* e de *deepfakes*, aliada ao uso de *chatbots* e à automação de interações em plataformas digitais, amplia a instabilidade do ambiente público. Soma-se a isso o microdirecionamento, que personaliza a abordagem por meio de estímulos calculados com base nos dados coletados dos usuários para induzir o comportamento e cercear a liberdade de escolha e a formação racional da vontade.

No desenvolvimento da pesquisa, o primeiro capítulo demonstrou que a IA resulta de uma trajetória de contínua transformação, marcada pela passagem de modelos simbólicos a sistemas de aprendizado de máquina e, recentemente, a sistemas generativos. Evidenciou-se que, embora as aplicações possam simular linguagem e produzir saídas sofisticadas, elas operam por padrões estatísticos e heurísticos, sem compreensão humana de significado, o que reforça a necessidade de supervisão final e de responsabilização. Nesse contexto, analisaram-se vieses de dados e vieses algorítmicos, demonstrando como a IA pode reproduzir e ampliar discriminações estruturais e afetar direitos fundamentais, sobretudo quando aplicada em áreas sensíveis e em decisões com impactos relevantes sobre a vida das pessoas.

Ainda no primeiro capítulo, discutiu-se a necessidade de balizas éticas mínimas para orientar o desenvolvimento e o uso da IA, considerando divergências axiológicas entre nações e a dificuldade de harmonização global. Adotaram-se como parâmetros mínimos os princípios da beneficência, da não-maleficência, da autonomia, da justiça e da explicabilidade, esta compreendida como elemento essencial para auditoria, contestação e compreensão pública. Reforçou-se que a opacidade algorítmica, associada à proteção empresarial de segredos e à coleta indiscriminada de dados, dificulta o controle social e institucional, podendo perpetuar desigualdades e ampliar riscos em larga escala.

Quanto aos desafios éticos, o capítulo explorou o antropomorfismo, alertando para a rapidez com que os usuários desenvolvem laços afetivos e de dependência psicológica com máquinas que apenas simulam emoções e interações humanas, a exemplo do que já ocorria com o programa pioneiro ELIZA e se intensifica com os *chatbots* atuais. A ilusão de empatia fundamentou a veemente refutação à ideia de se conceder personalidade jurídica ou o reconhecimento de vínculos familiares a robôs. Argumentou-se que tentar igualar a complexidade e a

intencionalidade humanas a processos mecanicistas, além de desvirtuar a natureza do Direito, criaria um perigoso escudo legal para que atores humanos e corporações se eximissem da responsabilização civil e penal pelos danos causados por suas aplicações sintéticas.

Ponderou-se que áreas sensíveis que exigem humanidade, como empatia e contexto social, não devem ser delegadas a computadores, independentemente de serem capazes de realizar ou não a tarefa. Ofícios como a medicina, a psicoterapia, a magistratura e o exercício da ação penal pública e do atendimento aos direitos sociais e individuais indisponíveis pelo Ministério Público não devem ser integralmente delegados à IA, devendo a tecnologia atuar de forma complementar sob supervisão humana para evitar decisões equivocadas em massa, utilização equivocada de vieses e petrificação de posicionamentos.

Examinou-se como a coleta massiva de registros digitais permitiu a implementação de uma comunicação personalizada e massiva nas disputas eleitorais, com discursos e imagens adaptados para explorar as vulnerabilidades e tendências de cada eleitor, fazendo com que o amplo debate público fosse substituído pela manipulação individualizada. Verificou-se que a utilização da IA para microdirecionamento e outras técnicas políticas têm o potencial de persuadir de 2% a 11% do eleitorado.

Para além do microdirecionamento, destacou-se que a IA atua como um potente motor de desinformação por meio da produção e disseminação massiva de conteúdos sintéticos, com ênfase em *fake news* e *deepfakes*. Constatou-se que essas ferramentas, atuando em conjunto com contas automatizadas, são instrumentalizadas para fabricar eventos inexistentes e manipular áudios, vídeos e imagens, substituindo o debate racional por narrativas fraudulentas e estímulos emocionais. Ao embaralhar a distinção entre o real e o fabricado, essas práticas afetam diretamente a liberdade cognitiva do cidadão, geram um ambiente de descrença generalizada que aniquila a confiança nas instituições representativas, convertendo o uso predatório da tecnologia em um obstáculo direto à higidez do regime democrático.

O segundo capítulo analisou a Democracia desde sua evolução histórica até a consolidação do modelo liberal representativo, destacando que liberdade e

democracia são conceitos interdependentes e que a confiança é pilar do arranjo representativo. Observou-se que crises contemporâneas têm se manifestado não apenas por rupturas abruptas, mas também por processos graduais de erosão institucional, com subversão de regras, enfraquecimento de garantias e captura de mecanismos de controle. Nesse panorama, a globalização reconfigurou a distribuição de poder, intensificando vulnerabilidades que, na era digital, passaram a ser exploradas por tecnologias capazes de controlar fluxos de informação, influenciar preferências e segmentar públicos.

Demais disso, o capítulo demonstrou que a erosão democrática contemporânea é frequentemente conduzida por líderes populistas e autocratas que, após ascenderem ao poder pelas vias eleitorais, subvertem as regras do regime para instaurar um Estado de Exceção contínuo. Esse processo de degradação interna é marcado pelo abandono de normas basilares para a sobrevivência do sistema representativo: a tolerância mútua, que assegura o reconhecimento legítimo dos adversários políticos, e a reserva institucional, que impõe o autocontrole no exercício do poder governamental. Ao capturarem árbitros estatais e aparelharem os mecanismos de controle e justiça para perseguir opositores, tais lideranças esvaziam as garantias constitucionais e consolidam um estado de polarização extrema que inviabiliza o diálogo racional e fragiliza a representatividade.

A partir desse quadro, examinou-se como o regime de informação e o Capitalismo de Vigilância transformam a experiência humana em matéria-prima para extração de dados, com efeitos sobre autonomia, identidade e participação cidadã. A consolidação da Infocracia acelera a desqualificação do processo democrático, substituindo a racionalidade por estímulos emocionais e pela política da indiferença radical. Ao confinar os cidadãos em bolhas sociais informacionais, os algoritmos de recomendação aniquilam a realidade factual, igualando fatos verídicos a narrativas fraudulentas sob a métrica do engajamento. Consequentemente, o uso político dessas ferramentas submete o eleitor a uma soberania algorítmica que compromete sua liberdade cognitiva, convertendo as disputas eleitorais em um espetáculo de manipulação onde a destruição moral do adversário prevalece sobre a construção do interesse público comum.

A desqualificação do processo democrático também ocorre de forma gradual através da polarização política, impulsionada por mecanismos psicológicos como o reforçamento intermitente e o uso de algoritmos que privilegiam conteúdos de indignação para gerar lucro e engajamento. Essa estrutura guia os usuários por espirais de radicalização, enquanto líderes políticos moldam seus discursos de acordo com a conveniência algorítmica, agindo como algoritmos de carne e osso desprovidos de alinhamento racional. Sem amarras éticas ou legais, o uso da IA transforma dados orientados em notícias falsas e conteúdos sintéticos, aprofundando a insatisfação social e abalando a confiança pública. Dessa forma, a intensificação de tendências fraudulentas e a deturpação da realidade obstruem os caminhos da democracia, fazendo com que o cidadão conduza sua opinião guiado por ilusões e inverdades.

Constatou-se que o contexto brasileiro funcionou como um tubo de ensaio para a desqualificação democrática, no qual plataformas digitais radicalizaram movimentos e impulsionaram lideranças através do ultraje e da fabricação de polêmicas. A soberania de algoritmos opacos e a propagação de notícias falsas fragmentaram o senso comum em bolhas sociais, desestruturando o debate público e a autonomia indispensável ao exercício da cidadania. Esse controle tecnológico, somado à falha das instituições em assegurar igualdade e transparência, intensifica a insatisfação popular e a desconfiança institucional. Assim, a substituição do diálogo por realidades impostas por preferências algorítmicas compromete a legitimidade dos governantes e obstrui a liberdade de formação da vontade na era das inovações tecnológicas. Dessa forma, concluiu-se, no tópico, que a IA não apenas se integra às crises contemporâneas da democracia, mas cria um vetor adicional de instabilidade ao combinar vigilância, Perfilamento, desinformação e modulação comportamental.

No terceiro capítulo, investigaram-se respostas jurídicas à regulação da IA no plano internacional e no Brasil, verificando-se que a governança da tecnologia reflete interesses geopolíticos e não se apresenta como campo neutro. A regulação surge como uma resposta jurídica necessária à crise da democracia liberal, buscando mitigar riscos como o monopólio de dados, a desinformação e o neocolonialismo tecnológico. A União Europeia destaca-se ao estabelecer um modelo sistemático e vinculante, consolidado no Ato da IA. Este regulamento adota uma abordagem baseada em riscos, categorizando as aplicações entre proibidas, de risco elevado ou sistêmico, com foco na proteção dos direitos fundamentais, transparência e

supervisão humana. Além disso, o bloco europeu impulsiona a Convenção Quadro, o primeiro tratado internacional sobre o tema, e tenta exercer o chamado Efeito Bruxelas, utilizando seu peso econômico para induzir padrões regulatórios globais.

Em contrapartida, os modelos dos Estados Unidos e da China refletem estratégias de poder e hegemonia distintas. Enquanto os EUA adotam uma postura de desregulação intencional para acelerar a inovação e manter a liderança frente a competidores externos, utilizando a IA como ferramenta de governança algorítmica e controle migratório, a China impõe um controle estatal rigoroso sobre algoritmos e conteúdos sintéticos para assegurar a estabilidade política. Concluiu-se que o Brasil não pode importar modelos de forma acrítica, devendo compatibilizar escolhas regulatórias com suas necessidades de proteção social e salvaguarda democrática.

Constatou-se, no cenário brasileiro, a inexistência de lei geral vigente sobre IA, apesar da multiplicidade de iniciativas legislativas. O capítulo contrapõe o texto do PL n. 2.338/2023, garantidor de direitos e pautado na classificação escalonada de riscos, ao avanço de propostas como o PL n. 4.849/2024, que defende a intervenção estatal mínima e a responsabilidade civil subjetiva sob argumento de desenvolvimento econômico. Alertou-se que uma norma mais permissiva pode expor os usuários a graves riscos, tornando-os alvos para práticas como a manipulação de informações e o uso indevido de dados pessoais. Diagnosticou-se que a indefinição normativa alimenta insegurança jurídica e deixa o país vulnerável a interferências externas, sobretudo em um ambiente no qual a extração de dados e a oferta de sistemas são dominadas por atores transnacionais.

Diante da fragmentação e do vácuo legislativo, o Poder Judiciário assumiu o protagonismo na regulação da IA por meio de normas infralegais. O CNJ estabeleceu diretrizes para a automação e o uso de modelos generativos, priorizando a supervisão humana e a abordagem baseada em riscos, enquanto ferramentas tecnológicas auxiliam no combate à corrupção e na gestão processual. No âmbito eleitoral, o TSE introduziu regras rigorosas contra o abuso de *deepfakes* e a desinformação, exigindo transparência sobre conteúdos sintéticos para proteger a integridade do processo democrático. No entanto, embora essa atuação pontual seja essencial para conter danos imediatos, ela revela um descompasso institucional que

reforça a necessidade de um marco legal geral, capaz de conferir a segurança jurídica e a estabilidade necessárias ao desenvolvimento nacional.

Além disso, analisaram-se os limites constitucionais e legais já existentes no ordenamento jurídico brasileiro aplicáveis à IA, reconhecendo-se que a CRFB/1988, a LGPD, o Marco Civil da Internet e o CDC oferecem arcabouço protetivo significativo. Contudo, concluiu-se que esse conjunto normativo, embora sólido, não responde integralmente às especificidades e à velocidade das transformações associadas à IA, especialmente quanto à transparência, à auditoria, à responsabilização por decisões automatizadas e ao controle do poder informacional. Reafirmou-se que princípios como privacidade, não discriminação e tutela de direitos da personalidade impõem limites imediatos a práticas abusivas, legitimando a atuação do Ministério Público e o uso do microssistema de tutela coletiva para responsabilização de agentes que violem direitos fundamentais através de práticas ilícitas como modulação comportamental ou vigilância massiva.

Conclui-se a pesquisa com a constatação de que, mesmo com o avanço no plano doméstico, a regulação nacional será insuficiente diante do caráter transnacional e desterritorializado da IA. A revolução tecnológica e a IA transformaram a soberania estatal ao instaurar um cenário de colonialismo de dados e de Capitalismo de Vigilância, no qual fronteiras geográficas se tornam irrelevantes perante o domínio transnacional das grandes empresas de tecnologia e a disputa geopolítica por recursos técnicos.

Para enfrentar esses riscos inéditos e a desestruturação das instituições nacionais, torna-se imperativo o fortalecimento da governança democrática e do Direito Transnacional, pautados na transparência, na participação social e na defesa de normas fundamentais que garantam a autonomia humana. Defende-se, portanto, uma governança que combine normas internas efetivas e cooperação transnacional, com padrões mínimos de transparência, auditabilidade, responsabilização e participação social, de modo a impedir que a lógica do lucro e da vigilância determine os rumos da vida coletiva.

Em síntese, a IA evolui em ritmo acelerado, expandindo-se para diversos aspectos da vida social, econômica e política. Os benefícios tecnológicos convivem

com riscos estruturais à autonomia, à privacidade, à igualdade e à Democracia. Esse avanço, contudo, não é neutro: a IA opera, em grande medida, pela extração e pelo tratamento massivo de dados, o que permite práticas de domínio informacional. A partir desse controle, tornam-se viáveis táticas que influenciam a vida dos cidadãos, como o perfilamento de usuários e a modelação de comportamentos, direcionando escolhas pessoais por sistemas que antecipam preferências, exploram vulnerabilidades e modulam decisões.

A Democracia, por sua evolução histórica, consolidou-se predominantemente em um modelo representativo, sustentado pela confiança entre cidadãos representados e políticos eleitos. Entretanto, o processo de globalização intensificou crises de desigualdade e de autoritarismos, abalando a confiança social no sistema e revelando a insuficiência de instituições tradicionais diante da complexidade das demandas atuais. A IA acelerou esse processo ao introduzir dinâmicas associadas ao Capitalismo de Vigilância, à infocracia e ao colonialismo digital. Além disso, as técnicas de modulação comportamental e a desinformação, especialmente quando lançadas no campo político, degradam o debate público e comprometem a legitimidade eleitoral, agravando a crise de confiança e tornando a esfera pública mais vulnerável a manipulações.

Diante desses riscos, a IA não pode operar livremente, sem amarras éticas e legais, sob pena de produzir ameaças extremas à Democracia e aos direitos fundamentais, exigindo-se respostas jurídicas robustas. A regulação deve ocorrer no plano interno e no plano transnacional: internamente, destacam-se modelos de maior caráter protetivo, como o paradigma europeu e a proposta de lei oriunda do Senado Federal, em contraste com iniciativas de desregulação justificadas por promessas de desenvolvimento econômico.

Em âmbito global, a desregulação promovida por países que dominam o mercado de dados, como EUA ou China, ainda que preservem regulações seletivas para conter influências externas, tende a favorecê-los pela imposição de padrões e pela ampliação de sua dominação global. Nos EUA, sob o governo Trump, identifica-se uma desregulação proposital, vinculada tanto à disputa por hegemonia na “batalha dos dados” quanto ao uso político de modulação e desinformação, o que também ocorre em outros países dominados por governos autocráticos.

Para o Brasil, a adoção de uma regulação permissiva, inspirada em modelos que visam apenas o desenvolvimento econômico, pode gerar efeitos severos à soberania e à proteção dos direitos individuais. Diante da natureza desterritorializada e dos efeitos imprevisíveis da IA, legislações nacionais revelam-se insuficientes para conter o avanço desse poder soberano das *big techs*. A solução democrática reside no fortalecimento do Direito Transnacional, mediante a atuação coordenada e unida dos Estados democráticos em prol de normas globais. Paralelamente, deve-se perseguir o uso ético da tecnologia, pautado pelos princípios da beneficência, da não-maleficência, da autonomia, da justiça e da explicabilidade.

Ao término da pesquisa, todas as hipóteses foram confirmadas, ao constatar-se que a IA impacta todos os aspectos da sociedade, sobretudo o exercício da cidadania, ampliando os riscos existentes e constituindo-se uma nova categoria de crise a ser gerida pela Democracia. Verificou-se que a IA pode ser utilizada de forma nociva em pleitos eleitorais, o que pode comprometer o livre discernimento e a higidez do processo democrático. Por fim, identificou-se que o regramento constitucional e legal brasileiro não contempla a IA de forma a salvaguardar todos os direitos envolvidos, sendo necessária a atuação conjunta do Direito Transnacional.

Diante de um poder tecnológico que desconhece fronteiras, a salvaguarda da Democracia exige um Direito Transnacional que converta a ética em resultados efetivos dos esforços democráticos globais, assegurando que o futuro da liberdade não seja escrito por linhas de código, mas pela soberania inalienável da vontade humana.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**: Homo Sacer, II, I. Tradução de Iraci D. Poleti. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

ARBIX, Daniel; CEZARIO, Giovanna. As Bases para uma Regulação Responsiva e Inclusiva no âmbito da Inteligência Artificial. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas et al. **Inteligência Artificial e Desafios Regulatórios**. Rio de Janeiro: Forense, 2026, p. 169-193.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**: Antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia de Bolso, 2013.

ARISTÓTELES. **A Política**. Barueri: Camelot, 2021.

ASIMOV, Isaac. **Eu, Robô**. Tradução de Aline Storto Pereira. São Paulo: Aleph, 2014.

AVRITZER, Leonardo. **O pêndulo da Democracia**. São Paulo: Todavia, 2019.

BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

BOBBIO. Norberto. **O futuro da Democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 19. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2023.

BOEING, Daniel Henrique Arruda; ROSA, Alexandre Moraes da. **Ensinando um Robô a Julgar**: Pragmática, Discricionariedade, Heurísticas e Vieses no Uso de Aprendizado de Máquina no Judiciário. Florianópolis: Emais Academia, 2020.

BONTRIDDER, Noémi; POULLET, Yves. The role of artificial intelligence in disinformation. In: **Data & Policy**, v. 3, p. e32, 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.1017/dap.2021.20>>. Acesso em 5 jan. 2026.

BRADFORD, Anu. **The Brussels Effect**: How The European Union Rules The World. Nova Iorque, Estados Unidos: Oxford University Press, 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Pesquisa de proposições: termo "Inteligência Artificial", tipos "PEC, PL, PLP". Brasília, 2026. Disponível em:
[https://www.camara.leg.br/busca-portal?contextoBusca=BuscaProposicoes&pagina=1&order=relevancia&abaEspecific a=true&filtros=%5B%7B%22assuntoExatamenteEstasPalavras%22%3A%22Intelig%](https://www.camara.leg.br/busca-portal?contextoBusca=BuscaProposicoes&pagina=1&order=relevancia&abaEspecific a=true&filtros=%5B%7B%22assuntoExatamenteEstasPalavras%22%3A%22Intelig%22)

C3%AAncia%20Artificial%22%7D,%7B%22assuntoOndeProcurar%22%3A%22ementa,indexacao%22%7D%5D&tipos=PEC,PL,PLP>. Acesso em: 11 jan. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.849, de 2024**. Estabelece fundamentos, princípios e diretrizes e a aplicação da Inteligência Artificial no Brasil. Autoria do Deputado Eduardo Bismarck (PDT/CE). Brasília, 11 dez. 2024. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2840632&filename=Tramitacao-PL%204849/2024>. Acesso em: 12 jan. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 3 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República, 1965. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm>. Acesso em: 17 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1985. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>. Acesso em: 17 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, 1989b.

Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm>. Acesso em: 17 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 15 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993**. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm>. Acesso em: 17 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm>. Acesso em: 17 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração

pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>. Acesso em: 17 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 17 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 15 jan. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Pesquisa de projetos e matérias:** termo "Inteligência Artificial", tipo "PL - Projeto de Lei", assunto "Ciência, Tecnologia e Informática". Brasília, 2026. Disponível em: <<https://www6g.senado.leg.br/busca/?colecão=Projetos+e+Mat%C3%A9rias+-+Proposi%C3%A7%C3%B5es&q=%22Intelig%C3%Aância+Artificial%22&tipo-materia=PL+-+Projeto+de+Lei&assunto=Ci%C3%Aância%2C+Tecnologia+e+Inform%C3%A1tica&p=4>>. Acesso em: 11 jan. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2338, de 2023.** Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9881643&ts=1764601030099&disposition=inline>>. Acesso em: 8 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informação à Sociedade:** Art. 19 do Marco Civil da Internet. RE 1.037.396 (Tema 987) e RE 1.057.258 (Tema 533). Brasília, DF, 26 jun. 2025. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Informac807a771oa768SociedadeArt19MCI_vRev.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Liberdade de Expressão.** Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/codi/anexo/LiberdadeExpressao_completo.pdf>. Acesso em: 3 jan. 2026.

BRYSON, Joanna Joy; DIAMANTIS, Mihailis; GRANT, Thomas Dale. Of, for, and by the people: the legal lacuna of synthetic persons. In: **Artificial Intelligence and Law**, v. 25, n. 3, p. 273–291, 2017. Disponível em: <<https://link.springer.com/article/10.1007/s10506-017-9214-9>>. Acesso em: 4 jan. 2026.

CADWALLADR, Carole; GRAHAM-HARRISON, Emma. Revealed: 50 million Facebook profiles harvested for Cambridge Analytica in major data breach. In: **The Guardian**, 17 mar. 2018. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/news/2018/mar/17/cambridge-analytica-facebook-influence-us-election>>. Acesso em: 5 jan. 2026.

CAMPOS, Ricardo. **Metamorfoses do Direito Global**: sobre a interação entre Direito, tempo e tecnologia. São Paulo, Contracorrente, 2022.

CASTELLS, Manuel. **Ruptura**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

CAVALLAZZI, Vanessa Wendhausen. **Ministério Público e Democracia**: Entre o compromisso de ajustamento de conduta e o compromisso significativo. Belo Horizonte: Fórum, 2025.

CHINA. **Internet Information Service Algorithmic Recommendation Management Provisions**. Tradução de China Law Translate. [S.l.]: China Law Translate, 4 jan. 2022. Disponível em: <<https://www.chinalawtranslate.com/en/algorithms/>>. Acesso em: 11 jan. 2026.

COHEN, Paul. Harold Coren and AARON. In: **AI Magazine**, Washington, Estados Unidos, v. 37, n. 4., p. 63-66, jan., 2017. Washington, Estados Unidos, 2017. Disponível em: <<https://ojs.aaai.org/aimagazine/index.php/aimagazine/article/view/2695>>. Acesso em: 29 dez 2025.

CONSELHO DA EUROPA. **Council of Europe Framework Convention on Artificial Intelligence and Human Rights, Democracy and the Rule of Law**. Council of Europe Treaty Series - No. 225. Vilnius, 5 set. 2024. Disponível em: <<https://rm.coe.int/1680afae3c>>. Acesso em: 7 jan 2026.

CONSELHO DA EUROPA. **Relatório Explicativo – CETS 225**. Explanatory Report to the Council of Europe Framework Convention on Artificial Intelligence and Human Rights, Democracy and the Rule of Law. Council of Europe Treaty Series - No. 225. Strasbourg, 5 set. 2024. Disponível em: <<https://rm.coe.int/1680afae67>>. Acesso em: 7 jan. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Regulamenta o uso de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: Diário de Justiça eletrônico do CNJ, 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf>>. Acesso em: 11 jan. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025**. Estabelece diretrizes para desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, 11 mar. 2025. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>>. Acesso em: 11 jan. 2026.

CONSTANT, Benjamin. **Liberdade em Dois Discursos**. Tradução de Cláudio Toldo. Criciúma: Convivim Editorial, 2021.

COSTA, Anna Helena Reali *et al.* Trajetória acadêmica da Inteligência Artificial no Brasil. In: COZMAN, Fábio Gagliardi; PLONSKI, Guilherme Ary; NERI, Hugo. **Inteligência Artificial: Avanços e Tendências**. São Paulo: Instituto de Estudos Avançados, 2021, p. 30-66.

COULDRY, Nick; MEJIAS, Ulises A. Data Colonialism: Rethinking Big Data's Relation to the Contemporary Subject. In: **Sage Journals**, v. 20(4), p. 336-349, 2019. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1527476418796632>>. Acesso em 15 dez 2025.

DA SILVA, José Everton; SOUZA, Marcos Vinícius de Almeida e; BRANCO, Matheus de Andrade. Exercício Democrático no Século XXI Sob a Influência dos c. **Resenha Eleitoral**, Florianópolis, SC, v. 25, p. 235-257, 2021. Disponível em: <<https://revistaresenha.emnuvens.com.br/revista/article/view/132>>. Acesso em: 10 mar. 2025.

DAHL, Robert Alan. **On democracy**. New Haven: Yale University Press, 1998.

DAVIES, Harry. Ted Cruz campaign using firm that harvested data on millions of unwitting Facebook users. In: **The Guardian**, 11 dez. 2015. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/us-news/2015/dec/11/senator-ted-cruz-president-campaign-facebook-user-data>>. Acesso em: 5 jan. 2026.

EMPOLI, Giuliano Da. **Os Engenheiros do Caos**. Tradução de Arnaldo Bloch. São Paulo: Vestígio, 2019.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Department of Homeland Security. **DHS Sets the Stage for Another Historic, Record-Breaking Year Under President Trump**. Washington, DC, 20 jan. 2026. Disponível em: <<https://www.dhs.gov/news/2026/01/20/dhs-sets-stage-another-historic-record-breaking-year-under-president-trump>>. Acesso em: 4 fev. 2026.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Executive Office of the President. **America's AI Action Plan**. Washington, DC: The White House, July 2025. Disponível em: <<https://www.whitehouse.gov/wp-content/uploads/2025/07/Americas-AI-Action-Plan.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2025.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Executive Office of the President. **Removing Barriers to American Leadership in Artificial Intelligence**: Executive Order 14179 of January 23, 2025: Federal Register, v. 90, n. 20, p. 8741-8742. Disponível em: <<https://www.govinfo.gov/content/pkg/FR-2025-01-31/pdf/2025-02172.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2026.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Executive Office of the President. **Safe, Secure, and Trustworthy Development and Use of Artificial Intelligence**: Executive Order 14110 of October 30, 2023. Federal Register, v. 88, n. 210, p. 75191- (Publicação

em 1 nov. 2023). Disponível em:

<<https://www.federalregister.gov/documents/2023/11/01/2023-24283/safe-secure-and-trustworthy-development-and-use-of-artificial-intelligence>>. Acesso em: 10 jan. 2026.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Public Law 119–1, de 29 de janeiro de 2025 (Laken Riley Act)**: An Act to require the Secretary of Homeland Security to take into custody aliens who have been charged in the United States with theft, and for other purposes. United States Statutes at Large, v. 139, p. 3-6, 2025. Disponível em: <<https://www.govinfo.gov/content/pkg/PLAW-119publ1/pdf/PLAW-119publ1.pdf>>. Acesso em: 4 fev. 2026.

FINGER, Marcelo. Quando se compra Inteligência Artificial, o que de fato se leva para casa? Além do “oba-oba”. In: COZMAN, Fábio Gagliardi; PLONSKI, Guilherme Ary; NERI, Hugo. **Inteligência Artificial: Avanços e Tendências**. São Paulo: Instituto de Estudos Avançados, 2021, p. 97-111.

FINLEY, Moses I. **Democracia antiga e moderna**. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

FISHER, Max. **A Máquina do Caos: Como as Redes Sociais Reprogramaram Nossa Mente e Nosso Mundo**. Tradução de Érico Assis. São Paulo: Todavia, 2023.

FLORIDI, Luciano *et al.*. AI4People – Na Ethical Framework for a Good AI Society: Opportunities, Risks, Principles, and Recommendations. In: **Minds & Machines**, v. 28, p. 689-707, 2018. Disponível em: <<https://link.springer.com/article/10.1007/s11023-018-9482-5>>. Acesso em: 4 jan. 2026.

GARCIA, Heloíse Siqueira; CRUZ, Paulo Márcio. Transjudicialismo como instrumento do Direito Transnacional. In: BUJOSA VADELL, Lorenzo Mateo (dir.); VEIGA, Fábio da Silva; PIERDONÁ, Zélia Luiza (coords.). **Retos del horizonte jurídico Iberoamericano**. Vol. II, Porto/Salamanca: Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos e Universidad de Salamanca, 2023.

GIDDENS, Anthony. **O Mundo na Era da Globalização**. Barcarena: Presença, 1999.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia: digitalização e a crise da Democracia**. Tradução de Gabriel S. Philipson. Petrópolis: Vozes, 2022.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade Paliativa: A dor hoje**. Tradução de Lucas Machado. Petrópolis, RJ: Vozes, 2021.

HENDRIX, Justin. DHS AI Surveillance Arsenal Grows as Agency Defies Courts. In: **Tech Policy Press**, 1 fev. 2026. Disponível em: <<https://www.techpolicy.press/dhs-ai-surveillance-arsenal-grows-as-agency-defies-courts/>>. Acesso em: 4 fev. 2026.

IBM. Deep Blue. **IBM Heritage**. 2025. Disponível em: <<https://www.ibm.com/history/deep-blue>>. Acesso em 24 dez. 2025.

JONES, Cameron R.; BERGEN, Benjamin K. Large Language Models Pass the Turing Test. In: **arXiv**. 2025. Disponível em: <<https://arxiv.org/abs/2503.23674>>. Acesso em: 24 dez. 2025.

KENNEDY, Gabriela; WONG, Joanna K.C. **China Finalises Amendments to the Cybersecurity Law**: What Businesses Need to Know Before 1 January 2026. Mayer Brown, 15 dez. 2025. Disponível em: <<https://www.mayerbrown.com/en/insights/publications/2025/12/china-finalises-amendments-to-the-cybersecurity-law-what-businesses-need-to-know-before-1-january-2026>>. Acesso em: 11 jan. 2026.

KELSEN, Hans. **A Democracia**. Tradução de Ivone Castilho, Jefferson Luiz Camargo, Marcelo Brandão Cipolla e Vera Barkow. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LEE, Kai-fu. **Inteligência Artificial**: como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos relacionamos, trabalhamos e vivemos. Tradução de Marcelo Barbão. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as Democracias morrem**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LINERA, Miguel Ángel Presno; MEUWESE, Anne. Regulating AI from Europe: a joint analysis of the AI Act and the Framework Convention on AI. In: **The Theory and Practice of Legislation**, v. 13, n. 3, p. 292-311. Disponível em: <<https://doi.org/10.1080/20508840.2025.2492524>>. Acesso em: 8 jan. 2026.

LEITE, Eduardo de oliveira. **A monografia jurídica**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

LOCKE, John. **Dois Tratados Sobre o Governo**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MADISON, James. The Federalist Number 10 (22 Nov. 1787). In: RUTLAND, Robert A.; HOBSON, Charles F.; RACHAL, William M. E.; TEUTE, Frederika J. (ed.). **The Papers of James Madison**, v. 10, 27 May 1787–3 March 1788. Chicago: The University of Chicago Press, 1977. p. 263–270. Disponível em: <<https://founders.archives.gov/documents/Madison/01-10-02-0178>>. Acesso em: 28 nov. 2025.

MARTINS, Tiago do Carmo; JACOBSEN, Gilson. Corrupção, justiça e inteligência artificial. In: **Revista eletrônica direito e política**, v. 18, p. 294-310, 2023.

MCCARTHY, John. et al. **A Proposal for the Dartmouth Summer Research Project on Artificial Intelligence**. Hanover, NH: Dartmouth College. 1955. Disponível em: <<http://jmc.stanford.edu/articles/dartmouth/dartmouth.pdf>>. Acesso em: 25 dez. 2025.

MCCORDUCK, Pâmela. **Machines Who Think**: A Personal Inquiry into the History and Prospects of Artificial Intelligence. Natick, Massachusetts: A K Peters, 2004.

MEHRABI, Ninareh et al. A Survey on Bias and Fairness in Machine Learning. In: **ACM Computing Surveys (CSUR)**, v. 54, n. 6, p. 1-35, 2021. Disponível em: <<https://dl.acm.org/doi/10.1145/3457607>>. Acesso em 2 jan. 2026.

MENDES; Laura Schertel; KIRA, Beatriz; CUEVA, Ricardo Villas Bôas. A Trajetória do Brasil na Regulação da Inteligência Artificial: Fundamentos e Estrutura do Projeto de Lei 2.338/2023. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas *et al.* **Inteligência Artificial e Desafios Regulatórios**. Rio de Janeiro: Forense, 2026, p. 211-228.

MILL, John Stuart. **Considerations on Representative Government**. London: Parker, son, and Bourn, 1861.

MONTEIRO, Julia Iunes; MARRAFON, Marco Aurélio. Legitimidade democrática na governança algorítmica: primeiros parâmetros para sua aplicação na regulação e no desenvolvimento da inteligência artificial e de políticas baseadas em dados. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v.29, n.1, p.05–50, jan./abr. 2024. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2747>. Acesso em: 20 nov. 2025.

MONTESQUIEU. O espírito das leis. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 166.

MORENO, Carlos. **Direito de Cidade**: da “cidade mundo” à “cidade de quinze minutos”. Coimbra: Edições 70, 2024.

NIEVA-FENOLL, Jordi. **Inteligência Artificial e Processo Judicial**. Tradução de Elie Pierre Eid. 1. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2023.

NOHARA, Irene Patrícia; BATAGLIA, Beatriz Unger Raphael. Governança da regulação algorítmica no Brasil: caminhos, princípios e desafios para a Administração Pública. **International Journal of Digital Law**, Belo Horizonte, v. 6, p. e608, 2025.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **OECD.AI Policy Navigator**: national strategies & policies. Paris, 2025. Disponível em: <<https://oecd.ai/en/dashboards/national>>. Acesso em: 10 jan. 2026.

OST, François. **A Natureza à Margem da Lei**: A Ecologia à Prova do Direito. Tradução de Joana Chaves. Lisboa, Portugal: Instituto Piaget, 1997.

O'NEILL, Andrew. USB-C in the EU: A New Standard for Universal Charging. **Compliance & Risks**, 25 fev. 2025. Disponível em: <<https://www.complianceandrisks.com/blog/usb-c-in-the-eu-a-new-standard-for-universal-charging>>. Acesso em: 7 jan. 2026.

PARLAMENTO EUROPEU. **Regulamento (UE) 2022/2065**. Regulamento 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal->

content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32022R2065&qid=1767883420674>. Acesso em: 8 jan. 2026.

PARLAMENTO EUROPEU. **Regulamento (UE) 2024/1689**. Regulamento 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e altera determinados atos legislativos da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=OJ:L_202401689>. Acesso em: 6 jan. 2024.

PASQUALE, Frank. **New Laws of Robotics: Defending Human Expertise in the Age of IA**. Londres, Inglaterra: Harvard University Press, 2020.

PASQUALE, Frank. **The Black Box Society: The Secret Algorithms That Control Money and Information**. Londres, Inglaterra: Harvard University Press, 2015.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 13 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

PAYNE, Laura. “deepfake”. In: **Encyclopedia Britannica**. 13 dez. 2025. Disponível em <<https://www.britannica.com/technology/deepfake>>. Acesso em: 5 jan. 2026.

PERJU, Vlad. Elements of a doctrine of transnational constitutional norms. **International Journal of Constitutional Law**, Boston College Law School Legal Studies Research Paper No. 629, 2024. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4845416>. DOI: <https://doi.org/10.1093/icon/moae023>. Acesso em: 9 dez 2025.

PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio. Direitos Humanos e inteligência artificial em matéria de imigração e refúgio. In: **Novos Estudos Jurídicos** (online), v. 26, p. 814-836, 2021.

PIKETTY, Thomas; SANDEL, Michael J. **Igualdade: significado e importância**. Tradução de Maria de Fátima Oliva de Coutto. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2025.

PLATÃO. **A República**. Tradução de Carlos Alberto Nunes. 3. ed. Belém: EDUFPA, 2000.

PORTELLA, Luiza Cesar. **Desinformação e Democracia: um panorama jurídico eleitoral**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2022.

PRZEWORSKI, Adam. **Crises da Democracia**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

RAIS, Diogo; SALES, Stela Rocha. Fake News, Eleições e Democracia. In: RAIS, Diogo (coord.). **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

RICH, Elaine; KNIGHT, Kevin; NAIR, Shivashankar B. **Artificial Intelligence**. 3. ed. Nova Deli, Índia: Tata McGraw-Hill, 2009.

RODRIGUES JR, Jose; OLIVEIRA, Maria Cristina Ferreira de; OLIVEIRA JR., Osvaldo N. O futuro da ciência e tecnologia com as máquinas inteligentes. In: COZMAN, Fábio Gagliardi; PLONSKI, Guilherme Ary; NERI, Hugo. **Inteligência Artificial: Avanços e Tendências**. São Paulo: Instituto de Estudos Avançados, 2021, p. 151-180.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social: Princípios do Direito Político**. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2015.

RUSSELL, Stuart Jonathan; NORVIG, Peter. **Artificial Intelligence: A Modern Approach**. 4. ed. Hoboken, Estados Unidos: Pearson, 2021.

SANDEL, Michael J. **O descontentamento da Democracia: uma nova abordagem para tempos perigosos**. Tradução de Livia Almeida. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2023.

SALLES, Bruno Makowiecky; CRUZ, Paulo Márcio. Jurisdiction and Artificial Intelligence: Reflections and some Applications in Brazilian Courts. In: **Opinião Jurídica**, v. 21, p. 1-20, 2022.

SANTOS, Nina; SOARES, Matheus; REIS, Lucas. IA, Desinformação e Democracia: onde realmente está o problema? Uma tipologia de usos e impactos sociais da Inteligência Artificial. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas *et al.* **Inteligência Artificial e Desafios Regulatórios**. Rio de Janeiro: Forense, 2026, p. 587-599.

SANTOS, Samantha Sabrine dos; DA SILVA, José Everton; BASIGLI, Nicolo. O relacionamento afetivo entre humanos e robôs como prospecção para o direito de família. In: **Justiça do Direito (UPF)**, v. 38, p. 117-145, 2024.

SCHUMPETER, Joseph Alois. **Capitalismo, Socialismo e Democracia**. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2022.

SEARLE, John Rogers. Minds, brains and programs. In: **The Behavioral and Brain Sciences**. v. 3. Cambridge, United Kingdom: Cambridge University Press, 1980, p. 417-424. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/journals/behavioral-and-brain-sciences/article/abs/minds-brains-and-programs/DC644B47A4299C637C89772FACC2706A>>. Acesso em 23 dez. 2025.

SIMCHON, Almog; EDWARDS, Matthew; LEWANDOWSKY, Stephan. The persuasive effects of political microtargeting in the age of generative artificial intelligence. In: **PNAS Nexus**, v. 3, n. 2, p. 1-5, 2024. Disponível em: <<https://academic.oup.com/pnasnexus/article/3/2/pgae035/7591134>>. Acesso em: 5 jan. 2025.

SINGER, Scott; SHEEHAN, Matt. **China's AI Policy at the Crossroads: Balancing Development and Control in the DeepSeek Era**. Washington, Estados Unidos: Carnegie Endowment for International Peace, 2025. Disponível em: <<https://carnegieendowment.org/research/2025/07/chinas-ai-policy-in-the-deepseek-era>>. Acesso em: 11 jan. 2026.

SILVA, José Everton da; BRANCO, Matheus de Andrade; SOUZA, Marcos Vinícius de Almeida e. Exercício Democrático no Século XXI Sob a Influência dos Algoritmos. **Resenha Eleitoral**, Florianópolis, SC, v. 25, n. 00, p. e0132, 2021. DOI: 10.53323/resenhaeleitoral.v25i1.132. Disponível em: <<https://revistaresenha.emnuvens.com.br/revista/article/view/132>>. Acesso em: 8 dez 2025.

SILVA, Tarcízio. **Racismo Algorítmico**: Inteligência Artificial e Discriminação nas Redes Digitais. São Paulo: Edições Sesc SP, 2022.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu. **Democracia e os códigos invisíveis**: como os algoritmos estão modulando comportamentos e escolhas políticas. São Paulo: Edições SESC-SP, 2019.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu; SOUZA, Joyce A.; e CASSINO, João Francisco. **Colonialismo de dados**: como opera a trincheira algorítmica na guerra neoliberal. São Paulo: Autonomia Literária, 2021.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **Democracy in America**. Tradução de Henry Reeve, Esq. 4. ed. Nova Iorque: J.& H.G. Langley, 1841.

TOFFOLI, José Antônio Dias. **Fake news, desinformação e liberdade de expressão**. Interesse Nacional, São Paulo, ano 12, n. 46, p. 9-18, jul./set. 2019.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução n. 23.610, de 18 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre a propaganda eleitoral. Brasília, DF: Diário de Justiça Eletrônico n. 249/2019, de 27 de dezembro de 2019.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução n. 23.732, de 27 de fevereiro de 2024**. Altera a Res.-TSE n. 23.610, de 18 de dezembro de 2019, dispondo sobre a propaganda eleitoral. Brasília, DF: Diário de Justiça Eletrônico n. 29/2024, de 4 de março de 2024.

TURING, Alan Mathinson. Computing Machinery and Intelligence. In: **Mind, New Series**. V. 59, n. 236. Oxônia, Reino Unido: Oxford University Press, 1950, p. 433-460.

UNIÃO EUROPEIA. **Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu ambiente**. Estrasburgo, 2018. Disponível em: <<https://rm.coe.int/carta-etica-traduzida-para-portugues-revista/168093b7e0>>. Acesso em: 29 dez. 2025.

WEIZENBAUM, Joseph. **Computer Power and Human Reason**: From Judgment to Calculation. New York, Estados Unidos: W. H. Freeman and Company, 1976.

WHITE HOUSE. Office of Science and Technology Policy. **Blueprint for an AI Bill of Rights**: Making Automated Systems Work for the American People. Washington, DC: White House OSTP, Oct. 2022. Disponível em:

<<https://marketingstorageragrs.blob.core.windows.net/webfiles/Blueprint-for-an-AI-Bill-of-Rights.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2026.

WHITE HOUSE. Presidential Actions. **Invocation of the Alien Enemies Act Regarding the Invasion of The United States by Tren De Aragua**. 15 mar. 2025. Disponível em: <<https://www.whitehouse.gov/presidential-actions/2025/03/invocation-of-the-alien-enemies-act-regarding-the-invasion-of-the-united-states-by-tren-de-aragua/>>. Acesso em: 4 fev. 2026.

WIENER, Norbert. **Cibernética e sociedade**: o uso humano de seres humanos. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 1968.

WYLIE, Christopher. Cambridge Analytica: how to turn clicks into votes. In: **The Guardian**, 6 maio 2018. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/news/2018/may/06/cambridge-analytica-how-turn-clicks-into-votes-christopher-wylie>>. Acesso em: 5 jan. 2026.

ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Curso de Filosofia Jurídica**. 2 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

ZHANG, Laney. **China**: Provisions on Deep Synthesis Technology Enter into Effect. Global Legal Monitor, Library of Congress, 25 abr. 2023. Disponível em: <<https://www.loc.gov/item/global-legal-monitor/2023-04-25/china-provisions-on-deep-synthesis-technology-enter-into-effect/>>. Acesso em: 11 jan. 2026.

ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância**: A luta por um futuro humano na nova fronteira de poder. Tradução de George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.